

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

Projeto de Lei para a alteração da Lei Municipal nº 338/2005



“Dispõe sobre alteração da lei 338/2005 que criou a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Fundo Municipal do Meio Ambiente - acrescentando incisos ao art. 6º, alterando e dando nova redação ao art. 16 e revogando o art. 17 da respectiva lei e dispondo sobre a instituição de funções ao CONSEMMA em relação ao Fundo Municipal do Meio Ambiente; dá nova redação aos artigos 18, 19, 20, 21 e 22; acrescentando os artigos 23 a 197 e dá outras providencias.”



Uruará – Pará
Junho / 2014



SUMÁRIO

Artigo 1º - Apresentação do Projeto_____	04
Artigo 2º - Alteração do Artigo 6º, acrescentando os incisos XXII e XXIII_____	04
Artigo 3º - Alteração do Artigo 16 da Lei_____	05
Artigo 4º - Revogação do Artigo 17 e incisos_____	05
Artigo 5º - Alteração dos Artigos 18, 19, 20, 21 e 22_____	05
Artigo 6º - Acrescenta os Artigos 23 a 197 à Lei 338/05_____	09
Artigo 7º - Disposições Finais_____	94
Artigo 8º - Entrada em vigor da Lei e revoga disposições contrárias_____	94
Mensagem ao Projeto de Lei _____	95
Anexo I – Das atividades passíveis de licenciamento_____	98
Anexo II – Classificação do porte das atividades de acordo com o grau poluidor/degradador_____	110
Anexo III – Tabela de unidade de cálculo ambiental (UCA)_____	128
Referências Bibliográficas _____	141



ÍNDICE POR TEMA

Das Finalidades do CONSEMMA _____	04
Da Administração do FMMA _____	05
Política Ambiental _____	06
Princípios Fundamentais _____	06
Dos Objetivos _____	07
Dos Instrumentos _____	08
Do Plano Ambiental Integrado _____	09
Do Zoneamento Ecológico Econômico _____	09
Dos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos _____	10
Do Monitoramento _____	10
Da Educação Ambiental _____	11
Da Participação Popular e do Direito a Informação _____	12
Do Licenciamento Ambiental _____	13
Da Avaliação Prévia dos Impactos Ambientais _____	14
Das Audiências Públicas _____	15
Da Fiscalização _____	17
Dos Cadastros e Informações _____	17
Dos Conceitos _____	18
Do Patrimônio Natural _____	20
Do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA _____	21
Da Estrutura _____	21
Do Uso e Proteção dos Recursos Naturais _____	23
Da Qualidade Ambiental e do Controle da Poluição _____	23
Do Ar _____	24
Da Água _____	28
Do Solo _____	31
Da Fauna e da Flora _____	32
Do Controle de Emissão de Ruídos _____	34
Do Controle das Atividades Perigosas _____	36
Do Saneamento Urbano _____	37
Dos Resíduos Sólidos _____	38
Poluição Visual _____	40
Do Controle de Atividades Impactantes _____	41
Do Turismo _____	41
Das Atividades Agrossilvipastoris _____	42
Das Atividades de Infraestrutura _____	44
Das Atividades industriais _____	45
Dos Assentamentos Rurais _____	47
Dos Assentamentos Urbanos _____	47
Da Exploração dos Recursos _____	48
Da Atividade Pesqueira e Aquicultura _____	49
Do Licenciamento Ambiental _____	52
Do Procedimento _____	52
Da Competência _____	60
Das Taxas de Licenciamento Ambiental _____	60
Da Fiscalização Ambiental _____	64
Das Infrações Administrativas _____	64
Do Poder de Polícia Ambiental _____	66
Das Sanções Administrativas _____	72
Do Termo de Ajuste de Conduta _____	88
Dos Procedimentos Administrativos Punitivos _____	90
Das Disposições Finais _____	93



PROJETO DE LEI nº. _____ de 20 de Junho de 2014.

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI 338/2005 QUE CRIOU A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - ACRESCENTANDO INCISOS AO ART. 6º, ALTERANDO E DANDO NOVA REDAÇÃO AO ART. 16 E REVOGANDO O ART. 17 DA RESPECTIVA LEI E DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DE FUNÇÕES AO CONSEMMA EM RELAÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE; DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 18, 19, 20, 21 E 22; ACRESCENTANDO OS ARTS. 23 A 197 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Uruará, Estado do Pará, aprovou, e eu, Everton Vitoria Moreira, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Esta Lei acrescenta inciso XXII e XXIII ao art. 6º, altera o art.16 acrescentando incisos de I a IV e Revoga o art.17, todos da Lei nº 338, de 04 de maio de 2005, de modo a instituir funções ao CONSEMMA em relação FMMA – Fundo Municipal de Meio Ambiente, dá nova redação aos Arts. 18, 19, 20, 21 e 22; acrescentando os arts. 23 a 197, nas condições que especifica.

Art. 2º . O Art. 6º da Lei nº. 338 de 04 de maio de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.6º.....
.....



XXII – fiscalizar a aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA;

XXIII – analisar e aprovar anualmente o Demonstrativo Contábil da movimentação financeira do Fundo Municipal do Meio Ambiente -FMMA;

.....”

(NR)

Art. 3º. A redação do Art. 16, da Lei Municipal nº. 338/2005, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 16. O Fundo Municipal do Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, sendo vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, competindo a sua Administração à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Meio Ambiente, cabendo ao seu titular:

I – gerir o fundo e estabelecer a política de aplicação dos seus Recursos em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente e as prioridades estabelecidas Nesta Lei;

II – submeter anualmente ao Conselho Municipal de Meio Ambiente demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III - assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas executadas com Recursos do Fundo;

IV - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.”(N. R.)

Art. 4º. Fica revogado, em todos os seus termos, o Art. 17 e incisos.

Art. 5º. A redação dos Art.s 18,19, 20, 21 e 22 da Lei Municipal nº. 338/2005, passam a vigorar da seguinte forma:



CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA AMBIENTAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 18. A Política Municipal de Meio Ambiente fundamentada no interesse local e respeitadas as competências da União e do Estado do Pará, regula a ação do Poder Público e sua relação com os cidadãos e Instituições públicas e privadas, na preservação, proteção, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de natureza difusa e essencial à saúde e qualidade de vida, em harmonia com o desenvolvimento econômico e social.

Art. 19. A Política Municipal de Meio Ambiente e orientada pelos seguintes princípios gerais:

- I. O direito de todos ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de todos na preservação, proteção, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do Meio Ambiente bem de uso comum do povo;**
- II. A ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o Meio Ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;**
- III. A promoção do desenvolvimento econômico-social com a proteção Ambiental, a qualidade de vida e uso racional dos Recursos Ambientais, em benefício das presentes e futuras gerações;**



-
- IV. A garantia de participação popular nas decisões relacionadas ao Meio Ambiente;
 - V. A compatibilidade da Política Municipal de Meio Ambiente com as políticas Estaduais e Federais sobre a mesma matéria;
 - VI. Otimização e garantia da continuidade de utilização dos Recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto para o Desenvolvimento Sustentável;
 - VII. A promoção do desenvolvimento integral do ser humano.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Art. 20. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. Compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade de Meio Ambiente e o equilíbrio ecológico;
- II. Articular e integrar as ações e atividades Ambientais desenvolvidas pelos diferentes Órgãos e Entidades do Município, com aquelas dos Órgãos Federais e Estaduais, quando necessário;
- III. Articular e integrar ações e atividades Ambientais e Intermunicipais, favorecendo Consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- IV. Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e usos compatíveis, consultando as Instituições públicas de pesquisa da área Ambiental;



- V. Pesquisar e conservar as áreas protegidas bem como o conjunto do patrimônio Ambiental local;
- VI. Estimular o desenvolvimento de pesquisas e o uso adequado dos Recursos Ambientais, naturais ou não;
- VII. Garantir a participação popular, a prestação de informações relativas ao Meio Ambiente e o envolvimento da comunidade;
- VIII. Melhorar continuamente a qualidade do Meio Ambiente prevenindo a poluição em todas as suas formas;
- IX. Cuidar dos bens de interesse comum a todos como as áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Preservação Permanente e as demais Unidades de Conservação de domínio público e privado;
- X. Definir as áreas prioritárias da ação Municipal, relativa à questão Ambiental, atendendo aos interesses da coletividade;
- XI. Garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural do Município e contribuir para o seu conhecimento científico;
- XII. Propugnar pela regeneração de áreas degradadas e pela recuperação dos mananciais hídricos do Município.

SEÇÃO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 21. São Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. Planejamento Ambiental;
- II. Zoneamento Ambiental;
- III. Criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV. Licenciamento Ambiental;



-
- V. **Fiscalização Ambiental;**
 - VI. **Auditoria Ambiental e auto-monitoramento;**
 - VII. **Monitoramento Ambiental;**
 - VIII. **Sistema Municipal de informações e Cadastros Ambientais;**
 - IX. **Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA;**
 - X. **Estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade Ambiental;**
 - XI. **Educação Ambiental.**

SUBSEÇÃO I DO PLANO DE AÇÃO AMBIENTAL INTEGRADO

Art. 22. O Plano de Ação Ambiental Integrado – PAI é o instrumento anual de planejamento, que direciona e organiza as prioridades das ações da SEMMA, das ações de caráter Ambiental integradas com os Órgãos Seccionais, Estaduais e Federais pertinentes, no cumprimento de suas atribuições e na implementação da Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º A coordenação de elaboração do PAI cabe a SEMMA, que fornecerá a infra-estrutura técnica e operacional necessária, podendo elaborar convênios ou contratos, com Instituições Públicas ou Privadas para a sua elaboração.

§ 2º O PAI indicará para o exercício anual, os problemas Ambientais prioritários, os agentes envolvidos nas causas e nas soluções propostas, seu cronograma de execução e as fontes de Recursos a serem mobilizadas.

Art. 6º. Esta Lei acrescenta os Art.s 23 e seguintes à Lei 338/05, passando a vigorar da seguinte forma:



SUBSEÇÃO II

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO – ECONÔMICO

Art. 23. O Poder Público elaborará o Zoneamento Ecológico-Econômico, respeitando as diretrizes Federais e Estaduais, e quando concluído, deverá servir de base para o Planejamento Municipal, no tocante ao estabelecimento de políticas, programas e projetos, visando a ordenação do território e a melhoria de vida das populações urbanas e rurais.

§ 1º. O Zoneamento deverá ser realizado a cada 10 (dez) anos para que as informações sejam atualizadas.

§ 2º. A Política Municipal do Meio Ambiente deverá ser ajustada às conclusões e recomendações do Zoneamento Ecológico - Econômico.

SUBSEÇÃO III

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 24. Os espaços territoriais especialmente protegidos, aqueles necessários à preservação ou conservação dos Ecossistemas representativos do Município, são os seguintes:

- I. As Áreas de Preservação Permanente prevista nas Legislações Federal e Estadual;
- II. As áreas criadas por ato do Poder Público.

Art. 25. A criação e a gestão desses espaços especialmente protegidos deverão ocorrer no que couber ao Município,



conforme a Lei Federal Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

SUBSEÇÃO IV DO MONITORAMENTO

Art. 26. O monitoramento Ambiental consiste no acompanhamento da qualidade dos Recursos Ambientais, com o objetivo de:

- I. Aferir o atendimento aos padrões de qualidade Ambiental;**
- II. Controlar o uso dos Recursos Ambientais;**
- III. Avaliar o efeito de Políticas, Planos e Programas de Gestão Ambiental e de Desenvolvimento Econômico e Social;**
- IV. Subsidiar, medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.**

Art. 27. As obras e atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental ficam obrigadas ao auto-monitoramento, sem prejuízos do monitoramento procedidos pelo Poder Público.

SUBSEÇÃO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 28. A educação Ambiental visa a efetivação da cidadania, a garantia de melhor qualidade de vida, melhor distribuição de riquezas e o maior equilíbrio entre



desenvolvimento sócioeconômico e preservação do Meio Ambiente, e será exercida no Município de Uruará, conforme as diretrizes da Lei Federal Nº 9.795 de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente fixará diretrizes para a Educação Ambiental, conforme as necessidades locais.

SUBSEÇÃO VI DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 29. A participação da comunidade nas decisões relacionadas ao Meio Ambiente será assegurada, dentre outras formas, pelas seguintes:

- I. A representação majoritária da sociedade civil organizada, especialmente através de Entidades devidamente constituídas e regulares perante a Legislação Brasileira, de trabalhadores profissionais, produtores, industriais e organismos não governamentais, todas voltadas para a questão Ambiental, no Conselho Municipal do Meio Ambiente;

Art. 30. O direito da população à informação em matéria Ambiental será assegurado, especialmente através de:

- I. Ampla e sistemática divulgação das diretrizes básicas da Política Municipal do Meio Ambiente de suas alterações, sempre que estas ocorrerem;



-
- II. **Ampla divulgação dos pareceres conclusivos e das decisões de mérito proferidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, decorrentes da análise de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA;**
 - III. **Divulgação sistemática das Resoluções emitida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA;**
 - IV. **Ampla divulgação da realização de audiências públicas e do conteúdo do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;**
 - V. **Amplo acesso de qualquer cidadão, junto aos Órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, as informações pertinentes aos assuntos regulamentados por esta Lei, desde que seja de interesse coletivo, as quais serão prestadas no prazo de 45 dias, dando-se-lhe, inclusive, se requeridas vistas aos processos administrativos pelo prazo de 03 (três) dias, sob pena de responsabilidade do agente da administração, que porventura, venha negar, protelar ou dificultar, por qualquer meio, esse acesso.**

SUBSEÇÃO VII DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 31. A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploradoras de Recursos Naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, os capazes de causar significativa degradação Ambiental, sob qualquer forma, dependerão de prévio Licenciamento do Órgão Ambiental Municipal, resguardadas aquelas de exclusiva responsabilidade legal do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos



Naturais Renováveis-IBAMA e da Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado do Pará – SEMA, conforme Legislação, normas e diretrizes Federais e Estaduais Específicas.

Art. 32. A Prefeitura Municipal dará ampla divulgação, a partir da aprovação desta Lei, através dos meios de comunicação acessíveis no Município e em portaria afixada em locais públicos de grande circulação na sede do Município e em suas comunidades, da entrada em vigor desta Lei, enfatizando de forma clara, concisa e inequívoca de que os empreendimentos licenciáveis pela Secretaria de Municipal de Meio Ambiente, estarão obrigados a procurar a SEMMA, no sentido de buscar a Regularização Ambiental, através do Licenciamento.

Art. 33. Os procedimentos para o Licenciamento Ambiental serão regulamentados em Capítulo próprio que o discipline.

SUBSEÇÃO VIII

DA AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 34. O Licenciamento de obra ou atividade, comprovadamente considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou capaz de degradação Ambiental, dependerá de avaliação prévia dos impactos.

Art. 35. As atividades e empreendimentos listados no Art. 2º, da Resolução CONAMA 001, de 23 janeiro de 1986, cujo Licenciamento requer, obrigatoriamente, a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, nos termos da Lei, e que,



não estiverem devidamente licenciadas, serão objeto de notificação pela SEMMA para procederem à regularização do Licenciamento Ambiental junto ao Órgão Ambiental competente nas esferas Federal ou Estadual dentro dos prazos especificados nesta Lei, para o respectivo Licenciamento.

Art. 36. Para o Licenciamento de obra ou atividade que dispensar a elaboração do EIA/RIMA, o Órgão Ambiental Municipal poderá exigir outros instrumentos específicos para a avaliação dos Impactos Ambientais, já disciplinados em Legislação Federal e /ou Estadual.

§ 1º. No caso das obras ou atividades referidas no caput deste Art., poderá o Poder Público Municipal utilizar a autorização a título precário, como procedimento preliminar de regularização, não podendo sua validade exceder ao prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art 37. Os estudos simplificados de Impactos Ambientais a que se refere esta Lei, poderão ser submetidos, antes da SEMMA expedir o Licenciamento, à Audiências Públicas.

SUBSEÇÃO IX DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 38. As Audiências destinam-se a fornecer informações sobre o projeto do empreendimento em pauta e seus Impactos Ambientais e a possibilitar a discussão e o debate sobre as recomendações e exigências para o Licenciamento, devendo para isso, o referido Estudo



permanecer, por no mínimo 15 (quinze) dias, a disposição do público, para consulta.

§1º. As Audiências Públicas serão convocadas pelo Órgão Ambiental Municipal, por solicitação:

- I. Do representante legal do Órgão Ambiental Municipal;
- II. De Entidade da Sociedade Civil;
- III. De Órgãos ou Entidade pública, que direta ou indiretamente tenha envolvimento com às questões Ambientais;
- IV. Do Ministério Público Federal ou Estadual;
- V. De cinquenta ou mais cidadãos, mediante um documento “Abaixo Assinado”.
- VI. Da Câmara Municipal de Vereadores;

§ 2º. A Audiência Pública deverá ser realizada em local de fácil acesso aos interessados.

§ 3º. Comparecerão obrigatoriamente à Audiência Pública, os servidores públicos responsáveis pela análise e Licenciamento Ambiental, os representantes de cada especialidade da equipe multidisciplinar que elaborou o Estudo, o requerente do Licenciamento ou seu representante legal e o representante do Ministério Público, que para tal fim deve ser notificado pela autoridade competente, com antecedência mínima de 45(quarenta e cinco) dias.

§ 4º. A realização das Audiências Públicas serão sempre precedidas de ampla divulgação, através de nota contendo todas informações indispensáveis ao público da matéria.



Art. 39. O Órgão Ambiental Municipal somente emitirá parecer final sobre Estudo depois de concluída a fase de Audiência Pública.

§ 1º. O Órgão Ambiental Municipal, ao emitir parecer sobre o Licenciamento requerido, analisará as proposições apresentadas na Audiência Pública, manifestando-se sobre a pertinência das mesmas.

§ 2º. Ao final de cada Audiência Pública será lavrada uma ata sucinta, onde serão anexados à ata, todos os documentos que forem entregues ao Presidente dos trabalhos durante a Sessão.

§ 3º. As atas das Audiências Públicas e seus anexos servirão de base, juntamente com o Estudo e suas recomendações, para análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

SUBSEÇÃO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 40. A Fiscalização Ambiental necessária à consecução dos objetivos desta Lei, bem como de qualquer norma de cunho Ambiental, será efetuada pelos diferentes Órgãos do Município, sob a Coordenação Órgão Ambiental Municipal, ou quando for o caso, do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. É assegurado a qualquer cidadão o direito de exercer a Fiscalização referenciada neste Artigo, mediante comunicação do ato ou fato delituoso à Secretaria



Municipal de Meio Ambiente ou à autoridade policial, que adotarão as providências, sob pena de responsabilidade.

Art. 41. O Procedimento de Fiscalização será disciplinado mediante Capítulo próprio implementando as disposições pertinentes.

SUBSEÇÃO XI DOS CADASTROS E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 42. O Poder Público Municipal manterá atualizados os cadastros técnicos de Defesa do Meio Ambiente e das atividades poluidoras ou utilizadoras de Recursos Ambientais.

§ 1º. O Cadastro Técnico de atividades de Defesa Ambiental tem por fim proceder ao registro obrigatório de pessoa física ou jurídicas prestadoras de serviços relativos às atividades de controle do Meio Ambiente, inclusive através da fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos.

§ 2º. O Cadastro Técnico de Atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de Recursos Ambientais tem por objetivo proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades, potencialmente poluidoras ou de extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao Meio Ambiente, assim como, produtos e subprodutos da fauna e flora.



SEÇÃO IV
DOS CONCEITOS

Art. 43. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I. Meio Ambiente: Conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;**
- II. Ecossistemas: Conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito e sua composição, estrutura e função.**
- III. Degradação da Qualidade Ambiental: Alteração adversa das características do Meio Ambiente;**
- IV. Poluição: Degradação da qualidade Ambiental resultante de atividades quer direto ou indiretamente:**
 - a) Prejudiquem a saúde e o bem estar da população;**
 - b) Criem condições adversas as atividades sociais e econômicas;**
 - c) Afetem desfavoravelmente a Biota;**
 - d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do Meio Ambiente;**
 - e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões Ambientais estabelecidos;**
- V. Poluidor: Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direto ou indiretamente, por atividade causadora de degradação Ambiental;**



-
- VI. **Recursos Ambientais: Atmosfera, as águas anteriores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;**
 - VII. **Proteção: Procedimentos integrantes, das praticas de conservação e preservação da natureza;**
 - VIII. **Preservação: Proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;**
 - IX. **Conservação: Uso sustentável dos Recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;**
 - X. **Gestão Ambiental: Tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos Recursos Ambientais, por instrumentação adequada – regulamentos, normatização e investimentos – assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em beneficio do Meio Ambiente;**
 - XI. **Controle Ambiental: Conjunto de atividades desenvolvidas pelo Órgão Ambiental, onde se somam ações de Licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade Ambiental;**
 - XII. **Área de Preservação Permanente: Parcela do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pela Legislação vigente, destinadas à manutenção integral de suas características;**
 - XIII. **Unidade de Conservação: Espaço Territorial e seus Recursos Ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com o objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;**



CAPÍTULO V
DO PATRIMÔNIO NATURAL

Art. 44. Compõe o Patrimônio Natural do Município, os ecossistemas existentes, com seus elementos, condições, processos, funções, estruturas, influencias, inter-relações, de ordem física, química, biológica e social que contem, possibilitam e selecionam todas as formas de vida.

Paragrafo Único. A proteção do Patrimônio Natural far-se-á através dos instrumentos que tem por fim implementar a Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 45. Compõe o Potencial Genético do Município de Uruará, rios, córregos, matas e os genótipos dos seres vivos existentes nos Ecossistemas.

Art. 46. Para assegurar a Proteção do Patrimônio Natural e do Potencial Genético, compete ao Poder Público Municipal:

- I. Garantir os espaços territoriais especialmente protegidos previstos na Legislação em vigor, bem como os que vierem a ser assim declarados por ato do Poder Publico Municipal, Estadual ou Federal;**
- II. Garantir a preservação dos Ecossistemas mais representativos da biodiversidade;**
- III. Criar e manter Reservas Genéticas e Bancos de Dados de Germoplasmas com amostras significativas do potencial**



genético, dando ênfase as espécies ameaçadas de extinção;

- IV. Incentivar a criação e o plantio de espécies nativas e autóctones que encontrem-se em áreas de distribuição natural.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMA

SEÇÃO I DA ESTRUTURA

Art. 47. Fica instituído o Sistema Municipal, de Meio Ambiente – SIMMA, composto pelos Órgãos e Entidades Públicas e Privadas incumbidos direta ou indiretamente do Planejamento, Implementação, Controle e Fiscalização de Políticas Públicas, Serviços ou Obras que afetem o Meio Ambiente, bem como da Preservação, Conservação, Defesa, Melhoria, Recuperação, Controle do Meio Ambiente e Administração dos Recursos Ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Paragrafo Único. Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

- I. Órgão Superior: O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA, que é Órgão colegiado, autônomo, de composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil organizada, de caráter consultivo, normativo, deliberativo e responsável pelo acompanhamento de implementação da Política Municipal



de Meio Ambiente, bem como os demais planos, programas e projetos afetos à área;

- II. Órgão Central – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, Órgão de Coordenação, Controle e e Execução da Política Ambiental;
- III. Órgãos Seccionais – Secretarias Municipais e Organismos da Administração Municipal Direta ou Indireta, cujas ações, enquanto Órgãos Seccionais, interferirem na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, Conservação, Preservação e Pesquisa dos Recursos Ambientais;
- IV. Órgão Arrecadador e Financiador – O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de fomentar a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, vinculado ao orçamento da SEMMA, e concentrar Recursos para o financiamento de projetos de interesse Ambiental.

Art. 48. Os Órgãos e Entidades que compõe o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA no que concerne a elaboração e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do CONSEMMA.



CAPÍTULO VII
DO USO E PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

SEÇÃO I
DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA
POLUIÇÃO

Art. 49. É vetado o lançamento ou liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause poluição ou degradação Ambiental.

Art. 50. Sujeitam-se ao disposto nesta Lei, todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do Meio Ambiente.

Art. 51. O Poder Executivo, através da SEMMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do Meio Ambiente ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou iminente risco para a Saúde Pública e o Meio Ambiente, observado a Legislação vigente.

§ 1º. Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso, poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º. A SEMMA dará especial atenção ao flagelo persistente das invasões de terrenos urbanos.



Art. 52. A SEMMA é Órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do Poder de Polícia nos termos e para os efeitos desta lei, cabendo-lhe dentre outras :

- I. Estabelecer exigências técnicas relativas a cada empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora ;**
- II. Fiscalizar o atendimento às disposições desta lei, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente as resoluções do CONSEMMA;**
- III. Aplicar as penalidades pelas infrações às normas Ambientais;**
- IV. Dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.**

Art. 53. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão incluir novos padrões bem como, substâncias ou parâmetros não estabelecidos anteriormente no ato normativo.

SEÇÃO II DO AR

Art. 54. Na implementação da Política Municipal de Controle da Poluição Atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;**



-
- II. **Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;**
 - III. **Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;**
 - IV. **Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízos das atribuições de fiscalização dos Órgãos responsáveis ;**
 - V. **Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados.**

Art. 55. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

- I. **Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico;**
- II. **Disposições das pilhas de material particulado feitas de modo a tornar o mínimo o arraste eólico;**
- III. **Umidade mínima de superfície das pilhas de material particulado ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;**
- IV. **A Arborização das áreas circunvizinhas compatíveis com a altura das pilhas de material particulado, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.**
- V. **As Vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas ou umectadas com frequência necessária para evitar o acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;**



-
- VI. Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, enclausurados ou outras técnicas comprovadas;
- VII. As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliação relacionada ao controle da poluição.

Art. 56. Ficam vedadas:

- I. A queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o Meio Ambiente ou a sadia qualidade de vida, sem a autorização do Órgão Ambiental competente;
- II. A emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Reingelmann, em qualquer tipo de processo de combustão exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;
- III. A emissão de odores que possam criar incômodos à população;
- IV. A emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em Legislação Específica;
- V. A transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidas pela Legislação Específica.

Paragrafo Único. - O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II poderá ser ampliado até o máximo de 10(dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.



Art. 57. As fontes de emissão serão objeto, a critério da SEMMA, de relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros Ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis os de produção.

§ 1º. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de Instrução Normativa, devidamente homologadas pelo CONSEMMA;

§ 2º. Todos os equipamentos de inserção e ensaios devem ser calibrados por Organização credenciadas à Rede Brasileira de Calibração ou Órgão exterior equivalente.

Art. 58. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pela SEMMA, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta Lei.

§ 2º. A SEMMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou incômodos causados à população sejam expressivos.



§ 3º. A SEMMA poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados, desde que devidamente justificado.

Art. 59. A SEMMA, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de revisão dos limites de emissão, previstos nesta Lei e sujeita à aprovação do CONSEMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-las ao avanço das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Art. 60. Os Responsáveis pelas fontes geradoras de poluentes atmosféricos, instalados ou a se instalarem no Município, ficam obrigados a adoção de medidas destinadas a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos decorrentes de suas emissões no Meio Ambiente, a serem definidas em norma específica, obedecidos os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

SEÇÃO III DA ÁGUA

Art. 61. O Controle da Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos Objetiva:

- I. Proteger a saúde, o bem estar e a qualidade de vida da população:**
- II. Proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos, com especial atenção para áreas de nascentes, as áreas de várzeas, de igarapés, de**



igapós e outras relevantes para a manutenção dos círculos biológicos;

- III. Permitir a implementação de ações para a redução da toxicidade e das quantidades de poluentes lançados nos corpos d'água, depois de analisada a gravidade;
- IV. Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d' água e da rede pública de drenagem;
- V. Assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VI. Garantir condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realização periódica da análise da água.

Art. 62. As diretrizes desta Lei aplicam-se lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividade afetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de Uruará, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamentos, incluindo redes de coleta e emissários.

Parágrafo Único – Os proprietários de embarcações fluviais serão responsabilizados pela emissão de quaisquer poluentes desta, dentro dos limites de competência do Município.

Art. 63. Os critérios e padrões estabelecidos em Legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de



efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 64. Os Lançamentos de Efluentes Líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécie migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 65. Serão considerados, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos por Instrução Normativa da SEMMA, devidamente referendada pelo CONSEMMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 66. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade Ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMMA.

§ 1º. A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologia da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou por outras que por Instrução Normativa a SEMMA estabelecer, devidamente referendado pelo CONSEMMA.

§ 2º. Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos, deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluídas a previsão da margem de segurança.



§ 3º. Os técnicos da SEMMA terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere ao caput deste Art., incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 67. A critério da SEMMA as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

Paragrafo Único – O disposto no caput deste Art. aplica-se as águas de drenagem correspondente à participação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

SEÇÃO IV DO SOLO

Art. 68. A proteção do solo no Município visa:

- I. Garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes;**
- II. Garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamentos, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologia e manejos;**
- III. Priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas, proteção da orla fluvial e o reflorestamento das áreas degradadas;**
- IV. Priorizar o manejo e uso da matéria orgânica bem como a utilização de controle biológico de pragas.**



Art. 69. O Município deverá implantar adequado Sistema de Coleta, tratamento e destinação aos resíduos sólidos urbanos, executando os resíduos industriais, incentivando a coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total de resíduos sólidos gerados.

Art. 70. A disposição de quaisquer resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, somente serão permitidos, mediante comprovação de sua pouca degradação e da capacidade do solo de auto depurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I. Capacidade de percolação;
- II. Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III. Limitação e controle da área afetada;
- IV. Reversibilidade dos efeitos negativos.

Art. 71. No caso de utilização de solo de Propriedade Privada, para disposição final de resíduos de qualquer natureza, deve ser observado um Projeto Especifico Licenciado pelo Órgão Ambiental Competente.

Art. 72. Quando o destino final do Resíduo exigir a execução de aterros, deverão ser asseguradas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas.

Art. 73. Os Resíduos portadores de microorganismos patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radiotivos e outros classificados como perigosos, antes de sua disposição final no solo, deverão



ser submetidos a tratamento e acondicionamento adequados.

SEÇÃO V DA FAUNA E DA FLORA

Art. 74. Os animais de quaisquer espécies em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são de interesse do Município, sendo vedada sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, respeitada a Legislação Federal.

§ 1º. O Poder Público Municipal deverá cooperar com os Órgãos Federal e Estadual de Meio Ambiente, visando à efetiva proteção da fauna dentro de seu território.

§ 2º. Os responsáveis pelos impedimentos serão obrigados a apresentar um plano de resgate e monitoramento dos animais, quando solicitarem licença para sua atividade.

Art. 75. As florestas e demais formas de vegetação natural ou plantadas, no Território Municipal, desde que reconhecida sua utilidade às terras as quais revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela Legislação e especialmente por esta Lei.

§ 1º. Depende de autorização da SEMMA a poda, o transplante ou a supressão das espécies arbóreas em áreas



de domínio públicos ou privados de preservação permanente, podendo ser exigida a reposição dos espécimes suprimidos.

§ 2º. As exigências e providências para a poda, corte ou abate de vegetação de porte arbóreo serão estabelecidos por Instrução Normativa da SEMMA, devidamente referendada pelo CONSEMMA.

§ 3º. A porcentagem de Preservação das Florestas, será feita de acordo com a Legislação Federal vigente.

SEÇÃO VI DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 76. Controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incomodas de sons de qualquer natureza ou que contrarie os níveis máximos fixados em Lei ou Regulamento.

Art. 77. Para os efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I. Poluições sonoras: toda a emissão de som que, direta ou indireta, seja ofensiva ou a saúde, a segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente ;

- II. Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elásticos, dentro da faixa



de frequência de 16 Hz a 20 KHz é possível de excitar o aparelho auditivo humano;

- III. Ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológico negativos em seres humanos;
- IV. Zona Sensível a Ruídos: são áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e áreas de preservação Ambiental.

Art. 78. Compete a SEMMA:

- I. Estabelecer o Programa de Controle dos Ruídos Urbanos e exercer o Poder de Controle e Fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II. Aplicar sanções e interdições parciais ou integrais previstas na Legislação vigente;
- III. Exigir das pessoas físicas e jurídicas responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação, dos próprios ou de terceiros;
- IV. Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou zonas sensíveis a ruídos;
- V. Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
 - a. Causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
 - b. Esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.



- VI. Autorizar, observada a Legislação pertinente e a lei de uso e ocupação do solo, funcionamento de atividades que produzam ou possam vir a produzir ruídos.**

Art. 79. A nenhum cidadão é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 80. Fica proibido a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que criem ruídos, além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Paragrafo Único. Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão aqueles determinados por Legislação Especifica.

SEÇÃO VII

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 81. É dever do Poder Público Municipal controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como técnicas, métodos e as instalações que comportem riscos, efetivo ou potencial, para sadia qualidade de vida e do Meio Ambiente.

Art. 82. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei e das Normas Ambientais Federal ou Estadual.



Art. 83. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta Lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas a população, aos bens e ao Meio Ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT, e outras a serem intituídas por Instrução Normativa da SEMMA, devidamente referendadas pelo CONSEMMA.

Art. 84. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de carga perigosa, devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a Legislação Federal ou Estadual em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 85. O transporte de cargas perigosas dentro do Município de Uruará, ressalvadas as competências Federais e Estaduais, será precedido de autorização expressa da SEMMA que estabelecerá os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

SEÇÃO VIII DO SANEAMENTO URBANO

Art. 86. É obrigação do proprietário do imóvel e a execução de adequadas situações como instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento das água, cabendo ao usuário do imóvel necessária conservação.



Art. 87. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados ou receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza, sendo proibido o seu lançamento “in natura” em quaisquer corpos hídricos a céu aberto na rede de água pluviais não adequadas.

Art. 88. É obrigatória existência de instalações sanitárias nas edificações, e a sua ligação à rede pública coletora.

Paragrafo Único - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da SEMMA, sem prejuízos das de outros Órgão, que fiscalizarão a sua execução e manutenção.

Arti 89. Fica estabelecida a distância mínima de 15 metros entre poços artesianos ou amazônicos e fossas sépticas.

Art. 90. O Poder Público Municipal, através da SEMMA e da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura deverá, promover estudos técnicos e financeiros visando elaborar estratégias para implantar e vir a operar sistemas de coleta e tratamento de esgotos.

SEÇÃO IX DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 91. Com relação aos resíduos sólidos fica proibido:

- I. O seu lançamento in natura a céu aberto;**
- II. A sua queima a céu aberto;**



-
- III. O seu lançamento em cursos d'água, áreas de várzea, poços e mananciais e suas áreas de drenagem;
 - IV. O seu depósito em vias públicas, terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais impróprios;
 - V. A seu lançamento em sistemas de rede de drenagem, de esgotos, bueiros e assemelhados;
 - VI. O seu armazenamento em edificações inadequadas;
 - VII. A utilização de lixo “in natura” para alimentação de animais.

Art. 92. Todo e qualquer Sistema Público ou Privado, de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e /ou destinação de resíduos sólidos localizados no Município de Uruará, estará sujeito ao controle da SEMMA nos aspectos concernentes aos Impactos Ambientais causados.

Art. 93. Todo e qualquer Sistema de Tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos deverá ter sistema de Controle da Poluição a ser operado por técnicos devidamente habilitados, conhecedores desses sistemas de controle, para auto-monitorar suas emissões gasosas e efluentes no lençol freático e nos corpos hídricos superficiais.

Art. 94. Todo o gerador de grandes volumes de lixo domiciliar, bem como, de resíduos perigosos de natureza industrial ou oriundo dos serviços de saúde, de rodovia, portos ou aeroportos, será responsável pela apresentação à SEMMA de um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos abrangendo a coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final que será auditado periodicamente.



Art. 95. A SEMMA deverá implantar um Programa Anual de Educação Ambiental em conjunto com a Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e Secretaria de Viação e Obras, voltada a questão específica de resíduos sólidos;

- I. Promovendo a diminuição de sua geração esclarecendo a população sobre seus deveres Ambientais;**
- II. Introduzir conceitos e técnicas de coleta seletiva e reciclagem, de modo a diminuir a incidência de disposição inadequadas de lixo em locais clandestinos, através de campanhas de publicidade e mutirões de fiscalização com aplicação de multas e demais sanções administrativas;**

Art. 96. O Poder Público Municipal estimulará através de programas específicos, a serem desenvolvidos pela SEMMA e pelo Empresariado na investigação de matérias-primas e tecnologias que minimizem a geração de resíduos; e privilegiará a coleta seletiva dos resíduos domiciliares e reciclagem de lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizados de usinas de processamento de resíduos urbanos, de forma a minimizar impactos Ambientais.

Paragrafo Único. Todo e qualquer sistema público ou privado, de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e /ou destinação de resíduos sólidos localizados no Município de Uruará, deverá ser realizado em conformidade com o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Municipal, e ainda, estará sujeito ao controle da SEMMA nos aspectos concernentes aos Impactos Ambientais causados.



Art. 97. O Poder Público Municipal, através da SEMMA e da Secretaria de Viação e Obras deverá, junto a SEMA, promover estudos técnicos e financeiros, visando elaborar estratégias para implantar e vir a operar sistemas de coleta, tratamento e destino final de resíduos sólidos.

SEÇÃO X DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 98. Para os fins desta Lei, entende-se por poluição visual, a alteração adversa dos Recursos Paisagísticos e Cênicos do Meio Urbano e da qualidade de vida de sua população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais.

Art. 99. A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando observados os seguintes princípios;

- I. Respeito ao interesse coletivo e as necessidades de conforto Ambiental;
- II. Preservação dos padrões estéticos da cidade;
- III. Resguardo da segurança, e das edificações e do trânsito;
- IV. Garantia do bem estar físico, mental e social do cidadão.

Art. 100. A SEMMA deverá estudar a questão da exploração e utilização de anúncios ao ar livre, por meio de “outdoor’s”, placas, faixas, tabuletas e similares revendo a Legislação de posturas, obras, uso e ocupação do solo urbano para proposição de Instruções Normativas Específicas.



CAPÍTULO VIII
DO CONTROLE DE ATIVIDADES IMPACTANTES

SEÇÃO I
DO TURISMO

Art. 101. O Turismo será incentivado pelo Poder Público Municipal de modo a não prejudicar o Meio Ambiente.

§ 1º. Caberá ao Município planejar a compatibilidade e entre atividade turística e a proteção Ambiental em seu território, sem prejuízo da competência Federal e Estadual, mediante estudos, planos urbanísticos, projetos, resoluções e elaboração de normas técnicas.

§ 2º. No âmbito de sua competência o Município observará os seguintes princípios:

- I. Desenvolvimento da consciência ecológica da população e do turista, dos segmentos empresariais e profissionais envolvidos com a atividade turística;**
- II. Orientação ao turista a respeito da conduta que deve adotar para prevenir qualquer dano ao Meio Ambiente;**
- III. Incentivo ao turismo ecológico em parques, bosques e Unidades de Conservação no Território Municipal.**

Art. 102. O Poder Público Municipal criará Áreas Especiais de Interesse Turístico e fomentará a implantação de seus equipamentos urbanísticos.

Parágrafo Único. As Áreas Especiais de Interesse Turístico, a serem criados por lei Municipal são destinados à:



- I. Promover o desenvolvimento Turístico e Ambiental;
- II. Assegurar a preservação e valorização do Patrimônio Cultural e Natural;
- III. Zelar pela conservação das características urbanas, históricas e Ambientais que tenham justificado a criação da unidade turística.

SEÇÃO II DAS ATIVIDADES AGROSSILVOPASTORIS

Art. 103. As atividades que se refere esta Seção somente poderão ser desenvolvidas com a observância dos seguintes princípios :

- I. A utilização de agrotóxicos e fertilizantes deverá ser feita de forma restrita, observando-se as normas do receituário agrônomo e as condições do solo;
- II. As estradas ou caminhos necessários a implantação das atividades de que trata este Artigo, deverão ser construídas adotando as convenientes estruturas de drenagem, utilizando-se critérios adequados de forma a evitar erosão;
- III. Nas áreas onde já se realizam atividades agrosilvipastoris sua continuidade fica condicionada a adoção de sistema de manejo adequado, ou outras modalidades permitidas pela Legislação Federal ou Estadual ou oriundas de pesquisas técnicas compatíveis, aprovadas pelo Órgão Ambiental, desde que sua localização não implique na desestabilização das encostas e maciços adjacentes;
- IV. Irrigação somente poderá ser utilizada de modo a não comprometer o solo e os mananciais de abastecimento público;



-
- V. O Poder Público estimulará a prática ou o uso de sistemas agrosilvipastoris, sustentáveis ecologicamente;
- VI. O Poder Público fomentará a pecuária somente em áreas selecionadas, preferencialmente através do zoneamento ecológico-econômico e na falta deste, por estudos técnicos-científicos aprovados pelo Órgão Ambiental.

Art. 104. É vedado o uso de desfolhantes na agricultura, ressalvados os casos licenciados pelo Órgão Municipal bem como o uso de anabolizantes na pecuária.

Paragrafo Único. A inobservância do disposto nos incisos deste Artigo impede a concessão de qualquer benefício junto as Instituições financeiras do Município ou implica na anulação dos que já tenham sido concedidos.

Art. 105. É vedado o Licenciamento de projetos agrosilvipastoris, nos seguintes casos:

- I. Quando implicarem no desmatamento de espaços territoriais especialmente protegidos;
- II. Quando resultarem em degradação irreversíveis dos solos e mananciais;
- III. Em áreas que correspondem a Ecossistemas frágeis, cientificamente diagnosticados como tais.

Art. 106. Os projetos de manejo florestal para fim de exploração racional de madeiras, serão fiscalizadas pelo Órgão Ambiental competente, a cada 06(seis) meses.



SEÇÃO III

DAS ATIVIDADES DE INFRA-ESTRUTURA

Art. 107. As atividades de que trata este capítulo, deverão obedecer, dentre outros, aos seguintes princípios:

- I. **Dispor de conveniente sistema de drenagem de águas pluviais, as quais deverão ser lançadas de forma a não provocar erosão;**
- II. **Os sistemas de drenagem das rodovias que lançarem águas pluviais no interior de áreas com remanescentes da cobertura vegetal significativa, deverão ser dotados das convenientes estruturas hidráulicas de dissipação de energia e promover lançamento final das águas em talwegues estáveis para as vazões máximas do projeto;**
- III. **Quando Secionarem Mananciais de Abastecimento Público deverá estar dotado de convenientes dispositivos de drenagem e outros tecnicamente necessários que garantam a sua preservação inclusive, quando for o caso, minimizando as possibilidades de acidentes com cargas tóxicas;**
- IV. **Quando transpuserem corpos de águas potencialmente navegáveis, deverão assegurar sua livre navegabilidade;**
- V. **Respeitar as características do relevo, assegurando a estabilidade dos taludes objeto de corte e a integração harmônica com paisagem das áreas reconstituídas;**
- VI. **Os projetos contemplarão obrigatoriamente traçados que evitem ou minimizem o seccionamento de áreas remanescentes de cobertura vegetal significativa;**
- VII. **Será obrigatório o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas e autóctones, das faixas de domínio das estradas de rodagem e ferrovias;**



- VIII. Os locais que abrigam cavidades naturais do solo em geral deverão ser dotados de medidas de proteção, inclusive nos seus estornos.

SEÇÃO IV DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Art. 108. A localização, implantação, operação, ampliação e alteração de atividades industriais, nas condições previstas nesta Lei, dependerão de Licença Ambiental, observadas, quando for o caso, as desconformidades em face das condições Ambientais especiais, particularmente as que resultarem da implantação de espaços territoriais especialmente protegidos.

Art. 109. As indústrias instaladas ou a se instalarem no território Municipal de Uruará são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir as inconveniências e prejuízos da poluição e da contaminação do Meio Ambiente.

Art. 110. O Município, no limite de sua competência, e com integral observância das Leis aplicáveis, poderá estabelecer condições viáveis e compatíveis com as peculiaridades locais, para o funcionamento das Empresas, quanto a contenção da poluição industrial e da contaminação do Meio Ambiente, respeitando os critérios, normas e padrões legalmente vigentes.

Art. 111. O Município definirá padrões de uso e ocupação do solo, em áreas nas quais ficará vedada a localização de indústrias com vistas à preservação de mananciais de



águas superficiais e subterrâneas e a proteção de áreas especiais de interesse Ambiental, em razão de suas características ecológicas, paisagísticas e culturais.

Art. 112. As indústrias instaladas ou a se instalarem no Território Municipal ficam sujeitas ao monitoramento do Poder Público Municipal e auto-monitoramento permanente da qualidade Ambiental e das emissões por elas geradas.

Paragrafo Único. As atividades relativas ao auto-monitoramento dependerão de planos específicos, aprovados pelo Órgão Ambiental, de responsabilidade técnica e financeira dos interessados na implantação ou operação dos empreendimentos.

Art. 113. As indústrias que utilizam matéria prima florestal deverão assegurar sua reposição mediante manejo sustentável do recurso e reflorestamento da área respectiva, conforme estabelecido nesta Lei e em Legislação Complementar Específica.

SEÇÃO V DOS ASSENTAMENTOS RURAIS

Art. 114. Os Assentamentos Rurais deverão obedecer, dentre outros, aos seguintes princípios:

- I. Os projetos deverão ser desenvolvidos de forma a estabelecer módulos compatíveis com a capacidade de uso e conservação do solo, bem como traçados de maneira a minimizar as possibilidades de erosão, protegendo as áreas com limitação natural à exploração agrícola;



-
- II. **Através de mecanismo de fomento e de zoneamento agrícola deverão ser estabelecidos políticas destinadas a compatibilizar o potencial agrícola dos solos e a dimensão das unidades produtivas de forma a maximizar o rendimentos econômico e a proteção do Meio Ambiente;**
 - III. **Os Módulos Rurais mínimos, o parcelamento do solo rural e os projetos de assentamentos deverão assegurar áreas mínimas que garantam a compatibilidade entre as necessidades da produção e a manutenção dos sistemas florísticos típicos da região, bem como das reservas legais e Áreas de Preservação Permanente;**
 - IV. **Nos Projetos de Assentamentos Rurais as derrubadas da vegetação incidentes no Município só serão permitidas quando respeitado, em qualquer caso, o limite percentual, Reserva Legal de cada lote, de acordo com a Legislação Federal e Estadual vigentes.¹⁴**

SEÇÃO VI DOS ASSENTAMENTOS URBANOS

Art. 115. Os Assentamentos Urbanos, mediante o parcelamento do solo e a implantação de empreendimentos de caráter social, atenderão aos princípios e normas em vigor, observadas ainda, as seguintes disposições:

- I. **É vedado o lançamento de esgotos urbanos nos cursos d' água, sem prévio tratamento adequado que compatibilize seus efluentes com a classificação do curso d' água receptor.**
- II. **As áreas de mananciais destinadas ao abastecimento urbano deverão ser protegidos mediante índices urbanísticos apropriados;**



-
- III. É vedada a urbanização em áreas geologicamente instáveis, com acentuada declividade e ecologicamente frágeis, sujeitas a inundação ou aterradas com material nocivo a saúde pública, sem projeto de manejo adequado, aprovado pelo Órgão Ambiental Competente, observadas as Proibições Legais;
- IV. É vedado o Parcelamento do solo em Áreas de Preservação Permanente ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;
- V. Nas áreas de relevante interesse social, turístico ou paisagísticos, os padrões de urbanização e as dimensões das edificações devem guardar relações de harmonia e proporção definidoras da paisagem local.

SEÇÃO VII DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 116. A extração de bens minerais sujeitos ao Regime de Licenciamento Mineral será regulada, licenciada, fiscalizada e/ou monitorada pela SEMMA, observada a Legislação e competências Federais e Estaduais, pertinente a esta atividade.

Art. 117. A realização de obras, instalação, operação, e ampliação de extração de substâncias minerais não constante do Artigo anterior dependerão prévia manifestação da SEMMA.

Art. 118. Quando do Licenciamento, será obrigatório a apresentação de Projetos de Recuperação da Área Degrada pelas atividades da lavra.



SEÇÃO VIII

DA ATIVIDADE PESQUEIRA E AQUICULTURA

Art. 119. No âmbito Municipal, respeitadas as competências da União e do Estado do Pará, a Secretaria de Meio Ambiente – SEMMA é o Órgão dotado de Poder de Polícia Administrativa visando a conservação Ambiental de peixes, crustáceos, moluscos e outros seres hidrófilos relacionadas com atividade comercial ou não comercial.

§ 1º. A SEMMA, de forma compartilhada com a União e o Estado do Pará, buscará no âmbito Municipal, implementar os instrumentos legais de ordenamento da atividade pesqueira e aquicultura a que se refere a Lei Estadual Nº. 6.713, de 25 de janeiro de 2005.

§ 2º. O princípio básico do ordenamento deverá ser da sustentabilidade Econômica, Ambiental e Social, considerando a atividade pesqueira e aquícola, como fonte de alimentação, emprego e renda, devendo haver distribuição igualitária dos benefícios econômicos delas decorrentes e a garantia do uso racional dos Recursos pesqueiro e aquícola de forma sustentável, condizentes com os princípios da pesca sustentável responsável, a preservação da biodiversidade e do Meio Ambiente como um todo.

Art. 120. A comercialização de peixes para dentro e fora do Município é proibida no período de reprodução dos peixes – Piracema, a ser defida por Instrução Normativa da SEMMA, devidamente referendada pelo CONSEMMA.



§ 1º. Não será permitida a utilização de quaisquer tipos de malha ou espinhel durante período da piracema.

§ 2º. Caso haja descumprimento do disposto no caput deste Artigo e parágrafo anteriores, o responsável pagará multa de 40 salários mínimos vigentes à época do fato.

Art. 121. A SEMMA deverá, num prazo máximo de dois anos, a partir da data de vigor desta lei, buscar firmar Convênio e outros Instrumentos de Repasse e apoio junto a União e ao Estado do Pará para o controle, fiscalização e Licenciamento da Atividade Pesqueira no Ambiente Municipal.

§ 1º. As atribuições e a competência para proceder a Autorizações e Licenciamentos na Atividade Pesqueira e de Aquicultura somente poderão ser assumidas pela SEMMA a partir do seu aparelhamento, estrutura física, equipamentos, formação e manutenção de quadro de pessoal treinado e legalmente habilitado para tal fim, reconhecido e de forma compartilhada com a SEMA/PA.

§ 2º. Mantém dentro da competência e no âmbito do Município e sem prejuízo das normas em vigor no plano Federal e Estadual a variação dos períodos e locais de proibições da pesca, os tamanhos de captura e a relação das espécies que devam ser normatizadas pela Instrução Normativa mencionada no Art. 120, §2º desta Lei, após ouvidas as comunidades de pescadores envolvidas, o setor produtivo, as Instituições de pesquisa e demais setores interessados.



Art. 122. O Município, através da SEMMA estimulará a formação das Comissões Comunitárias de Controle e Fiscalização da Atividade Pesqueira e de Aquicultura e de no âmbito das águas e do Território Municipal.

§ 1º. No prazo máximo de 02 (dois) anos, a partir da data de vigor desta Lei, o Prefeito Municipal expedirá instrumento legal para análise e aprovação da Câmara de Vereadores, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, visando a criação e a regulamentação das Comissões a que se refere Artigo anterior.

§ 2º. A Fiscalização Ambiental poderá também ser exercida por membros da comunidade, quando devidamente treinados para a função de Agente Ambiental Voluntário da Pesca, exercendo ações de Educação Ambiental e Fiscalização visando a conservação dos Recursos Pesqueiros.

Art. 123. Todo o pescado a ser transportado e comercializado no território do Município deverá estar em consonância com a Legislação e normas Federais, Estaduais e Municipais que disciplinam a matéria.

Art. 124. A SEMMA, em articulação com o Poder Público Federal e Estadual estimulará criação de Organizações da sociedade civil, de micro e pequenas empresas de produção, processamento e comercialização de pescado, da seguinte forma:

- I. Promovendo o fortalecimento institucional das organizações da sociedade civil;**



-
- II. Divulgando linhas de crédito especial em vigor no plano Federal e Estadual;
 - III. Estimulando o acesso a benefícios fiscais para a produção e comercialização de pescado;
 - IV. Estimulando apoiando ou promovendo processos de capacitação através de cursos e treinamentos, aos pescadores e agentes de comercialização que pretendam desenvolver pequenos negócios nesse Setor.

CAPÍTULO IX DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO

Art. 125. Para aplicação das medidas de Controle Ambiental Municipal prevista na Política de Gestão Ambiental, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I. Entende-se por Licenciamento Ambiental os procedimentos técnicos administrativos, baseados na Legislação vigente e na análise de documentação apresentada, que objetivaram estabelecer as condições, restrições e medidas de Controle Ambiental a serem obedecidas, pelo Empreendedor, para localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades enquadradas no Anexo I;
- II. Entende-se por Licenciamento Municipal o Ato Administrativo pelo qual se estabelecem as condições, restrições e medidas de Controle Ambiental que deveram ser aplicadas ou atendidas pelo empreendedor, para a



localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de Empreendimentos ou Atividades enquadradas no Anexo I desta Lei;

- III. Entende-se por Avaliação de Impactos Ambientais – o Instrumento da Política Municipal do Meio Ambiente, que se utiliza de estudos Ambientais e procedimentos sistemáticos para avaliar os possíveis impactos Ambientais gerados por empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, com o intuito de adequá-los as necessidades de preservação e conservação do Meio Ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população;
- IV. Entende-se por Estudos Ambientais os estudos relativos aos impactos Ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras e que tem como finalidade, subsidiar a análise técnica que antecede a emissão de Licença Ambiental Municipal.
- V. Entende-se por Impacto Ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, química e biológicas de Meio Ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente afetem a saúde, a segurança e o bem estar da população, a biota, as atividades sociais e econômicas, as condições estéticas e sanitárias do Meio Ambiente, a qualidade dos Recursos Ambientais;
- VI. Entende-se por Impacto Ambiental Local todo e qualquer impacto que diretamente (área de influencia direta do projeto) afeta apenas o Território do Município;



-
- VII. Entende-se por Sistema de Controle Ambiental – SCA o conjunto de operações e/ou dispositivo destinados ao controle de resíduos sólidos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas, e radiações eletromagnéticas, objetivando a correção ou redução dos impactos negativos gerados;
- VIII. Entende-se por Termo de Referência - TR um roteiro apresentando, o conteúdo e os tópicos mais importantes a serem apresentados no Protocolo de Licenciamento Ambiental;
- IX. Entende-se por Cadastro Descritivo – CD o conjunto de informações organizadas em formulário, que será disponibilizado pela SEMMA, exigido para Análise Prévia do Requerimento de Licenciamento de Empreendimento e Atividades.

Paragrafo Único. Os Termos de Referência e o Cadastro Descritivo de que tratam os incisos VIII e IX, serão disponibilizados pela SEMMA, através de Instrução Normativa no prazo de 60 (sessenta dias) contados da data de Publicação desta Lei.

Art. 126. A Licença Ambiental Municipal é dividida nas seguintes categorias:

- I. Licença Ambiental Previa (LAP) - a ser concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e a concepção da proposta, atestando a viabilidade Ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação. O



prazo de validade da LAP é de 06 (seis) meses , podendo ser prorrogado por igual período, em uma única vez, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do seu vencimento;

- II. **Licenças Ambientais de Instalação (LAI) – o documento expedido na fase intermediária do planejamento da Atividade ou do Empreendimento e que Autoriza a Implatação destes, de acordo com as especificações do Projeto Executivo Aprovado. O prazo de validade da LAI é de 01 (um) ano, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, em uma única vez, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento;**

- III. **Licença Ambiental de Operação (LAO) – a que autoriza a Operação da Atividade ou Empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas Licenças anteriores, com as medidas de controle e os condicionantes necessários para a operação. O prazo de validade da LAO será de 4 (quatro) anos, renovável, mediante requerimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração do prazo de validade;**

- IV. **Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) - regularização destinada a empreendimentos ou atividades, eventuais ou permanentes, consideradas de Impacto Ambiental não significativo e para aquelas que estejam funcionando e não estejam Licenciadas, dentro da Zona Urbana, a serem definidas por Instrução Normativa da SEMMA, em 60 (sessenta) dias, contados da data de Publicação desta Lei. O prazo de validade para essa**



Autorização será definido na IN-SEMMA, supra citada, de acordo com a Atividade ou Empreendimento.

- V. Licença Ambiental Rural (LAR) - é a autorização para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades rurais utilizadoras de Recursos Ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ou Impacto Ambiental. Essa Licença é específica para cada atividade licenciada, assim como o seu prazo de validade, a serem definidas por Instrução Normativa da SEMMA, em 60 (sessenta) dias, contados da data de Publicação desta Lei;
- VI. Dispensa de Licença Ambiental (DLA) - Declaração de Dispensa concedida para os empreendimentos, obras ou atividades de baixo ou inexistente, potencial poluidor/degradador passíveis de dispensa de Licenciamento Ambiental Urbano e Rural, a ser regulamentada por Instrução Normativa da SEMMA, em 90 (noventa) dias, contados da data de Publicação desta Lei.

§ 1º - A SEMMA poderá estabelecer prazos de validade específicos para a LAO e para a LAR de Empreendimentos ou Atividades que, por sua natureza e peculiaridade, após avaliação do Desempenho Ambiental da Atividade ou Empreendimento no período de vigência anterior, e ainda, os que estejam sujeitos a encerramento ou modificações em prazos inferiores;

§ 2º - As Atividades e Empreendimentos sujeitos ao Licenciamento serão lançadas em anexo próprio, parte



integrante desta Lei, em consonância com a Lei Estadual nº. 7.389/2010.

§ 3º - As Licenças Ambientais não suprimem as demais Licenças exigidas por outros Órgãos Públicos.

§ 4º - A manutenção da validade das Licenças de Operação, ficam condicionadas à apresentação de Relatório de Informação Ambiental, informações complementares exigidas pela SEMMA, além do recolhimento de Taxa Administrativa Anual referente a atividade licenciada, que será correspondente a 30% (trinta por cento) dos valores das Licenças de Operação estabelecidos por esta Lei para atividades com Grau de Impacto III, 25% (vinte e cinco por cento) dos valores das Licenças de Operação estabelecidos por esta Lei para atividades com Grau de Impacto II, 20% (vinte por cento) dos valores das Licenças de Operação estabelecidos por esta Lei para atividades com Grau de Impacto I, sendo proporcional ao ano em exercício, exceto para Atividades sujeitas a LAR.

§ 5º - Os modelos das Licenças supracitadas serão regulamentados através de Instrução Normativa da SEMMA, no prazo de 60 dias.

Art. 127. Para Licenciamento Ambiental no Município de Uruará, poderão ser requeridos os seguintes Estudos Ambientais a serem realizados nas fases de Licenciamento:

- I. Estudo de Impacto Ambiental e seu relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA;
- II. Projeto de Engenharia Ambiental - PEA
- III. Relatório Ambiental Simplificado - RAS



-
- IV. Plano de Controle Ambiental - PCA
 - V. Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD
 - VI. Plano de Monitoramento Ambiental – PMA
 - VII. Relatório de Controle Ambiental – RCA
 - VIII. Estudo de Risco – ER
 - IX. Relatório de Impacto Ambiental Estudo de Risco – ER
 - X. Relatório de Impacto Ambiental – RIA

§ 1º - Dentre outras exigências, os Estudos deverão apresentar os reflexos sócio-econômicos às Comunidades atingidas, bem como os Impactos diretos e indiretos sobre as outras Atividades praticadas no Município.

§ 2º - Estão dispensados de Apresentação de Estudos Ambientais as Propriedades Rurais que possuam área total até 1.5 (um e meio) Módulo Fiscal, sendo que as mesmas receberão a Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA).

§ 3º - As Atividades e Empreendimentos sujeitos a Dispensa de Licenciamento serão lançadas no Anexo IV, parte integrante desta Lei, podendo ser reequadrados através de Instrução Normativa da SEMMA, devidamente referendada pelo CONSEMMA.

Art. 128. Todos os Estudos Ambientais necessários ao Licenciamento Ambiental correrão às expensas do empreendedor e serão de sua responsabilidade as informações prestadas.

§ 1º - Os Estudos só poderão ser feitos por Pessoas Físicas ou Jurídicas, devidamente habilitadas e cadastradas na SEMMA;



§ 2º - Deverão estar em anexo ao respectivo Estudo a comprovação das anotações de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente atualizadas;

§ 3º - Quando o empreendedor protocolar o Estudo competente, deverá fazê-lo em três vias originais, sendo sua consulta de livre acesso.

Art. 129. Os Requerimentos de Licenciamento deverão ser solicitados junto à SEMMA, em formulários próprios a serem definidos por Instrução Normativa da SEMMA, em 60 (sessenta) dias, contados da data de Publicação desta Lei.

§ 1º - A SEMMA disponibilizará o roteiro de informações necessárias aos estudos solicitados, bem como os documentos necessários ao requerimento de Licenciamento, a serem definidos por Instrução Normativa da SEMMA, em 60 (sessenta) dias, contados da data de Publicação desta Lei;

§ 2º - Todos os Requerimentos de Licenciamento, inclusive os de Renovação, deverão ser publicados de forma resumida em jornal de circulação local, se houver, pelo ao menos uma vez e às expensas do empreendedor, ressalvados os casos de Sigilo Industrial ou de Segurança Nacional;

§ 3º - As Licenças são intransferíveis. Ocorrendo alteração de pessoa jurídica responsável pelo pedido de Licenciamento, deveser procedida sua substituição junto ao Órgão Municipal de Meio Ambiente SEMMA;



§ 4º - A Licença Prévia poderá ser dispensada em caso de ampliação da atividade já licenciada.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 130. Compete ao Órgão Ambiental Municipal SEMMA, ouvidos os Órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber o Licenciamento Ambiental de empreendimentos de Atividades de Impacto Ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado ou instrumento legal ou convênio.

Paragrafo Único. Salvo necessidade de complementação das informações, a SEMMA, terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a emissão de parecer final no pedido de Licenciamento.

SEÇÃO III DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 131. Ficam instituídas as Taxas das Licenças Ambientais Municipais a seguir discriminadas, que são passíveis de cobranças, independentemente decorrentes das Atividades de Licenciamento e de controle da qualidade Ambiental:

- I. Taxa de Licença Ambiental Prévia – LAP;**
- II. Taxa de Licença de Instalação LAI;**
- III. Taxa de Licença de Operação – LAO**
- IV. Taxa de Licença Ambiental Rural – LAR;**



-
- V. Taxa de Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF;
 - VI. Taxa Administrativa Anual – TA.
 - VII. Taxa de Dispensa de Licenciamento Ambiental – TD;

§ 1º - As atividades sobre as quais incidirão as Taxas de Licenciamento Ambiental são aquelas que por sua natureza, finalidade ou resultado causam Impacto Ambiental local, conforme as atividades relacionadas no Anexo II, no qual estão definidos o porte e potencial poluidor/degradador, com a magnitude dos Impactos Ambientais no âmbito Municipal;

§ 2º - A Taxa de Dispensa de Licenciamento Ambiental – TD, terá um valor fixo para qualquer atividade dispensada, correspondendo a 05 (cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município, sendo reajustáveis de acordo com o reajuste do referido Índice.

Art. 132. As Taxas de Licenciamento Ambiental Municipal recaem sobre o contribuinte, pessoa física ou jurídica, que demanda a realização da Atividade sujeita ao Licenciamento, fiscalização, monitoramento Ambiental do Poder Público Municipal, conforme valores estabelecidos de acordo com os critérios constantes nos Artigos Anteriores e reajustáveis conforme estabelece esta lei.

Art. 133. A Base de Cálculo das Taxas correspondentes as Licenças e Autorizações descritas nesta Lei é o valor correspondente a Unidade de Cálculo Ambiental (UCA) de acordo com o disposto no Anexo III, multiplicado pela Unidade Fiscal do Município (UFM) ou outro índice que venha a substituí-lo, vigente na data do pagamento.



Art. 134. Para a incidência dos valores da UCA a que se refere o Artigo anterior, as atividades sujeitas as taxas serão enquadradas em classes definidas mediante a conjunção dos seguintes critérios:

- I. Classe quanto ao Porte do Empreendimento: observados os parâmetros de anexo II, sendo que a classificação do Porte do Empreendimento se dará pelo parâmetro de avaliação que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento da Licença;
- II. Grau quanto ao potencial poluidor/degradador gerado pela atividade, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo II desta Lei e em conformidade com o estabelecido na Lei Estadual nº. 7.389/10.

Paragrafo Único. O Enquadramento das Atividades nas classes será definido pelo Órgão Licenciador, a partir dos critérios estabelecidos pela Política Municipal de Meio Ambiente, definidos nesta Lei Municipal no Anexo II, podendo as Atividades ser reenquadradas através de Instrução Normativa da SEMMA, devidamente referendada pelo CONSEMMA, dentro dos parâmetros descritos nas Leis e Resoluções Estaduais ou Federais.

Art. 135. Os Empreendimentos que se constituem de mais de uma Atividade sujeita ao Licenciamento sofrerão a incidência das Taxas competentes, sendo consideradas cada atividade isoladamente para efeito de Licenciamento e incidência das respectivas Taxas.



Art. 136. As Taxas serão lançadas em nome do contribuinte, pessoa Física ou Jurídica, com base nos dados por ele fornecidos ou apurados pelo Órgão Licenciador e deverão ser recolhidas em conta bancária específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente, por documento próprio de arrecadação, até o 10º (décimo) dia, posterior ao Protocolo do Requerimento da Licença Ambiental Municipal.

Art. 137. As Taxas de Licenciamento Ambiental Municipal serão cobradas quando do Requerimento de cada Licença para Regularização do Empreendimento, sendo a Taxa de Licença Ambiental de Operação, cobrada ainda em cada exercício civil, por ocasião da Renovação da Licença.

Paragrafo Único: Será acrescido, à título de multa, 2% (dois por cento), sobre o valor da Licença Ambiental vencida, caso sua Renovação não tenha sido solicitada no prazo estabelecido pela norma Ambiental Municipal, sendo que o não pagamento acarretará no Embargo do Empreendimento ou Atividade licenciada.

Art. 138. As Taxas de Licenciamento serão cobradas sempre que ocorrer mudanças de ramo de atividades, transferência de local ou ampliação das atividades.

Art. 139. Os Reajustes dos valores das Taxas serão fixados através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 140. O Órgão responsável pela Política Ambiental Municipal cobrará tarifa de serviços prestados eventualmente, conforme Regulamentação através de Decreto Municipal.



Art. 141. As Receitas Originárias das Taxas e Tarifas previstas nesta lei serão convergidas Exclusivamente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

Art. 142. São isentas de pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental Municipal:

- I. As Entidades Públicas Municipais, Estaduais e Federais, as Entidades Filantrópicas e as Associações sem Finalidade Lucrativa;**
- II. Os Assentamentos Rurais;**
- III. Aqueles enquadrados como de extrema pobreza.**

§ 1º. Para que sejam reconhecidas as isenções para as Entidades Filantrópicas e Associações sem Fins Lucrativos, deverão as mesmas apresentar os documentos comprobatórios de tal condição;

§ 2º. Para que haja o enquadramento do Contribuinte nos casos de extrema pobreza, deverão se adequar aos termos da Lei nº. 1.060/50, devendo apresentar Declaração de Pobreza devidamente reconhecida em Cartório, sob as penas da Lei, para análise e referendo do CONSEMMA.

CAPITULO X DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 143. Toda ação ou emissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção conservação, preservação e



recuperação do Meio Ambiente é considerada infração administrativa Ambiental, e será punido com as sanções do presente diploma legal sem prejuízos de outras prevista na Legislação vigente.

Art. 144. Quem, de qualquer forma concorre para a pratica das infrações administrativas incide nas sanções e elas cominadas, na sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro do conselho e de Órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto, o mandatário de pessoas jurídicas que sabendo da conduta ilícita de outrem, deixa de impedir a sua pratica, quando poderia agir para evita-lá.

Art. 145. Consideram-se para os fins desta seção os seguintes conceitos:

- I. **Apreensão:** ato material decorrente do Poder de Policia e que consistem no privilégio do Poder Público de assenhorear-se de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, apetrechos, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- II. **Auto:** instrumento de assentamentos que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do Poder de Policia;
- III. **Auto de Infração:** registra o descumprimento de Normas Ambientais e consigna a Sanção Pecuniária Cabível;
- IV. **Auto de Notificação:** instrumento pelo qual a Administração da ciência ao Infrator ou aquele que está na iminência de uma prática infracional, das



providências exigidas pela Norma Ambiental, consubstanciada no próprio auto;

- V. **Demolição:** destruição forçada de obra incompatível com a Norma Ambiental;
- VI. **Embargo:** é a Suspensão ou Proibição da Execução de Obra ou Implantação de Empreendimento;
- VII. **Fiscalização:** toda e qualquer ação de Agente Fiscal Ambiental e Credenciados visando o exame e verificação do atendimento às disposições contidas na Legislação Ambiental Municipal e nas normas dela decorrentes;
- VIII. **Infração:** é o fato decorrente de ação ou omissão contrário a Legislação Ambiental Municipal e de normas dela decorrentes;
- IX. **Infrator :** é a pessoa física ou jurídica cuja ação ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da Norma Ambiental;
- X. **Interdição:** é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;
- XI. **Intimação:** é a ciência ao administrado da infração cometida, das sanção imposta e das providências exercidas consubstanciadas no próprio ato ou edital;



XII. Poder de Policia: é a atividade da Administração que, limita ou disciplina direito, interesse, atividade ou empreendimento, regulando a prática de ato ou obtenção de fato, em razão de interesses público concernente à proteção, controle ou conservação do Meio Ambiente e a melhoria da qualidade vida no Município de Uruará;

XIII. Reincidência: é a perpetração da infração da mesma natureza ou de natureza diversa pelo agente anteriormente autuado por Infração Ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

SEÇÃO II DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Art. 146. A fiscalização Ambiental será exercida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, por intermédio de servidores públicos municipais designados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 147. O Servidor Público Municipal a que se refere o Artigo anterior estará investido de Poder de Polícia Administrativa, competindo-lhe apurar, de ofício ou mediante provocação, a prática de infração Ambiental.

§ 1º. A competência prevista no "caput" deste Artigo restringe-se às atribuições e atividades próprias da Unidade onde atue o servidor, nos termos desta Lei Municipal.



§ 2º. Quando no exercício da ação fiscalizatória, o servidor competente deverá exibir a respectiva identificação funcional da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º. Os servidores designados para atuarem na Fiscalização Ambiental serão denominados Agentes de Fiscalização Ambiental e ficam sujeitos a estrita observância das obrigações contidas neste diploma legal.

Art. 148. No exercício da Ação Fiscalizatória, é obrigação dos Agentes de Fiscalização Ambiental conhecer a estrutura organizacional do Órgão Ambiental, seus objetivos e competência como Órgão de Gestão Ambiental e sobre a Política Municipal, Estadual e Nacional de Meio Ambiente, assim como:

- I. Dar atendimento técnico ao público em geral;
- II. Efetuar inspeções e vistorias técnicas;
- III. Verificar a ocorrência de infrações Ambientais;
- IV. Lavrar autos de inspeção e de infração;
- V. Elaborar relatórios técnicos e documentá-los;
- VI. Notificar, por escrito, os responsáveis pelos empreendimentos ou atividades, efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do Meio Ambiente, a apresentarem documentos ou esclarecimentos;
- VII. Subsidiar as decisões de seus superiores, pronunciando-se sobre os procedimentos técnicos e administrativos mais adequados às situações concretas;



-
- VIII. Analisar processos administrativos de apuração de infrações Ambientais;
- IX. Emitir pareceres técnicos;
- X. Acompanhar as obras e os serviços de reparação de dano Ambiental;
- XI. Representar aos superiores, sempre que necessário ao desempenho de suas funções;
- XII. Propor a aplicação, quando for o caso, da sanção prevista no inciso X do Art. 158 desta Lei;
- XIII. Efetuar levantamentos, medições e coletas de amostras;
- XIV. Desempenhar outras atividades pertinentes.

Art. 149. Os responsáveis pelos empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do Meio Ambiente são obrigados a fornecer à Secretaria Municipal do Meio Ambiente as informações que lhe forem requeridas mediante Notificação.

Art. 150. No exercício da ação fiscalizatória, ficam asseguradas ao Agente de Fiscalização Ambiental competente, mediante identificação, a entrada e a permanência em estabelecimentos públicos ou privados, a qualquer dia e hora, pelo tempo que se tornar necessário, competindo-lhe obter informações relativas às atividades desenvolvidas, bem como a projetos, instalações e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, respeitado o sigilo industrial.

Parágrafo único. Quando obstado no desempenho de suas funções, poderá o Agente de Fiscalização Ambiental



requisitar Força Policial, se necessário, em qualquer parte do Território do Município.

Art. 151. O Agente de Fiscalização Ambiental responsável pela Fiscalização Ambiental é competente para adoção de Medidas Administrativas Emergenciais, em caso de risco Ambiental grave ou irreversível, como Medida de Precaução.

Art. 152. O Agente de Fiscalização Ambiental possui fé pública nas observações verídicas e circunstanciadas durante a apuração da Infração Ambiental.

Art. 153. Todo e qualquer material ou equipamentos inerentes à Fiscalização em poder do Agente de Fiscalização Ambiental, deverá ser devolvido na ocasião de seu afastamento da atividade.

Art. 154. São Instrumentos de Fiscalização que serão utilizados pelos agentes de Fiscalização Ambiental para compor o processo administrativo punitivo:

- I. Auto de Infração;
- II. Termo de Notificação;
- III. Termo de Apreensão;
- IV. Termo de Guarda e Depósito;
- V. Termo de Embargo e Interdição;
- VI. Termo de Doação;
- VII. Termo de Soltura;
- VIII. Termo de Inutilização;
- IX. Relatório de Fiscalização;
- X. Laudo Técnico.



§ 1º. Os Autos e Termos serão lavrados em três vias destinadas:

- a. A primeira, ao autuado;**
- b. A segunda, ao processo administrativo;**
- c. A terceira ao arquivo.**

§ 2º. Os Instrumentos de Fiscalização deverão conter, identificação completa do infrator, especificações quantitativas e qualitativas, a assinatura do agente de fiscalização Ambiental, obrigatoriamente deverá estar acompanhada do seu nome completo e número de matrícula e cargo ou função, assim como assinatura de testemunhas.

§ 3º. Os Formulários dos Instrumentos de Fiscalização Ambiental numerado e em série, mediante a assinatura de documento de entrega e recebimento, passando a responder pela sua guarda e utilização.

§ 4º. Os Modelos dos Instrumentos de Fiscalização a serem utilizados pelos Agentes Ambientais no exercício da Ação Fiscalizadora serão instuídos por Instrução Normativa da SEMMA, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da data de Publicação desta Lei.

Art. 155. O Infrator será notificado da infração pelo recebimento da notificação, por uma das seguintes formas:

- I. Pessoalmente, mediante notificação do Agente de Fiscalização Ambiental;**



-
- II. Pelo correio, por meio de aviso de recebimento (AR);
 - III. Por Edital, publicado 2 (duas) vezes no Diário Oficial do Município, ou na ausência deste, no Diário Oficial do Estado se estiver em local incerto ou não sabido.

§ 1º. Na hipótese do infrator recusar-se a exarar sua ciência, tal circunstância deverá ser certificada pelo servidor que lavrou o Auto de Infração.

§ 2º. Quando a Notificação ocorrer pela publicação de Edital, o infrator será considerado efetivamente notificado 5 (cinco) dias após a data da última publicação.

Art. 156. Os Requerimentos e os Despachos relativos às Decisões Administrativas serão publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 157. Quando, apesar da lavratura do Auto de Infração, subsistir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será o mesmo notificado, para que no prazo de 30 (trinta) dias efetive seu cumprimento, observado, quando for o caso, o disposto no §2º do Artigo 155.

§ 1º. O prazo do cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado em casos excepcionais por motivo de Interesse Público, mediante Despacho fundamentado da Autoridade Competente.

§ 2º. A Desobediência às Determinações contidas na Notificação a que alude os Artigos anteriores, acarretará a



imposição de multa diária, arbitrada em 2% (dois por cento) do valor correspondente a classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas nas Legislações Ambientais Federais e Estaduais vigentes à época do fato.

§ 3º. São critérios a serem considerados pelo Autuante quando da Classificação de Infração:

- I - a maior ou menor gravidade;
- II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

SEÇÃO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 158. As Infrações Administrativas Ambientais serão punidas com as seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Multa simples;
- III. Multa diária;
- IV. Embargo de Obra ou Atividade;
- V. Suspensão Parcial ou Total da Atividade;
- VI. Apreensão de Animais, Produtos e Subprodutos da Fauna e Flora, Instrumentos, Petrechos, Equipamentos ou Veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;
- VII. Destruição ou Inutilização do produto;
- VIII. Suspensão de venda e fabricação do produto;
- IX. Demolição de Obra;
- X. Restritiva de direitos.



§ 1º. São Sanções Restritivas de Direito:

- I. A Suspensão de Registro, Licença, Permissão ou Autorização;
- II. O Cancelamento de Registro, Licença, Permissão ou Autorização;
- III. A Perda ou Restrição de Incentivos e Benefícios Fiscais;
- IV. A Perda ou Suspensão da Participação em Linhas de Financiamento em Estabelecimentos Oficiais de Crédito;
- V. A Proibição de Contratar com a Administração Pública, pelo período de até 03 (três) anos.

§ 2º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º. A Aplicação das penalidades prevista nesta Lei não exonera o infrator das Punições por Crimes Ambientais cabíveis, de acordo com a Lei Complementar nº. 9.605/98 e o Decreto nº. 6.514/2008.

§ 4º. Sem obstar aplicações das penalidades previstas neste Artigo será o infrator obrigado, independente de existência de culpa ou dolo, a indenizar ou recuperar os danos causados ao Meio Ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade de acordo com a Legislação Ambiental vigente.

Art. 159. A Advertência será aplicada por ato formal quando se tratar de primeira infração de natureza leve, definida



nesta Lei, sem prejuízos das demais sanções previstas no Art. 158.

Paragrafo Único. O não cumprimento das determinações expressas no ato da Advertência, no prazo estabelecido pelo Órgão Ambiental Competente sujeitará o infrator à multa diária em 2% (dois por cento) do valor correspondente ao aplicado a infração que originou a Advertência.

Art. 160. A Multa é a imposição pecuniária singular, diária ou objetiva, a que se sujeita o Administrado em decorrência da infração cometida, sendo classificada em leves, graves, muito graves e gravíssimas.

§ 1º. A pena de multa simples consiste no pagamento do valor correspondente:

- I. Nas Infrações Leves, de 30 (trinta) a 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Município;
- II. Nas Infrações Graves de 81 (oitenta e um) a 300 (trezentos) Unidades Fiscais do Município;
- III. Nas Infrações Muito Graves, de 2000 (duas mil) a 5000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município.
- IV. Nas Infrações Gravíssimas, de 5000 (cinco mil) a 10.000.00 (dez mil) Unidades Fiscais do Município.

§ 2º. O Agente Autuante, ao lavrar o Auto de Infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for caso as demais sanções estabelecidas nesta Lei, observando:



-
- I. **As Circunstâncias Atenuantes e Agravantes ;**
 - II. **A Gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências à qualidade Ambiental e a capacidade de recuperação do Meio Ambiente;**
 - III. **Os Antecedentes do Infrator quanto às normas Ambientais;**
 - IV. **A Capacidade Econômica do Infrator.**

§ 3º. A Autoridade Competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos Artigo infringidos, observado os incisos do §1º deste Artigo.

§ 4º. Serão consideradas Circunstâncias Atenuantes:

- I. **Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMMA.**
- II. **Comunicação Prévia do infrator às Autoridades competentes, em relação a perigo iminente de Degradação Ambiental;**
- III. **Colaboração com agentes e técnicos encarregados do controle Ambiental;**
- IV. **O Infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;**
- V. **Quando decorrente de ato involuntário, ou quando resulta de perigo à vida do Infrator;**
- VI. **A localização, o tipo e o porte do empreendimento.**

§ 5º. São consideradas Circunstâncias Agravantes:



- I. Cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II. Ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III. Coagir outrem para a execução material da infração;
- IV. Ter a infração produzida consequência grave ao Meio Ambiente;
- V. Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao Meio Ambiente;
- VI. Ter o infrator agido com dolo;
- VII. Ter a infração atingido áreas sob Proteção Legal;
- VIII. A localização, o tipo e o porte do empreendimento;

Art. 161. A Multa Simples será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

- I. Advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pela SEMMA;
- II. Opuser embaraço à Fiscalização da SEMMA.

§ 1º. A Multa simples pode ter seu valor reduzido, quando o infrator, por Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, aprovado pela Autoridade Ambiental competente, obrigarse a adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação Ambiental ou prestar serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade Ambiental.



§ 2º. A correção do dano de que se trata este Artigo será feita mediante a apresentação de Projeto Técnico de Reparação do Dano.

§ 3º. A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 4º. O Pedido de Conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do Meio Ambiente, será apreciado pela Autoridade Julgadora, que deverá considerar a ocorrência das Circunstâncias Atenuantes previstas nesta Lei.

§ 5º. Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação Ambiental quer seja por decisão da autoridade Ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§ 6º. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento do valor atualizado monetariamente.

§ 7º. Os valores apurados nos parágrafos 5º e 6º deste Artigo serão recolhidos no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado a partir da data do recebimento da notificação .

Art. 162. A multa diária será aplicada sempre que cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua cessação ou regularização da situação mediante a



celebração, pelo infrator, de Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 163. Verificada a infração serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os seus respectivos Autos.

§ 1º. Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues à Jardins Zoológicos, Fundações ou Entidades assemelhadas desde de que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º. Tratando-se de produtos perecíveis ou madeira, serão estes avaliados e doados a Instituições Educacionais, Hospitalares, Penais e outras com fins Benéficas.

§ 3º. Os produtos e subprodutos da Fauna não perecíveis serão distribuídos ou doados a Instituições Científicas, Culturais ou Educacionais.

§ 4º. Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos em Leilão e os valores revertidos exclusivamente ao FMMA, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem ou serão incorporados ao Patrimônio Público da SEMMA, para emprego nas ações de Meio Ambiente.

§ 5º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CONSEMMA.

Art. 164. As Penalidades poderão incidir sobre:



-
- I. O Autor material;
 - II. O Mandante;
 - III. Qualquer cidadão que de algum modo concorra à pratica ou dela se beneficie.

Art. 165. Considera-se Infração Leve:

- I. Obstruir passagem superficial de águas pluviais;
- II. Provocar maus tratos e crueldade contra animais;
- III. Podar ou transportar árvore de arborização urbana, sem causar danos às mesmas, sendo tais serviços atribuições do Município;
- IV. Riscar, colar papeis, pintar, fixar cartazes ou anúncios na Arborização Urbana;
- V. Efetuar queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o Meio Ambiente ou a sadia qualidade de vida;
- VI. Lançar entulhos em locais não permitidos;
- VII. Depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido;
- VIII. Lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meio de lançamento incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, à flora, a fauna, nem provoquem alterações sensíveis do Meio Ambiente ou danos aos materiais;
- IX. Executar serviços de limpeza de fossas, filtros e rede drenagem pluvial, sem prévio Cadastramento junto a SEMMA ou mediante a utilização de veículos e equipamentos sem o Código de Cadastro;



-
- X. Permitir a permanência de animais de criação ou doméstico nas áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada ou Área de Preservação Permanente, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre;
- XI. Emitir odores, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis ao Meio Ambiente ou danos aos materiais.

Art. 166. Considera-se Infração Grave:

- I. Emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, à flora, a fauna, nem provoquem alterações sensíveis ao Meio Ambiente ou danos aos materiais.
- II. Depositar resíduos de limpeza de galerias de drenagem em local não permitido;
- III. Lançar quaisquer efluentes líquidos em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de qualquer meio de lançamento, incluindo redes de coleta e emissárias, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, a fauna, e/ou provoquem alterações sensíveis do Meio Ambiente ou danos aos materiais.
- IV. Permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas Unidades de Conservação que possuem esta Restrição;
- V. Danificar, suprimir ou sacrificar árvores nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestado nas encostas, nas praias, na



orla fluvial nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Uruará;

- VI. Danificar, suprimir ou sacrificar árvores de Arborização Urbana;
- VII. Lançar esgotos “in natura” em corpos d’água ou na rede de drenagem pluvial, provenientes de edificação com até 10 (dez) pessoas residentes;
- VIII. Emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem em até 10 (dez) decibéis os limites estabelecidos por leis ou atos normativos;
- IX. Depositar resíduo proveniente do Sistema de Tratamento de Esgoto Doméstico, individual ou coletivo, em locais não permitidos;
- X. Utilizar veículos equipamentos, apresentando extravasamentos que sujam as vias e Logradouros Públicos;
- XI. Instalar, operar ou ampliar obras ou atividade de Baixo potencial poluidor ou degradador, sem Licenciamento Ambiental, e em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a Legislação e normas vigente;
- XII. Deixar de cumprir parcial ou totalmente, “Notificações” firmadas pela SEMMA.

Art. 167. Considera-se Infração Muito Grave:

- I. Destruir ou danificar as formações vegetacionais de porte arbóreo, não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes



-
- públicas e particulares com vegetação relevante ou florestados, nas encostas, nas praias, nos rios, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Uruará;
- II. Extrair de Áreas de Preservação Permanente, sem Prévia Autorização, rochas, argila, areia ou qualquer espécie de mineral;
 - III. Desrespeitar as normas estabelecidas para a Unidade de Conservação em outras áreas protegidas por Legislação Específica;
 - IV. Penetrar nas Áreas de Preservação Permanentes ou Unidades de Conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais;
 - V. Utilizar ou provocar fogo para a destruição das formações vegetacionais não consideradas de Preservação Permanente, nas áreas verdes Públicas e Particulares com vegetação relevantes ou florestados, nas encostas, nas praias, nas orlas fluviais, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Uruará;
 - VI. Podar árvores declaradas imunes de corte sem Autorização Especial;
 - VII. Assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos que limitem a visualização Pública de monumento natural e de tributo cênico do Meio Ambiente natural ou criado;
 - VIII. Realizar extração mineral do saibro, areia, argila e terra vegetal sem Licenciamento ou descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com as normas Ambientais;



-
- IX. Incinerar resíduo inerte ou não inerte sem licença;**
 - X. Emitir fumaça negra acima do padrão 02 da escala de Reingelmann, em qualquer tipo de processo de combustão exceto durante de 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento para veículos automotores e até 05 (cinco) minutos para outras fontes;**
 - XI. Emitir odores, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao Meio Ambiente ou aos materiais;**
 - XII. Lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com padrões fixados e que prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao Meio Ambiente ou aos materiais;**
 - XIII. Obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;**
 - XIV. Utilizar agrotóxicos ou biocidas em desacordo com as recomendações técnicas vigente, que venham a causar dano ao meio e a saúde;**
 - XV. Usar ou operar, inclusive para fins comerciais, instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído acima do permitido em Lei Específica;**
 - XVI. Emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir**



- efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem acima de 20 (vinte) decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;
- XVII.** Instalar, operar, ampliar obras ou atividades de médio potencial poluidor ou degradador, sem Licenciamento Ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a Legislação e normas vigentes;
- XVIII.** Danificar árvores nas Áreas de Preservação Permanente e nas Unidades de Conservação;
- XIX.** Aterrar, desaterrar ou depositar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição, nas praias e orla fluvial;
- XX.** Danificar, suprimir, sacrificar árvores declaradas imunes de corte;
- XXI.** Explorar jazidas de substâncias minerais sem Licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos;
- XXII.** Lançar esgotos “in natura” em corpos d 'água ou rede de drenagem pluvial, provenientes de edificação com 10 (dez) a 100(cem) pessoas residentes;
- XXIII.** Praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão ou desestabilização de encosta;
- XXIV.** Depositar no solo quaisquer resíduos líquidos ou sólidos sem a comprovação de sua degradabilidade da capacidade de autodepuração;
- XXV.** Instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam a vir produzir ruídos, em



Unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

- XXVI. Comercializar espécimes de fauna e flora nativa sem prévia autorização e em desacordo com a Legislação Federal e Estadual e normas vigentes;
- XXVII. Provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto Ambiental, que apresente iminente risco para a saúde Pública e o Meio Ambiente;
- XXVIII. Deixar de cumprir, parcial ou totalmente, Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a SEMMA;
- XXIX. Obstruir ou dificultar a ação de controle Ambiental da SEMMA;
- XXX. Sonegar dados ou informações ao agente fiscal;
- XXXI. Prestar informações falsas ou modificar dados técnicos solicitados pela SEMMA;
- XXXII. Deixar de cumprir parcial ou totalmente, atos normativos da SEMMA.

Art. 168. Considera-se infração gravíssima:

- I. Suprimir ou sacrificar árvores nas Áreas de Preservação Permanente e nas Unidades de Conservação;
- II. Impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, nas Áreas de Preservação Permanente e nas Unidades de Conservação;
- III. Emitir odores, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, a fauna, ou aos materiais;



-
- IV. Lançar esgoto “in natura” em corpos d’água provenientes de edificação com mais de 100 pessoas;
 - V. Utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruídos além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a Legislação e normas vigentes;
 - VI. Transportar, manusear, armazenar cargas perigosas no território do Município em desacordo com a norma da ABNT, a Legislação e norma vigente;
 - VII. Destruir ou danificar remanescentes florestais mesmo em processo de formação e demais formas de vegetação, nas Áreas de Preservação Permanente e nas Unidades de Conservação;
 - VIII. Cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçada de extinção e que contribuam com a manutenção da Biodiversidade;
 - IX. Praticar ações que causem poluição ou degradação Ambiental em Áreas de Preservação Permanentes e Unidades de Conservação;
 - X. Utilizar ou provocar fogo para a destruição de remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, em Áreas de Preservação Permanente e nas Unidades de Conservação;
 - XI. Causar poluição atmosférica que provoque a retirada total ou parcial, ainda que momentânea, da população;



-
- XII. Contribuir para que o ar atinja níveis ou categoria de qualidade inferior aos fixados em lei ou ato normativo;
- XIII. Lançar efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais.

Art. 169. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado na previsibilidade desta lei e demais Legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada Recurso Ambiental.

Art. 170. As sanções a que se refere os Artigos anteriores serão aplicadas de acordo com o disposto no Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que regulamentou a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observando-se, quanto à penalidade de multa, o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 171. Compete ao Agente Ambiental de Fiscalização nos termos do Art. 148 desta Lei, aplicar as penalidades previstas nos incisos I a IX do Art. 158.

Art. 172. Compete ao Secretário analisar o Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou recurso, bem



como propor ao Servidor a aplicação das sanções restritivas de direito.

Art. 173. Compete ao Secretário aplicar as sanções restritivas de direito relacionadas no § 1º do Art. 158, desta Lei.

Art. 174. As Infrações Ambientais serão processadas em expediente administrativo próprio, observando-se o disposto nesta Lei Municipal, bem como as disposições específicas da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

SEÇÃO IV DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 175. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC é um instrumento com força de título executivo extrajudicial, que tem como objetivo precípuo a recuperação do Meio Ambiente degradado ou o condicionamento de situação de risco potencial à Integridade Ambiental, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicas, estabelecidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, as quais deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a prevenir, cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o Meio Ambiente.

Parágrafo único. A formalização do Termo de Ajustamento de Conduta implica na suspensão parcial da exigibilidade da penalidade de multa aplicada.



Art. 176. O Requerimento de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta será formulado pelo infrator ou seu representante legal, mediante prévio pagamento da respectiva custa pública correspondente, em qualquer instância recursal, sendo obrigatória sua análise pelos setores técnico e jurídico competentes.

§ 1º. O Requerimento deverá ser instruído com projeto técnico de reparação do dano.

§ 2º. A pedido do infrator, a Autoridade Ambiental competente poderá dispensá-lo da apresentação de projeto técnico de reparação do dano, desde que justificadamente acolhidas as razões motivadoras do pedido.

§ 3º. A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 4º. Constatada a ocorrência de Infração Ambiental, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA deverá aplicar as sanções cabíveis, independentemente da formalização do Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 5º. Se devidamente instruído, o pedido de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta deverá ser decidido em até 90 (noventa) dias, contados da data de sua protocolização.

Art. 177. O Termo de Ajustamento de Conduta deverá observar as exigências mínimas previstas na Legislação Federal, especialmente o disposto no Art. 79-A da Lei



Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da formulação de outras estabelecidas por ato do Secretário Municipal do Meio Ambiente, mediante Instrução Normativa.

Art. 178. Cabe ao Secretário Municipal do Meio Ambiente firmar o Termo de Ajustamento de Conduta, bem como atestar seu integral cumprimento, ouvidas as unidades técnicas competentes, ressalvada a hipótese prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O Secretário Municipal do Meio Ambiente poderá delegar as atribuições a que alude o "caput" deste Artigo.

Art. 179. A Inexecução total ou parcial do convencionado no Termo de Ajustamento de Conduta ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até 90% (noventa por cento) do valor da atualização monetária.

SEÇÃO V

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PUNITIVOS

Art. 180. O Procedimento Administrativo Punitivo tem início com a Lavratura do Auto de Infração.

Art. 181. O Auto de Infração será Lavrado pela Autoridade Ambiental e deve conter:



- I. O Nome do Infrator, endereço, bem como demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;
- II. Local, data e hora da infração;
- III. Descrição da Infração e tipificação legal;
- IV. Penalidade as quais está sujeito o Infrator e embasamento Legal;
- V. Ciência, pelo Autuado, de que responderá Procedimento Administrativo pelo fato;
- VI. Assinatura do Autuado, ou na sua recusa ou ausência, de 02 (duas) testemunhas;
- VII. Prazo para apresentação de Defesa Administrativa.

Art. 182. As omissões ou incorreções na Lavratura do Auto de Infração não acarretam sua nulidade, desde que haja elementos no procedimento que determinem tanto a causa da infração quanto identifiquem o infrator.

Art. 183. Da autuação caberá oferecimento de defesa ao Secretário, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do auto de infração, podendo produzir as provas que julgar necessárias.

Parágrafo Único. Em se tratando de transgressões que dependam de análises laboratoriais ou periciais para completa elucidação dos fatos, o prazo a que se refere o *caput* deste Artigo poderá ser dilatado em até mais 15 (quinze) dias, mediante despacho fundamentado do titular do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 184. As Defesas, Impugnações e Recursos deverão ser apresentados por escrito e devidamente protocolados na



Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para sua juntada ao respectivo expediente administrativo de processamento da Infração Ambiental.

Art. 185. As decisões que apreciarem as Defesas e Recursos deverão ser proferidas no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, contados da respectiva protocolização, devendo acolher ou desacolher os pedidos do infrator, fundamentadamente.

Art. 186. Apresentada ou não a Defesa ou a Impugnação, o processo será analisado pelo Nucleo Setorial de Assuntos Juridicos, Departamento Técnico, e posteriormente julgado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único. Tanto a Defesa, quanto à Impugnação, bem como o Recurso para o Conselho Municipal de Meio Ambiente, de que trata os Artigos Anteriores, terão efeito Suspensivo em relação a Multa, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penas de inutilização ou destruição de matéria prima ou produtos e na pena de demolição.

Art. 187. Do Despacho Decisório que desacolher a Defesa, caberá Recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação da decisão quanto à Defesa apresentada, dirigido ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA.

Art. 188. As autoridades mencionadas nos Art.s 183 e 187 poderão, no âmbito de suas respectivas competências, por



Decisão fundamentada, cancelar ou manter o Auto de Infração, podendo, ainda, no caso de penalidade de multa, majorar ou minorar seu valor.

Parágrafo único. A minoração ou majoração do valor da multa dar-se-á por meio da emissão de nova notificação, cancelando-se a anterior.

Art. 189. O Infrator terá prazo de 20 (vinte) dias para o pagamento da multa, contados do primeiro dia subsequente a data do recebimento da notificação, salvo nas hipóteses previstas no p.u. do Art. 186, quando reiniciará a contagem do prazo no dia subsequente a ciência das Decisões Administrativas.

§ 1º. As multas impostas poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data em que for Notificado, implicando na Desistência Tácita da Defesa ou Recurso.

§2º. Se provido o Recurso, o produto da multa recolhida será devolvido, considerado-se o valor da UFM na data do recolhimento.

Art. 190. Os valores arrecadados pelo pagamento das multas aplicadas na forma desta Lei serão revertidos exclusivamente para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 191. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de Publicação desta Lei, sem prejuízo daqueles legalmente auto-aplicáveis mediante Decreto, regulamentará os procedimentos necessários para a implementação da presente Lei.

Art. 192. Serão aplicadas subsidiariamente, as disposições constantes das Legislações Federal e Estadual.

Art. 193. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a Medida de Emergência a fim de enfrentar episódios críticos de Poluição Ambiental, em caso de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de Calamidade Pública ou de Degradação Violenta do Meio Ambiente.

Art. 194. Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios, destinadas a complementar esta Lei e seu regulamento, através de Instruções Normativas.

Art. 195. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, nas mesmas condições especificadas nesta Lei o remanejamento das Dotações Orçamentárias atualmente destinadas aos setores dos demais Órgãos da Administração Municipal que exercem atribuições na área Ambiental, aos quais, por força de Lei, passem à competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 196. Fica autorizado o Prefeito Municipal a firmar Convênio, Termo de Ajuste de Conduta com Órgão da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



Fiscalização Federal e Estadual para que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, assuma a fiscalização, serviços e atue na suplementação daquelas, incluindo a cooperação financeira, patrimonial e serviços.

Art. 197. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará os procedimentos necessários para a implementação das alterações contidas nesta Diploma Legal a Lei Municipal 338/2005, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da Publicação, sem prejuízo daqueles legalmente auto – aplicáveis.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal

Uruará/PA, 20 de Junho de 2014.

EVERTON VITORIA MOREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



Mensagem ao Projeto-de-Lei nº. ____/2014, 20 de Junho de 2014.

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI 338/2005 QUE CRIOU A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - ACRESCENTANDO INCISOS AO ART. 6º, ALTERANDO E DANDO NOVA REDAÇÃO AO ART. 16 E REVOGANDO O ART. 17 DA RESPECTIVA LEI E DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DE FUNÇÕES AO CONSEMMA EM RELAÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE; DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 18,19,20,21 E 22; ACRESCENTA OS ARTS. 23 A 197 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Excelentíssimos Senhores,

Neste momento, face ao Processo de Descentralização do Órgão Ambiental Municipal, ou seja, tornando-se a Secretaria Municipal de Meio Ambiente/ SEMMA um Órgão com poder para Licenciar atividades no âmbito do Meio Ambiente, faz-se necessária a mudança da Legislação no sentido de que, seja legalmente definido o Processo de Licenciamento e Fiscalização Ambiental Municipal de Atividades ou Empreendimentos, assim como, seja criado um Sistema Municipal de Meio Ambiente onde serão definidas as normas que regerão a Política Municipal de Meio Ambiente, de forma que a Sociedade se beneficie de um Meio Ambiente saudável, propiciando uma aprendizagem da Sociedade, através da Educação Ambiental, para tornar o Meio Ambiente no



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



Município de Uruará passível de utilização sustentável, legalizada e de forma a garantir as futuras gerações a continuidade dessa utilização.

Criando através deste Projeto de Lei, atribuições ao CONSEMMA, de fiscalização da Gestão do Fundo Municipal como forma de garantir uma Gestão Ambiental Municipal mais aberta, controlando de forma indireta as Ações do Gestor assegurando o bom uso dos Recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Diante destes termos, a matéria precisa ser apreciada e aprovada pela Câmara de Vereadores, sendo portanto, encaminhado o referido Projeto-de-Lei para 'ALTERAR A LEI 338/2005 QUE CRIOU A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - ACRESCENTANDO INCISOS AO ART. 6º, ALTERANDO E DANDO NOVA REDAÇÃO AO ART. 16 E REVOGANDO O ART. 17 DA RESPECTIVA LEI E DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DE FUNÇÕES AO CONSEMMA EM RELAÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE; DANDO NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 18,19,20,21 E 22; ACRESCENTA OS ARTS. 23 A 197 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS', para ser apreciado e referendado pelos nobres Pares.

Respeitosamente,

EVERTON VITÓRIA MOREIRA
Prefeito Municipal



ANEXO I

DAS ATIVIDADES PASSIVEIS DE LICENCIAMENTO

TIPOLOGIA	UNID	PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADOR
01 – AGROSILVIPASTORIL			
0101 – Ovinocultura e Caprinocultura	NCC	≤ 3.000	II
0102 – Suinocultura	NCC	≤ 2.000	III
0103 – Avicultura p/ postura com abate (frango, codorna e outros)	NA	≤ 10.000	II
0104 – Criação de Avestruz	NA	≤ 150	II
0105 – Bovinocultura e Bubalinocultura	AUH	≤ 2.000	II
0106 – Apicultura com ou sem beneficiamento	NCO	≤ 1.000	I
0107 – Eqüinocultura	AUH	≤ 2.000	II
0108 – Cunicultura	AUM	≤ 5.000	I
0109 – Cultura de ciclo curto	AUH	≤ 2.000	II
0110 – Cultura de ciclo longo	AUH	≤ 2.000	II
0111 – Malacocultura terrestre	AUM	≤ 1.000	I
0112 – Cultivo de plantas medicinais e aromáticas	AUH	≤ 2.000	I
0113 – Vetado			-
0114 – Vetado			-
0115 – Vetado			-
0116 – Sistema agroflorestal e agrosilvipastoril	ATH	≤ 4.000	I
0117 – Viveiro de mudas	AUH	≤ 2.000	I
0118 – Vetado			-
0119 – Manejo de açazais	AUH	≤ 2.000	I
0120 – Extração de Palmito (área plantada)	AUH	≤ 2.000	II
0121 – Reflorestamento / Agricultura / Pecuária em área alterada e/ou subutilizada	AUH	≤ 2.000	I
0122 - Criação de Aves Exceto Galinaceos	NA	≤10.000	II
0123 – Beneficiamento de palmito	VPTM	≤10	II
02 – AQUICULTURA			
0201 – Carcinicultura nativa	AUH	≤ 10	II
0202 – Carcinicultura exótica	AI	≤ 1	III
0203 – Malacocultura aquática (ostra, mexilhões e outros)	AUH	≤ 10	I
0204 – Laboratório de larvicultura	AUM	≤ 500	II
0205 – Produção de alevinagem	AUH	≤ 10	I
0206 – Piscicultura intensiva em	V	≤ 2.000	I



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



tanques redes, inclusive áreas em parques aquícolas			
0207 – Piscicultura semi-intensiva, com espécie nativa – Viveiro escavado e barragens	AUH	≤ 10	II
0208 – Piscicultura semi-intensiva, com espécie exótica	AUH	≤ 10	III
0209 – Piscicultura sistema intensivo, com espécie nativa	AUH	≤ 10	I
0210 – Piscicultura sistema intensivo, com espécie exótica	AUM	≤ 250	III
0211 – Piscicultura sistema extensivo	AUH	≤ 10	I
0212 – Ranicultura	AUM	≤ 5.000	I
0213 – Consórcio com piscicultura ou carcinicultura – espécie nativa	AUH	≤ 10	I
0214 – Consórcio entre carcinicultura e piscicultura – espécie exótica	AI	≤ 1	III
0215 – Criação de peixe ornamental	NCA	≤ 1.000.000	I
0216 – Cultivo de algas	AUM	≤ 1.000	I
0217 – Outras atividades aquícolas não classificadas	AI	≤ 1	III
03 – COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS / QUÍMICOS E POSTOS DE SERVIÇOS / ABASTECIMENTO			
0301 – Comércio atacadista e armazenamento de álcool carburante, combustíveis derivados de petróleo e lubrificantes especificados (classificados) ou não	CAM	≤ 50	III
0302 – Comércio atacadista e armazenamento de produtos químicos	AUM	≤ 50	III
0303 – Comércio atacadista e armazenamento de bio-combustível	CAM	≤ 50	III
0304 – Comércio atacadista e armazenamento de gás	CAT	≤ 30	III
0305 – Posto Revendedor (atacadista e varejista) e Posto de Abastecimento	CAM	≤ 150	III
0306 – Remoção / substituição de tanques e/ou equipamentos	AUM	≤ 60	II
0307 – Comércio varejista de lubrificantes	CAM	≤ 400	III
0308 – Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) – gás/botijões de 13 kg	CAT	≤ 5	III
04 – CONSTRUÇÃO CIVIL – OBRAS DIVERSAS			
0401 – Edificação uni familiar	AUM	≤ 5.000	III
0402 – Edificação multifamiliar vertical	AUM	≤ 100.000	II
0403 – Autódromo e cartódromo e pista de motocross	ATH	≤ 15	III
0404 – Hipódromo	ATH	≤ 10	II
0405 – Cemitério	NJ	≤ 30.000	III
0406 – Crematório (cadáveres)	CQ	≤ 75	II



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



0407 – Cais / muro de arrimo ou contenção	CPM	≤ 3.000	II
0408 – Hospital, clínicas e congêneres	NL	≤ 300	III
0409 – Laboratórios de análises clínicas, biológicas, radiológicas e físico-químicas e outros	AUM	≤ 1.000	III
0410 – Penitenciária e Centros de Recuperação de Infratores	AUH	≤ 90	II
0411 – Distrito ou Pólo Industrial	ATH	≤ 10	II
0412 – Parcelamento do solo / loteamento / desmembramento	ATH	≤ 100	III
0413 – Condomínio Habitacional horizontal	ATH	≤ 100	III
0414 – Complexo turístico (Ex. centro receptivo)	AUH	≤ 6	III
0415 – Hotel, pousada e hospedaria	AUM	≤ 2.000	II
0416 – Parque temático / diversão	ATH	≤ 20	II
0417 – Quiosque (barraca) de praia	AUM	≤ 90	I
0418 – Hotel de ecoturismo / hotel fazenda	ATH	≤ 61	I
0419 – Instalação portuária de passageiros, de carga geral (não perigosa), de finalidade turística, trapiche	AUM	≤ 30.000	I
0420 – Marina	AUM	≤ 40	II
0421 – Dragagem / derrocamento em cursos d'água	VM	≤ 50.000	III
0422 – Barras, embocadura, retificação e abertura de canais	VM	≤ 5.000	III
0423 – Barragem e/ou dique para formação de açude e/ou perenização de lago	AI	≤ 2	III
0424 – Incineração de substâncias e/ou produtos perigosos	CQ	≤ 50	III
0425 – Incineração de resíduos domiciliares e de serviço de saúde	CQ	≤ 50	III
0426 – Shopping Center	AUM	≤ 40.000	II
0427 – Aeroporto	ATH	≤ 5	III
0428 – Heliporto / heliponto	AUM	≤ 1.600	II
0429 – Ponte e pontilhão, em corpo hídrico sem navegabilidade	CPM	≤ 3.000	III
0430 – Empreendimento e/ou atividade não industrial e não perigosa localizada dentro de uma APA Municipal	ATM	≤ 100	III
0431 – Hiper e Supermercado	AUM	≤ 150.000	II
0432 – Aeródromo – pista de pouso	AUH	≤ 1.000	II
0433 – Conjunto habitacional popular	ATH	≤ 100	III
0434 – Laboratório de análises biológicas e físico-químicas	AUM	≤ 100	III



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



05 – PESQUISA E LAVRA MINERAL			
0501 – Pesquisa mineral com lavra experimental	AR	≤ 1.000	II
0502 – Pesquisa mineral	AR	≤ 10.000	I
0503 – Exploração de Água Mineral	VCL	≤ 10.000	II
0504 – Extração de Areia e/ou Cascalho em corpos hídricos	AR	≤ 10	III
0505 – Extração de Areia / Saibro / Argila, fora de Recursos Hídricos	AR	≤ 300	II
0506 – Lavra Garimpeira	AR	≤ 500	III
0507 – Extração de Minerais metálicos (Ouro/Cobre/Ferro/etc)	AR	≤ 50	III
0508 – Extração de Minerais não metálicos (Calcário/ Caulim/ Quartzito/etc)	AR	≤ 300	III
0509 – Extração de gemas	AR	≤ 50	II
0510 – Extração de Rocha Ornamental (Granito/basalto/etc)	AR	≤ 10	III
0511 – Extração de Rochas para uso imediato na Construção Civil (Brita ou Pedra de Talhe)	AR	≤ 10	III
0512 – Descomissionamento de projetos de mineração (encerramento de mina)	AR	≤ 2.000	I
0513- Beneficiamento de calcário e outros produtos rochosos de aplicação direta na agricultura	VPTD	≤ 500	III
06 – FUNILARIA E LATOARIA			
0601 – Fabricação de artefatos de funilaria e latoaria em chapas de aço, ferro, cobre, zinco e folha de flandres	AUM	≤ 5.000	II
0602 – Fabricação de ferramentas e utensílios para trabalhos manuais / industriais (ex. ferramentas de corte, enxadas, foices, machados, pás, martelos, tarraxas, semelhantes, etc)	AUM	≤ 18.000	II
0603 – Fabricação de artefatos de ferro, aço e metais não ferrosos trefilados e não trefilados	AUM	≤ 5.000	II
07 – GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA			
0701 – Usina Hidrelétrica – UHE	AI	≤ 50.000	III
0702 – Usina termelétrica, inclusive móvel, parque cólico e solar	PK	≤ 3.000	II
0703 – Sistema de transmissão	CPK	≤ 20	III
0704 – rede de distribuição rural – RDR	CPK	≤ 500	II
0705 – Micro e Pequena central hidrelétrica	P	≤ 10.000	II
0706 – Linha de transmissão	CPK	≤ 500	II
0707 – Subestação	P	≤ 10	II



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



08 – INDÚSTRIA DE BORRACHA			
0801 – Fabricação de calçados e artefatos para calçados de borrachas	AUM	≤ 5.000	II
0802 – Fabricação de pneumáticos e câmara de ar	AUM	≤ 1.000	III
0803 – Recondicionamento / recuperação de pneumático	AUM	≤ 18.000	III
0804 – Beneficiamento de borracha natural	AUM	≤ 2.500	II
0805 – Fabricação de artefatos de borracha, inclusive látex	AUM	≤ 2.500	II
0806 – Fabricação de artefatos de borracha – Laminados e fios de borracha - Espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha – Colchões infláveis de borracha – Materiais para reparação de camaras-de-ar e outros artigos de borracha – Artefatos de borracha para uso nas indústrias de material elétrico, eletrônico, transporte, mecânica, etc. (correias, tibos, gaxetas, juntas, etc. – Artefatos de borracha para uso doméstico, pessoal, higiênico e farmacêutico (preservativos, bico para mamadeira, chupetas, etc). – Artigos diversos de borracha natural, sintética ou regenerada, vulcanizada ou não, inclusive borracha endurecida – Pentes, escovas, prendedores de cabelos, feitos de borracha	AUM	≤ 18.000	III
0807 – Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	AUM	≤ 18.000	II
0808 – Fabricação de embalagens de material plástico	AUM	≤ 18.000	II
0809 – Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	AUM	≤ 18.000	II
0810 – Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	AUM	≤ 18.000	II
0811 – Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	AUM	≤ 18.000	II
0812 – Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	AUM	≤ 18.000	II
0813 – Fabricação de artefatos e material plástico	AUM	≤ 18.000	II



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



09 – INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E PRODUTOS SIMILARES			
0901 – Fabricação de artefatos de couros / peles / couro sintético e produtos similares	AUM	≤ 20.000	II
0902 – Preparação e curtimento de couros e peles	VPP	≤ 250	II
0903 – Salga de peles	VPP	≤ 500	II
0904 – Fabricação de cola animal	AUM	≤ 5.000	II
0905 – Selaria e artigos de couro para pequenos animais – Correia de transmissão e artigos de couro para máquinas – Pulseiras não metálicas para relógios.	AUM	≤ 20.000	II
0906 – Fabricação de calçados – calçados de madeira, de tecidos, inclusive para esporte – Calçado de borracha e outros materiais para segurança pessoal e profissional	AUM	≤ 18.000	II
10 – INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE			
1001 – Fabricação de Papel e Papelão	AUM	≤ 5.000	II
1002 – Indústria de Celulose	VPTA	≤ 20.000	III
1003 – Reciclagem de papel	AUM	≤ 5.000	II
11 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTOS E BEBIDAS			
1101 – Abate de animais em matadouros	NDC	≤ 100	II
1102 – Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	VPTM	≤ 2.500	II
1103 – Frigoríficos	AUM	≤ 40.000	II
1104 – Fabricação de caramelos, doces e similares	AUM	≤ 3.000	II
1105 – Produção de charqueados, conservas de carnes e gorduras de origem animal	VPK	≤ 300	II
1106 – Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais e de doces	VPK	≤ 5.000	II
1107 – Fabricação de fécula, amido e seus derivados	VPK	≤ 5.000	II
1108 – Fabricação de fermento e leveduras	VPK	≤ 5.000	II
1109 – Beneficiamento de leite / produtos de laticínio	VPTM	≤ 550	II
1110 – Fabricação de bebidas alcoólicas	VPL	≤ 300.000	III
1111 – Fabricação de bebidas não alcoólicas	VPL	≤ 50.000	II
1112 – Fabricação de vinagre	VPL	≤ 10.000	II
1113 – Fabricação de gelo	VPTD	> 200	I
1114 – Beneficiamento de pescado, marisco e outros	VPTD	> 60	II



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



1115 – Beneficiamento de frutas	VPTD	> 100	I
1116 – Fabricação de açúcar	VPTD	> 50	III
1117 – Refino / preparação de óleo e gordura vegetal	VPTD	> 500	III
1118 – Beneficiamento de palmito	VPTM	> 5	II
1119 – Abate de aves	NDC	≤ 30.000	II
1120 – Fabricação de ração balanceada e alimentos preparados para animais	VPTM	≤ 400	II
1121 – Matadouro de médios e grandes animais	NDC	≤ 300	II
1122 – Matadouro de pequenos animais, exceto aves	NDC	≤ 600	II
1123 – Matadouro com Frigorífico	NDC	≤ 400	II
1124 – Beneficiamento de sal mineral para alimentação animal	VPTM	≤ 2.000	II
1125 – Fabricação de condimentos	VPTM	≤ 500	I
1126 – Beneficiamento do mel	VPK	≤ 1.000	I
1127 – Fabricação de águas envasadas (engarrafamento de água comum, purificada adicionada ou não de sais minerais)	VPL	≤ 50.000	II
1128 – Fabricação de refrigerantes e chá mate e outros chás pronto para consumo	VPL	≤ 50.000	II
1129 – Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	VPL	≤ 50.000	II
12 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS			
1201 – Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras	AUM	≤ 2.500	II
1202 – Britagem de pedras	AUM	≤ 1.500	II
1203 – Fabricação de artigos de grés e de material cerâmico refratário	AUM	≤ 2.500	II
1204 – Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta	AUM	≤ 1.000	III
1205 – Fabricação de cimento	AUM	≤ 1.000	III
1206 – Fabricação de material cerâmico	AUM	≤ 1.500	II
1207 – Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto	AUM	≤ 1.000	III
1208 – Envasamento de água mineral	VPL	≤ 100.000	II
1209 – Fabricação e elaboração de vidro e cristal	AUM	≤ 1.500	II
1210 – Fabricação de artigos de vidro	AUM	≤ 2.500	II
1211 – Fabricação de artefatos de outros produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e matérias semelhantes	AUM	≤ 2.500	II
1212 – Britagem de rochas, não associada a outra atividade	VPTD	≤ 200	II



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



13 – INDÚSTRIA DIVERSA			
1301 – Fabricação de artefatos de serralheria artística	AUM	≤ 18.000	I
1302 – Fabricação de recipientes de aço para embalagem de gases, combustíveis, lubrificantes, latões lactínio, tambores e outros	AUM	≤ 30.000	II
1303 – Co-processamento de resíduos	VPTD	≤ 10	II
1304 – Produção de concreto e argamassa	VPTD	≤ 3.000	II
1305 – Fabricação de artefatos em concreto	AUM	≤ 5.000	II
1306 – Usina de asfalto, inclusive móvel	VPTD	≤ 150	II
1307 – Prestação de serviços fitos sanitário com utilização de controle de pragas	CA	≤ 200	II
1308 – Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas, e outras atividades de elaboração do tabaco não especificados ou não classificados	AUM	≤ 20.000	II
1309 – Fabricação de tampas, latas, etc., utilizando folhas de flandres	AUM	≤ 10.000	II
1310 – Todas as atividades da indústria editorial e gráfica	AUM	≤ 1.000	II
1311 – Aproveitamento de resíduos de pescado	AUM	≤ 5.000	II
1312 – Fabricação de lâmpadas	AUM	≤ 1.000	II
1313 – Fabricação de produtos diversos, tais como. – Artefatos de pelos, plumas, chifres e garras, etc. – Perucas, inclusive cílios postícios e afins – Artigos para festas, carnaval, etc. – Garrafas térmicas e outros recipientes térmicos – Isqueiro de qualquer material e acendedores automáticos para fogões – Velas de cera, sebo, estearina, etc. – Artefatos escolares não compreendidos em outros grupos (giz, figuras geométricas, globos e material didático em geral – Caixões mortuários – Artefatos diversos não especificados ou não classificados (adorno para árvores de natal, piteiras, cigarreiras, cachimbos, flores e frutos artificiais, manequins, etc.)	VPK	≤ 5.000	II
1314 – Limpeza em prédios e em domicílios	CA	≤ 200	II



14 – INDÚSTRIA MADEIREIRA			
1401 – Desdobro de madeira em tora para madeira serrada / laminada / faqueada	VPA	≤ 13.000	III
1402 – Desdobro de madeira em tora para produção de madeira serrada e seu beneficiamento	VPA	≤ 17.000	II
1403 – Desdobro de madeira em tora para produção de Lâminas de madeira para fabricação de Compensados	VPA	≤ 17000	III
1404 – Beneficiamento de madeira	VMS	≤ 35	II
1405 – Produção de Compensados	VPA	≤ 50.000	III
1406 – Briqueteira	VPTA	≤ 200.000	I
1407 – Produção de carvão vegetal	VPM	≤ 490	III
1408 – Movelaria / Marcenaria / Carpintaria	VCA	≤ 10.000	I
1409 – Secagem / bitolagem de madeira para o comércio e ou exportação	VMS	≤ 100	I
1410 – Aproveitamento de aparas de madeiras	VPA	≤ 30.000	I
15 – INDÚSTRIA MECÂNICA			
1501 – Fabricação de motores de combustão interna	AUM	≤ 2.500	II
1502 – Fabricação de embarcações e de peças e acessórios (estaleiro)	AUM	≤ 18.000	III
1503 – Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e equipamentos não elétricos para transmissão e instalação hidráulicas, pneumáticas, térmicas, de ventilação, de refrigeração e outros.	AUM	≤ 2.500	II
1504 – Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com / sem tratamento térmico e/ou tratamento de superfície e/ou fundição.	AUM	≤ 2.500	II
1505 – Fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos para utilização doméstica ou industrial.	AUM	≤ 2.500	II
1506 – Fabricação de veículos de madeira para movimentação terrestre ou aquática, com tração animal ou mecânica.	AUM	≤ 18.000	II
1507 – Fabricação de equipamentos de transporte – Veículo de tração animal (carroças, carros, charretes e semelhantes); Carros e carrinhos de mão para transporte de carga, para transporte e outros semelhantes	AUM	≤ 18.000	II
1508 – Construções de embarcações para esporte e lazer	AUM	≤ 18.000	II



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



16 – INDÚSTRIA METALÚRGICA E SIDERÚRGICA			
1601 – Fabricação de artefatos de metais ferrosos e não ferrosos	AUM	≤ 5.000	II
1602 – Metalurgia de metais preciosos	AUM	≤ 5.000	II
1603 – Produção de soldas e anodos	AUM	≤ 5.000	II
1604 – Tratamento de metais	AUM	≤ 5.000	II
1605 – Metalurgia de outros metais não especificados	AUM	≤ 1.000	III
1606 – Fabricação de móveis tubulares	AUM	≤ 1.000	III
1607 – Fabricação de balsas e navios	AUM	≤ 1.000	III
1608 – Fabricação de artigos de funilaria, latoaria em folhas de chapas de aço, ferro, cobre, zinco e folhas de flandres	AUM	≤ 5.000	II
1609 – Reciclagem de metal	AUM	≤ 5.000	II
1610 – Produção de ferro gusa / aço / ferro / canos / tubos de ferro e aço	VPTD	≤ 80	III
1611 – Fabricação de estruturas metálicas	AUM	≤ 18.000	II
17 – INDÚSTRIA QUÍMICA			
1701 – Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos do solo	VPTM	≤ 10.000	III
1702 – Fabricação de óleos brutos, de essências vegetais e de matérias graxas animais	VPTD	≤ 50	III
1703 – Fabricação de preparados para limpeza, desinfetantes, inseticidas e afins	VPL	≤ 10.000	III
1704 – Fabricação de produtos derivados da destilação do petróleo, do carvão-de-pedra e da destilação de madeira, óleos essências vegetais e produtos similares	VPL	≤ 500	III
1705 – Fabricação de tintas, vernizes, impermeabilizantes, esmaltes, lacas, solventes, secantes e graxas	VPL	≤ 500	III
1706 – Fabricação de substâncias químicas e de produtos químicos inorgânicos e orgânicos	VPL	≤ 500	III
1707 – Fabricação de produtos farmacêuticos e medicinais	AUM	≤ 1.000	III
1708 – Fabricação de produtos veterinários	AUM	≤ 1.000	III
1709 – Fabricação de espuma de petróleo e derivados	VPK	≤ 1.000	III
1710 – Produção de gases em geral	AUM	≤ 5.000	II
1711 – Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos	AUM	≤ 18.000	II
1712 - Fabricação de sabões, detergentes e glicerina	VPK	≤ 10.000	II
1713 – Fabricação de velas	VPK	≤ 5.000	I



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



1714 – Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico, injetados, extrusados, laminados, prensados, em outras formas, inclusive reciclados	AUM	≤ 5.000	II
1715 – Fabricação de explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, artigos pirotécnicos, pólvora e fósforo de segurança	VPK	≤ 500	III
1716 – Produção de álcool	VPL	≤ 1.000	III
1717 – Fabricação de resinas plásticas e fibras artificiais	AUM	≤ 2.500	II
1718 – Fabricação de couro sintético	AUM	≤ 1.000	III
1719 – Produção de bio-combustível	VPM	≤ 500	III
1720 – Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	AUM	≤ 1.000	III
1721 – Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	AUM	≤ 1.000	III
1722 – Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	AUM	≤ 1.000	III
1723 – Fabricação de preparações farmacêuticas	AUM	≤ 1.000	III
18 – INDÚSTRIA TEXTIL			
1801 – Acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens	AUM	≤ 5.000	II
1802 – Beneficiamento de fibras têxteis, vegetal, animal e sintéticas	AUM	≤ 5.000	II
1803 – Fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens	AUM	≤ 5.000	II
1804 – Beneficiamento de fibras	AUM	≤ 5.000	II
1805 – Confecção e facção de peças do vestuário	AUM	≤ 10.000	I
1806 – Confecção e facção de roupas profissionais	AUM	≤ 10.000	I
1807 – Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	AUM	≤ 10.000	I
19 – OUTRAS TIPOLOGIAS NÃO CLASSIFICADAS OU NÃO ESPECIFICADAS			
1901 – Garagem de ônibus / transportadora e anexos	ATM	≤ 600	III
1902 – Interceptores e emissários de esgotos industriais	CPM	≤ 100	III
1903 – Sistema / Estações de tratamento de efluentes industriais	ATM	≤ 500	III
1904 – Sistema de tratamento de emissões atmosféricas	VSP	≤ 8	II
1905 – Armazém para grãos / cereais / material de construção	AUM	≤ 800	I
1906 - Armazém para grãos / cereais / material de construção com	AUM	≤ 400	II



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



beneficiamento			
1907 – Oficina mecânica, lanternagem e pintura	AUM	≤ 200	III
1908 – Lavagem de veículos, lubrificação, polimento, lava-jato e troca de óleo	AUM	≤ 1.500	III
1909 – Telefonia celular	NSA	≤ 10	II
1910 – Usina de co-geração de energia	PK	≤ 5.000	II
1911 – Eclusas	ED	≤ 30	II
1912 – Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento e estamparia	AUM	≤ 40.000	III
1913 – Prensagem de material reciclável, enfardamento, trituração e outros	AUM	≤ 9.000	I
1914 – Serviço de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	AUM	≤ 1.000	III
1915 – Serviço de ressonância magnética	AUM	≤ 1.000	III
1916 – Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	AUM	≤ 1.000	III
1917 – Serviços de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames analógicos	AUM	≤ 1.000	III
1918 – Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos	AUM	≤ 1.000	II
1919 – Serviço de quimioterapia e radioterapia	AUM	≤ 1.000	III
1920 – Serviços de litotripsia	AUM	≤ 1.000	II
1921 – Serviço de banco de células e tecidos humanos	AUM	≤ 1.000	II
1922 – Atividade de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificada anteriormente	AUM	≤ 1.000	II
1923 – Centro receptivo	AUM	≤ 200	I
1924 – Toalheiros	AUM	≤ 1.000	III
1925 – Supressão de vegetação para obras de infraestrutura de impacto local	NI	≤ 60	II
20 – PESCA			
2001 – Entrepósitos pesqueiros (Terminal coletivo de pescado, público ou privado)	VPTD	≤ 100	I
2002 – Empreendimento pesque e pague / pesque e solte	AUM	≤ 60.000	I
2003 – Área de camping especializada em turismo e/ou pesca esportiva	ATH	≤ 50	I



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



2004 – Infra – estrutura de comercialização pública (Mercados de Pescados)	AUM	≤ 100.000	I
2005 – Área especializada em pesca e solte (área particular)	AUH	≤ 50	I
21 – RECURSOS DA FAUNA SILVESTRE			
2101 – Criadouros comerciais de aves (com ou sem abate)	CIC	≤ 80	II
2102 – Criadouros comerciais de quelônios e jacarés com ou sem abate	CIC	≤ 200	II
2103 – Criadouros comerciais de ofídios para petshop e soro antiofídico	CIC	≤ 80	II
2104 – Criadouros comerciais de pássaros comerciais de campo livre	CIC	≤ 80	I
2105 – Criadouros comerciais de mamíferos com ou sem abate	CIC	≤ 500	I
2106 – Criadouros científicos (projetos científicos com estrutura de campo)	NCC	≤ 20	II
2107 – Criadouros conservacionistas	NCC	≤ 200	I
2108 – Parques zoobotânicos	AUH	≤ 150	I
2109 – Jardins zoológicos	AUH	≤ 300	I
2110 – Centro de triagem e reintrodução de animais	AUH	≤ 300	I
2111 – Ambulatório para reabilitação de animais	AUM	≤ 150	II
22 – SANEAMENTO			
2201 – Captação / Tratamento / Distribuição de Água Potável	PA	≤ 500.000	II
2202 – Coleta, transporte, estação elevatória, tratamento e destinação final de esgotos sanitários	PA	≤ 50.000	III
2203 – Complexo de destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos	PA	≤ 30.000	III
2204 – Aterro Sanitário	PA	≤ 50.000	II
2205 – Aterro Controlado, sem fracionamento	PA	≤ 30.000	III
2206 – Reciclagem / Compostagem	VPTM	≤ 10.000	II
2207 – Aterro / Reciclagem / Compostagem	PA	≤ 30.000	III
2208 – Sistema de drenagem de águas pluviais	ATH	≤ 80	II
2209 – Aterro Industrial	AUM	≤ 1.000	III
2210 – Remediação de áreas contaminadas por lançamento de resíduos sólidos urbanos	ACH	≤ 5	II
2211 – Interceptores e emissários de esgoto sanitário	PA	≤ 50.000	III



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



23 – SUBSTANCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS			
2301 – Comércio de substancias e produtos perigosos	AUM	≤ 30.000	I
2302 – Prestação de serviços com substancias e produtos perigosos	CA	≤ 70	III
2303 – Transporte de substâncias e produtos perigosos	NV	≤ 5	III
2304 – Depósito de Agrotóxico	AUM	≤ 200	III
2305 – Depósito de produtos e substancias perigosas	AUM	≤ 500	III
2306 – Depósito de explosivos	AUM	≤ 500	III
2307 – Transporte de carvão vegetal	V	≤ 600	III
2308 – Remediação de áreas contaminadas por hidrocarboneto e/ou substancias e produtos perigosos	VMC	≤ 9.000	II
2309 – Transporte de resíduos de serviços de saúde	NV	≤ 5	III
24 - ATIVIDADES DIVERSAS			
2401 – Comércio Varejista de carnes - açougues	AUM	≤ 50	I
2402 – Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado em série	VPTD	≤ 80	II
2403 – Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, sob encomenda	VPTD	≤ 80	II
2404 – Bares e outros estabelecimento especializados em servir bebidas - bares e similares	AUM	≤ 2.000	I
2405 – Lanchonetes, casas de cha, sucos	AUM	≤ 2.000	I
2406 – Albergues, exceto assistenciais	AUM	≤ 2.000	II
2407 – Pensões	AUM	≤ 2.000	II
2408 – Outros alojamentos não especificados	AUM	≤ 2.000	II
2409 – Manutenção e reparação de maquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	AUM	≤ 1.500	II
2410 – Serviço de manutenção e reparação eletrica de veiculos automotores	AUM	≤ 1.000	I
2411 – Fabricação de produtos de panificação	VPK	≤ 30.000	II
2412 – Fabricação de biscoitos e bolachas	VPK	≤ 30.000	II
2413 – Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	AUM	≤ 1.000	II
2414 – Fabricação de letreiros e paineis luminosos	AUM	≤ 1.000	II



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



2415 – Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos	AUM	≤ 500	II
2416 – Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais (tornearia)	AUM	≤ 18.000	II
2417 – Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores (retifica)	AUM	≤ 500	III
2418 – Beneficiamento de café	VPK	≤ 5.000	II
2419 – Comércio atacadista de água mineral	CAM	≤ 210	I
2420 – Comércio atacadista de cerveja, chope	CAM	≤ 210	I
2421 – Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	CAM	≤ 210	I
2422 – Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refresco de frutas	VPL	≤ 50.000	II
2423 – Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas	VPL	≤ 50.000	II
2424 – Fabricação de sabões e detergentes	VPK	≤ 5.000	II
2425 – Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	AUM	≤ 2.500	II
2426 – Fabricação de móveis com predominância de madeira	AUM	≤ 8.000	II
2427 – Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	VMS	≤ 100	II
2428 – Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	AUM	≤ 18.000	II
2429 – Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	VPK	≤ 5.000	II
2430 – Fabricação de artefatos de cerâmicas ou barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	AUM	≤ 2.500	II
2431 – Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	AUM	≤ 18.000	II
2432 – Lavanderias	VPK	≤ 1.000	III
2433 – Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	VPM	≤ 500	III
2434 – Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (glp)	CAK	≤ 2.600	III
2435 – Comércio varejista de vidros	AUM	≤ 1.500	II
2436 – Casa de festas, eventos	AUM	≤ 2.000	I
2437 – Imunização e controle de pragas urbanas	CA	≤ 200	II
2438 – Comércio atacadista de mercadorias em geral, com	AUM	≤ 400	III



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



predominância de insumos agropecuários			
2439 – Obras de urbanização, ruas, praças e calçadas sem pavimento asfáltico	CPK	≤ 200	II
2440 – Asfaltamento de vias públicas municipais	CPK	≤ 200	III
2441 – Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	AUM	20.000	II
2442 – Serviço de hemoterapia (unidades de coleta de sangue)	AUM	1.000	I
2443 – Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo (armazenamento de produtos químicos)	AUM	≤ 400	III
2444 – Clubes sociais, esportivos e similares (locais de atividades de lazer com fonte sonora)	AUM	≤ 5.000	II
2445 – Produção de artefatos estampados de metal (estamparia, funilaria e latoaria não especificadas)	AUM	≤ 18.000	II
2446 – Fabricação de artefatos diversos de cortiças, bambu, vime e outros materiais trançados, exceto móveis (serraria artística)	VMS	≤ 100	II
2447 – Fabricação de esquadrias de metal	AUM	≤ 18.000	II
2448 – Fabricação de bancos estofados para veículos automotores	AUM	≤ 18.000	II
2449 – Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	VPK	≤ 5.000	II
2450 – Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente (carrinho-de-mão, carrocinhas, e veículos a tração animal)	AUM	≤ 18.000	I
2451 – Fabricação de móveis com predominância de metal	AUM	≤ 8.000	II
2452 – Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	CA	≤ 100	III
2453 – Impressão de jornais	AUM	≤ 1.000	II
2454 – Confecção de roupas íntimas	AUM	≤ 10.000	I
2455 – Confecção de roupas do vestuário, exceto roupas íntimas	AUM	≤ 10.000	I
2456 – Fabricação de artigos do vestuário produzidos em malharia e tricotagens, exceto meias	AUM	≤ 10.000	II
2457 – Reflorestamento com abates de árvores	AUH	≤ 300	I



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



2458 – Derrubada de árvores em florestas plantadas	AUH	≤ 300	I
2459 – Extração de madeiras em bruto de florestas plantadas (troncos, moiros, estacas, lenhas)	AUH	≤ 300	I
2460 – Extração de madeira em toras, em florestas plantadas para produção de celulose e para outras finalidades, como movelaria, industria naval e da construção	AUH	≤ 300	I
2461 – Comércio atacadista de bebidas com atividade de tracionamento e acondicionamento associada	CAM	≤ 210	I
2462 – Comércio atacadista de outras bebidas alcoólicas – vinhos, cachaça, bebidas destiladas, etc. e não alcoólicas	CAM	≤ 210	I
2463 – Comércio atacadista de madeiras e produtos derivados – Estâncias	VMS	≤ 200	II
2464 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados	AUM	≤ 15.000	II
2465 – Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	VPK	≤ 5.000	II



ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DO PORTE DAS ATIVIDADES DE ACORDO COM O GRAU POLUIDOR/ DEGRADADOR

TIPOLOGIA	UNID.	PORTE DO EMPREENDIMENTO					POTENCIAL POLUIDOR /DEGRADADOR
		MCP	PP	MP	GP	GE	
01 – AGROSILVIPASTORIL							
0101 – Ovinocultura e Caprinocultura	NCC	≤ 75	> 75 ≤ 150	> 150 ≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 3.000	II
0102 – Suinocultura	NCC	≤ 50	> 50 ≤ 150	> 150 ≤ 350	> 350 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	III
0103 – Avicultura p/ postura com abate (frango, codorna e outros)	NA	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.500	> 2.500 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 6.000	> 6.000 ≤ 10.000	II
0104 – Criação de Avestruz	NA	≤ 20	> 20 ≤ 50	> 50 ≤ 80	> 80 ≤ 110	> 110 ≤ 150	II
0105 – Bovinocultura e Bubalinocultura	AUH	≤ 40	> 40 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	II
0106 – Apicultura sem beneficiamento	NCO	≤ 50	> 50 ≤ 150	> 115 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	I
0107 – Equinocultura	AUH	≤ 40	> 40 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	II
0108 – Cunicultura	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 5.000	I
0109 – Cultura de ciclo curto	AUH	≤ 20	> 20 ≤ 75	> 75 ≤ 150	> 150 ≤ 600	> 600 ≤ 2.000	II
0110 – Cultura de ciclo longo	AUH	≤ 75	> 75 ≤ 150	> 150 ≤ 300	> 300 ≤ 600	> 600 ≤ 2.000	II
0111 – Malacocultura terrestre	AUM	≤ 260	> 260 ≤ 460	> 460 ≤ 680	> 680 ≤ 840	> 840 ≤ 1.000	I
0112 – Cultivo de plantas medicinais e aromáticas	AUH	≤ 20	> 20 ≤ 75	> 75 ≤ 150	> 150 ≤ 600	> 600 ≤ 2.000	I
0116 – Sistema agroflorestal e agrossilvipastoril	ATH	≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 4.000	I
0117 – Viveiro de mudas	AUH	≤ 20	> 20 ≤ 75	> 75 ≤ 300	> 300 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	I



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



0119 – Manejo de açazais	AUH	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 300	>300 ≤ 1.000	>1.000 ≤ 2.000	I
0120 – Extração de Palmito (área plantada)	AUH	≤ 20	> 20 ≤ 75	> 75 ≤ 300	>300 ≤ 1.000	>1.000 ≤ 2000	II
0121 – Reflorestamento / Agricultura / Pecuária em área alterada e/ou subutilizada	AUH	≤ 75	> 75 ≤ 200	> 200 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	I
0122 - Criação de Aves Exceto Galináceos	NA	≤ 1000	> 1.000 ≤ 2.500	> 2.500 ≤ 4.000	>4.000 ≤6.000	>6.000 ≤10.000	II
0123 – Beneficiamento de palmito	VPTM	≤2	> 2 ≤ 3	> 3 ≤ 5	> 5 ≤ 7	> 7 ≤ 10	II
02 – AQUICULTURA							
0201 – Carcinicultura nativa	AUH	≤ 1	> 1 ≤ 2	> 2 ≤ 4	> 4 ≤ 6	> 6 ≤ 10	II
0202 – Carcinicultura exótica	AI	≤ 0,2	> 0,2 ≤ 0,3	> 0,3 ≤ 0,4	> 0,4 ≤ 0,6	> 0,6 ≤ 1	III
0203 – Malacocultura aquática (ostra, mexilhões e outros)	AUH	≤ 2	> 2 ≤ 4	> 4 ≤ 6	> 6 ≤ 8	> 8 ≤ 10	I
0204 – Laboratório de larvicultura	AUM	≤ 80	> 80 ≤ 150	> 150 ≤ 200	> 200 ≤ 300	> 300 ≤ 500	II
0205 – Produção de alevinagem	AUH	≤ 2	> 2 ≤ 4	> 4 ≤ 6	> 6 ≤ 8	> 8 ≤ 10	I
0206 – Piscicultura intensiva em tanques redes, inclusive áreas em parques aquícolas	V	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 800	> 800 ≤ 1.200	> 1.200 ≤ 2.000	I
0207 – Piscicultura semi-intensiva, com espécie nativa – Viveiro Escavado e Barragens	AUH	≤ 2	> 2 ≤ 4	> 4 ≤ 6	> 6 ≤ 8	> 8 ≤ 10	II
0208 – Piscicultura semi-intensiva, com espécie exótica	AUH	≤ 2	> 2 ≤ 4	> 4 ≤ 6	> 6 ≤ 8	> 8 ≤ 10	III
0209 – Piscicultura sistema intensivo, com espécie nativa	AUH	≤ 2	> 2 ≤ 4	> 4 ≤ 6	> 6 ≤ 8	> 8 ≤ 10	I
0210 – Piscicultura sistema intensivo, com espécie exótica	AUM	≤ 40	> 40 ≤ 80	> 80 ≤ 120	> 120 ≤ 160	>160 ≤ 200	III



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



0211 – Piscicultura sistema extensivo	AUH	≤ 2	$> 2 \leq 4$	$> 4 \leq 6$	$> 6 \leq 8$	$> 8 \leq 10$	I
0212 – Ranicultura	AUM	≤ 400	$> 400 \leq 1.000$	$> 1.000 \leq 2.000$	$> 2.000 \leq 3.000$	$> 3.000 \leq 5.000$	I
0213 – Consórcio com piscicultura ou carcinicultura – espécie nativa	AUH	≤ 2	$> 2 \leq 3$	$> 3 \leq 5$	$> 5 \leq 7$	$> 7 \leq 10$	I
0214 – Consórcio entre carcinicultura e piscicultura – espécie exótica	AI	$\leq 0,2$	$> 0,2 \leq 0,3$	$> 0,3 \leq 0,4$	$> 0,4 \leq 0,6$	$> 0,6 \leq 1$	III
0215 – Criação de peixe ornamental	NCA	≤ 50.000	$> 50.000 \leq 150.000$	$> 150.000 \leq 400.000$	$> 400.000 \leq 600.000$	$> 600.000 \leq 1.000.000$	I
0216 – Cultivo de algas	AUM	≤ 200	$> 200 \leq 400$	$> 400 \leq 600$	$> 600 \leq 800$	$> 800 \leq 1.000$	I
0217 – Outras atividades aquícolas não classificadas	AI	$\leq 0,2$	$> 0,2 \leq 0,4$	$> 0,4 \leq 0,6$	$> 0,6 \leq 0,8$	$> 0,8 \leq 1$	III
03 – COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS / QUÍMICOS E POSTOS DE SERVIÇOS / ABASTECIMENTO							
0301 – Comércio atacadista e armazenamento de álcool carburante, combustíveis derivados de petróleo e lubrificantes especificados (classificados) ou não	CAM	≤ 10	$> 10 \leq 20$	$> 20 \leq 30$	$> 30 \leq 40$	$> 40 \leq 50$	III
0302 – Comércio atacadista e armazenamento de produtos químicos	AUM	≤ 10	$> 10 \leq 20$	$> 20 \leq 30$	$> 30 \leq 40$	$> 40 \leq 50$	III
0303 – Comércio atacadista e armazenamento de biocombustível	CAM	≤ 10	$> 10 \leq 20$	$> 20 \leq 30$	$> 30 \leq 40$	$> 40 \leq 50$	III
0304 – Comércio atacadista e armazenamento de gás	CAT	≤ 6	$> 6 \leq 12$	$> 12 \leq 18$	$> 18 \leq 25$	$> 25 \leq 30$	III
0305 – Posto Revendedor (atacadista e varejista) e Posto de Abastecimento	CAM	≤ 18	$> 18 \leq 36$	$> 36 \leq 80$	$> 80 \leq 100$	$> 100 \leq 150$	III
0306 – Remoção / substituição de tanques e/ou equipamentos	AUM	≤ 12	$> 12 \leq 24$	$> 24 \leq 36$	$> 36 \leq 48$	$> 48 \leq 60$	II



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



0307 – Comércio varejista de lubrificantes	CAM	≤ 25	$> 25 \leq 50$	$> 50 \leq 100$	$> 100 \leq 200$	$> 200 \leq 400$	III
0308 – Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) – gás/botijões de 13 kg	CAT	$\leq 0,2$	$> 0,2 \leq 0,4$	$> 0,4 \leq 1$	$> 1 \leq 2$	$> 2 \leq 5$	III
04 – CONSTRUÇÃO CIVIL – OBRAS DIVERSAS							
0401 – Edificação uni familiar, em áreas protegidas ou sensíveis	AUM	≤ 250	$> 250 \leq 1.000$	$> 1.000 \leq 2.000$	$> 2.000 \leq 3.000$	$> 3.000 \leq 5.000$	III
0402 – Edificação multifamiliar vertical	AUM	≤ 16.000	$> 16.000 \leq 32.000$	$> 32.000 \leq 48.000$	$> 48.000 \leq 62.000$	$> 62.000 \leq 100.000$	II
0403 – Autódromo, kartódromo e pista de Motocross	ATH	≤ 1	$> 1 \leq 3$	$> 3 \leq 6$	$> 6 \leq 10$	$> 10 \leq 15$	III
0404 – Hipódromo	ATH	≤ 1	$> 1 \leq 3$	$> 3 \leq 5$	$> 5 \leq 8$	$> 8 \leq 10$	II
0405 – Cemitério	NJ	≤ 500	$> 500 \leq 1.000$	$> 1.000 \leq 5.000$	$> 5.000 \leq 10.000$	$> 10.000 \leq 30.000$	III
0406 – Crematório (cadáveres)	CQ	≤ 15	$> 15 \leq 30$	$> 30 \leq 45$	$> 45 \leq 50$	$> 50 \leq 75$	II
0407 – Cais / muro de arrimo ou contenção	CPM	≤ 250	$> 250 \leq 500$	$> 500 \leq 1.000$	$> 1.000 \leq 2.000$	$> 2.000 \leq 3.000$	II
0408 – Hospital, clínicas e congêneres	NL	≤ 5	$> 5 \leq 10$	$> 10 \leq 50$	$> 50 \leq 100$	$> 100 \leq 300$	III
0409 – Laboratórios de análises clínicas, biológicas, radiológicas e físico-químicas e outros	AUM	≤ 50	$> 50 \leq 100$	$> 100 \leq 200$	$> 200 \leq 400$	$> 400 \leq 1.000$	III
0410 – Penitenciária e Centros de Recuperação de Infratores	AUH	≤ 5	$> 5 \leq 10$	$> 10 \leq 30$	$> 30 \leq 60$	$> 60 \leq 90$	II
0411 – Distrito ou Polo Industrial	ATH	≤ 2	$> 2 \leq 4$	$> 4 \leq 6$	$> 6 \leq 8$	$> 8 \leq 10$	II
0412 – Parcelamento do solo / loteamento / desmembramento	ATH	≤ 5	$> 5 \leq 10$	$> 10 \leq 30$	$> 30 \leq 50$	$> 50 \leq 100$	III
0413 – Condomínio Habitacional horizontal	AUH	≤ 5	$> 5 \leq 10$	$> 10 \leq 25$	$> 25 \leq 60$	$> 60 \leq 100$	III
0414 – Complexo turístico (Ex. centro receptivo)	AUH	$\leq 0,2$	$> 0,2 \leq 0,5$	$> 0,5 \leq 1$	$> 1 \leq 3$	$> 3 \leq 6$	III



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



0415 – Hotel, pousada e hospedaria	AUM	≤ 20	> 20 ≤ 30	> 30 ≤ 50	> 50 ≤ 200	> 200 ≤ 2.000	II
0416 – Parque temático / diversão	ATH	≤ 3	> 3 ≤ 6	> 6 ≤ 9	> 9 ≤ 12	> 12 ≤ 20	II
0417 – Quiosque (barraca) de praia	AUM	≤ 12	> 12 ≤ 25	> 25 ≤ 36	> 36 ≤ 48	> 48 ≤ 90	I
0418 – Hotel de ecoturismo / hotel fazenda	AUH	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 600	> 600 ≤ 1.200	I
0419 – Instalação portuária de passageiros, de carga geral (não perigosa), de finalidade turística, trapiche / ancoradouro, rampa de acesso a marina	AUM	≤ 2.500	> 2.500 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 20.000	> 20.000 ≤ 30.000	I
0420 – Marina	AUM	≤ 8	> 8 ≤ 16	> 16 ≤ 25	> 25 ≤ 32	> 32 ≤ 40	II
0421 – Dragagem / derrocamento em cursos d'água	VM	≤ 10.000	> 10.000 ≤ 20.000	> 20.000 ≤ 30.000	> 30.000 ≤ 40.000	> 40.000 ≤ 50.000	III
0422 – Barras, embocadura, retificação e abertura de canais	VM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 5.000	III
0423 – Barragem e/ou dique para formação de açude e/ou perenização de lago	AI	≤ 0,2	> 0,2 ≤ 0,5	> 0,5 ≤ 0,8	> 0,8 ≤ 1,2	> 1,2 ≤ 2	III
0424 – Incineração de substâncias e/ou produtos perigosos	CQ	≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20 ≤ 30	> 30 ≤ 40	> 40 ≤ 50	III
0425 – Incineração de resíduos domiciliares e de serviço de saúde	CQ	≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20 ≤ 30	> 30 ≤ 40	> 40 ≤ 50	III
0426 – Shopping Center	AUM	≤ 2.000	> 2.000 ≤ 8.000	> 8.000 ≤ 14.000	> 14.000 ≤ 20.000	> 20.000 ≤ 40.000	II
0427 – Aeroporto	ATH	≤ 1	> 1 ≤ 2	> 2 ≤ 3	> 3 ≤ 4	> 4 ≤ 5	III
0428 – Heliporto / heliponto	AUM	≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500 ≤ 800	> 800 ≤ 1.200	> 1.200 ≤ 1.600	II
0429 – Ponte e pontilhão, em corpo hídrico sem navegabilidade	CPM	≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	III



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



0430 – Empreendimento e/ou atividade não industrial e não perigosa localizada dentro de uma APA Municipal	ATM	≤ 20	$> 20 \leq 40$	$> 40 \leq 60$	$> 60 \leq 80$	$> 80 \leq 100$	III
0431 – Hiper e Supermercado	AUM	≤ 16.000	$> 16.000 \leq 50.000$	$> 50.000 \leq 80.000$	$> 80.000 \leq 120.000$	$> 120.000 \leq 150.000$	II
0432 – Aeródromo – pista de pouso	AUH	≤ 100	$> 100 \leq 300$	$> 300 \leq 500$	$> 500 \leq 700$	$> 700 \leq 1.000$	II
0433 – Conjunto habitacional popular	ATH	≤ 5	$> 5 \leq 10$	$> 10 \leq 30$	$> 30 \leq 50$	$> 50 \leq 100$	III
0434 – Laboratório de análises biológicas e físico-químicas	AUM	≤ 5	$> 5 \leq 10$	$> 10 \leq 30$	$> 30 \leq 50$	$> 50 \leq 100$	III
05 – PESQUISA E LAVRA MINERAL							
0501 – Pesquisa mineral com lavra experimental	AR	≤ 200	$> 200 \leq 400$	$> 400 \leq 600$	$> 600 \leq 800$	$> 800 \leq 1.000$	II
0502 – Pesquisa mineral	AR	≤ 1.000	$> 1.000 \leq 2.000$	$> 2.000 \leq 4.000$	$> 4.000 \leq 6.000$	$> 6.000 \leq 10.000$	I
0503 – Exploração de Água Mineral	VCL	≤ 2.000	$> 2.000 \leq 4.000$	$> 4.000 \leq 6.000$	$> 6.000 \leq 8.000$	$> 8.000 \leq 10.000$	II
0504 – Extração de Areia e/ou Cascalho em corpos hídricos	AR	≤ 2	$> 2 \leq 4$	$> 4 \leq 6$	$> 6 \leq 8$	$> 8 \leq 10$	III
0505 – Extração de Areia / Saibro / Argila, fora de Recursos Hídricos	AR	≤ 10	$> 10 \leq 50$	$> 50 \leq 100$	$> 100 \leq 200$	$> 200 \leq 300$	II
0506 – Lavra Garimpeira	AR	≤ 10	$> 10 \leq 50$	$> 50 \leq 150$	$> 150 \leq 300$	$> 300 \leq 500$	III
0507 – Extração de Minerais metálicos (Ouro/Cobre/Ferro/etc)	AR	≤ 10	$> 10 \leq 20$	$> 20 \leq 30$	$> 30 \leq 40$	$> 40 \leq 50$	III



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



0508 – Extração de Minerais não metálicos (Calcário/ Caulim/ Quartzito/etc)	AR	≤ 10	> 10 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 300	III
0509 – Extração de gemas	AR	≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20 ≤ 30	>30 ≤ 40	> 40 ≤ 50	II
0510 – Extração de Rocha Ornamental (Granito/basalto/etc)	AR	≤ 1	> 1 ≤ 2	> 2 ≤ 4	> 4 ≤ 6	> 6 ≤ 10	III
0511 – Extração de Rochas para uso imediato na Construção Civil (Brita ou Pedra de Talhe)	AR	≤ 1	> 1 ≤ 2	> 2 ≤ 4	> 4 ≤ 6	> 6 ≤ 10	III
0512 – Descomissionamento de projetos de mineração (encerramento de mina)	AR	≤ 400	> 400 ≤ 800	> 800 ≤ 1.200	>1.200 ≤ 1.600	> 1.600 ≤ 2.000	I
0513- Beneficiamento de calcário e outros produtos rochosos de aplicação direta na agricultura	VPTD	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 300	> 300 ≤ 500	III
06 – FUNILARIA E LATOARIA							
0601 – Fabricação de artefatos de funilaria e latoaria em chapas de aço, ferro, cobre, zinco e folha de flandres	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 5.000	II
0602 – Fabricação de ferramentas e utensílios para trabalhos manuais / industriais (ex. ferramentas de corte, enxadas, foices, machados, pás, martelos, tarraxas, semelhantes, etc)	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 6.000	> 6.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	II
0603 – Fabricação de artefatos de ferro, aço e metais não ferrosos trefilados e não trefilados	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	>3.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 5.000	II
07 – GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA							
0701 – Usina Hidrelétrica – UHE	AI	≤ 11.000	> 11.000 ≤ 21.000	> 21.000 ≤ 31.000	> 31.000 ≤ 41.000	> 41.000 ≤ 50.000	III



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



0702 – Usina termelétrica, inclusive móvel, parque cólico e solar	PK	≤ 890	$> 890 \leq 1.210$	$> 1.210 \leq 1.890$	$> 1.890 \leq 2.390$	$> 2.390 \leq 3.000$	II
0703 – Sistema de transmissão	CPK	≤ 4	$> 4 \leq 8$	$> 8 \leq 12$	$> 12 \leq 16$	$> 16 \leq 20$	III
0704 – rede de distribuição rural – RDR	CPK	≤ 25	$> 25 \leq 50$	$> 50 \leq 100$	$> 100 \leq 250$	$> 250 \leq 500$	II
0705 – Micro e Pequena central hidrelétrica	P	≤ 2.000	$> 2.000 \leq 4.000$	$> 4.000 \leq 6.000$	$> 6.000 \leq 8.000$	$> 8.000 \leq 10.000$	II
0706 – Linha de transmissão	CPK	≤ 25	$> 25 \leq 50$	$> 50 \leq 100$	$> 100 \leq 250$	$> 250 \leq 500$	II
0707 – Subestação	P	≤ 1	$> 1 \leq 4$	$> 4 \leq 6$	$> 6 \leq 8$	$> 8 \leq 10$	II
08 – INDÚSTRIA DE BORRACHA E MATERIAL PLÁSTICO							
0801 – Fabricação de calçados e artefatos para calçados de borrachas	AUM	≤ 1.000	$> 1.000 \leq 2.000$	$> 2.000 \leq 3.000$	$> 3.000 \leq 4.000$	$> 4.000 \leq 5.000$	II
0802 – Fabricação de pneumáticos e câmara de ar	AUM	≤ 200	$> 200 \leq 400$	$> 400 \leq 600$	$> 600 \leq 800$	$> 800 \leq 1.000$	III
0803 – Recondicionamento / recuperação de pneumático	AUM	≤ 200	$> 200 \leq 1.000$	$> 1.000 \leq 5.000$	$> 5.000 \leq 10.000$	$> 10.000 \leq 18.000$	II
0804 – Beneficiamento de borracha natural	AUM	≤ 250	$> 250 \leq 500$	$> 500 \leq 1.000$	$> 1.000 \leq 1.500$	$> 1.500 \leq 2.500$	II
0805 – Fabricação de artefatos de borracha, inclusive látex	AUM	≤ 250	$> 250 \leq 500$	$> 500 \leq 1.000$	$> 1.000 \leq 1.500$	$> 1.500 \leq 2.500$	II
0806 – Fabricação de artefatos de borracha – Laminados e fios de borracha - Espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha – Colchões infláveis de borracha – Materiais para reparação de câmaras-de-ar e outros artigos de borracha – Artefatos de borracha para uso nas indústrias de material elétrico, eletrônico, transporte, mecânica, etc. (correias, tubos, gaxetas, juntas, etc. – Artefatos de borracha para uso	AUM	≤ 200	$> 200 \leq 1.000$	$> 1.000 \leq 5.000$	$> 5.000 \leq 10.000$	$> 10.000 \leq 18.000$	III



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



doméstico, pessoal, higiênico e farmacêutico (preservativos, bico para mamadeira, chupetas, etc). – Artigos diversos de borracha natural, sintética ou regenerada, vulcanizada ou não, inclusive borracha endurecida – Pentes, escovas, prendedores de cabelos, feitos de borracha.							
0807 – Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	II
0808 – Fabricação de embalagens de material plástico	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	II
0809 – Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	II
0810 – Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	II
0811 – Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	II
0812 – Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	II
0813 – Fabricação de artefatos e material plástico	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	II
09 – INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E PRODUTOS SIMILARES							
0901 – Fabricação de artefatos de couros / peles / couro sintético e produtos similares	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 20.000	II
0902 – Preparação e curtimento de couros e peles	VPP	≤ 40	> 40 ≤ 80	> 80 ≤ 120	> 120 ≤ 160	> 160 ≤ 200	III
0903 – Salga de peles	VPP	≤ 25	> 25 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 150	> 150 ≤ 250	II



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



0904 – Fabricação de cola animal	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 5.000	II
0905 – Selaria e artigos de couro para pequenos animais – Correia de transmissão e artigos de couro para máquinas – Pulseiras não metálicas para relógios.	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 20.000	II
0906 – Fabricação de calçados – calçados de madeira, de tecidos, inclusive para esporte – Calçado de borracha e outros materiais para segurança pessoal e profissional	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	II
10 – INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE							
1001 – Fabricação de Papel e Papelão	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 5.000	II
1002 – Indústria de Celulose	VPTA	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 8.000	> 8.000 ≤ 12.000	> 12.000 ≤ 20.000	III
1003 – Reciclagem de papel	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 5.000	II
11 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTOS E BEBIDAS							
1101 – Abate de animais em matadouros	NDC	≤ 20	> 20 ≤ 40	> 40 ≤ 60	> 60 ≤ 80	> 80 ≤ 100	II
1102 – Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	VPTM	≤ 400	> 400 ≤ 800	> 800 ≤ 1.200	> 1.200 ≤ 1.600	> 1.600 ≤ 2.500	II
1103 – Frigoríficos	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 15.000	> 15.000 ≤ 25.000	> 25.000 ≤ 40.000	II
1104 – Fabricação de caramelos, doces e similares	AUM	≤ 490	> 490 ≤ 900	> 900 ≤ 1.890	> 1.890 ≤ 2.390	> 2.390 ≤ 3.000	II
1105 – Produção de charqueados, conservas de carnes e gorduras de origem animal	VPK	≤ 40	> 40 ≤ 80	> 80 ≤ 120	> 120 ≤ 160	> 160 ≤ 300	II
1106 – Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais e de doces	VPK	≤ 400	> 400 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 5.000	II



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



1107 – Fabricação de fécula, amido e seus derivados	VPK	≤ 400	> 400 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 5.000	II
1108 – Fabricação de fermento e leveduras	VPK	≤ 400	> 400 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 5.000	II
1109 – Beneficiamento de leite / produtos de laticínio	VPTM	≤ 25	> 25 > 50	> 50 ≤ 150	> 150 ≤ 250	> 250 ≤ 550	II
1110 – Fabricação de bebidas alcoólicas	VPL	≤ 10.000	> 10.000 ≤ 80.000	> 80.000 ≤ 150.000	> 150.000 ≤ 200.000	> 200.000 ≤ 300.000	III
1111 – Fabricação de bebidas não alcoólicas	VPL	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 30.000	≤ 30.000 ≤ 50.000	II
1112 – Fabricação de vinagre	VPL	≤ 100	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 6.000	> 6.000 ≤ 10.000	II
1113 – Fabricação de gelo	VPTD	≤ 20	> 20 ≤ 50	> 50 ≤ 90	> 90 ≤ 160	> 160 ≤ 200	I
1114 – Beneficiamento de pescado, marisco e outros	VPTD	≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20 ≤ 30	> 30 ≤ 40	> 40 ≤ 60	II
1115 – Beneficiamento de frutas	VPTD	≤ 2	> 2 ≤ 10	> 10 ≤ 40	> 40 ≤ 60	> 60 ≤ 100	I
1116 – Fabricação de açúcar	VPTD	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20 ≤ 30	> 30 ≤ 50	III
1117 – Refino / preparação de óleo e gordura vegetal	VPTD	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 300	> 300 ≤ 500	II
1118 – Beneficiamento de palmito	VPTM	≤ 1	> 1 ≤ 2	> 2 ≤ 3	> 3 ≤ 4	> 4 ≤ 5	II
1119 – Abate de aves	NDC	≤ 2.500	> 2.500 ≤ 4.100	> 4.100 ≤ 8.000	> 8.000 ≤ 15.900	> 15.900 ≤ 30.000	II
1120 – Fabricação de ração balanceada e alimentos preparados para animais	VPTM	≤ 15	> 15 ≤ 60	> 60 ≤ 120	> 120 ≤ 240	> 240 ≤ 400	II
1121 – Matadouro de médios e grandes animais	NDC	≤ 25	> 25 ≤ 40	> 40 ≤ 60	> 60 ≤ 120	> 120 ≤ 300	II
1122 – Matadouro de pequenos animais, exceto aves	NDC	≤ 25	> 25 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 250	> 250 ≤ 600	II



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



1123 – Matadouro com Frigorífico	NDC	≤ 15	> 15 ≤ 30	> 30 ≤ 100	> 100 ≤ 240	> 240 ≤ 400	II
1124 – Beneficiamento de sal mineral para alimentação animal	VPTM	≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	II
1125 – Fabricação de condimentos	VPTM	≤ 25	> 25 ≤ 60	> 60 ≤ 120	> 120 ≤ 240	> 240 ≤ 500	I
1126 – Beneficiamento do mel	VPK	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	I
1127 – Fabricação de águas envasadas (engarrafamento de água comum, purificada adicionada ou não de sais minerais)	VPL	≤ 2.500	> 2.500 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 20.000	> 20.000 ≤ 50.000	II
1128 – Fabricação de refrigerantes e chá mate e outros chás pronto para consumo	VPL	≤ 2.500	> 2.500 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 20.000	> 20.000 ≤ 50.000	II
1129 – Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	VPL	≤ 2.500	> 2.500 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 20.000	> 20.000 ≤ 50.000	II
12 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS							
1201 – Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 600	> 600 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.500	II
1202 – Britagem de pedras	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 600	> 600 ≤ 900	> 900 ≤ 1.200	> 1.200 ≤ 1.500	II
1203 – Fabricação de artigos de grés e de material cerâmico refratário	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 600	> 600 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.500	II
1204 – Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 400	> 400 ≤ 600	> 600 ≤ 800	> 800 ≤ 1.000	III
1205 – Fabricação de cimento	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 400	> 400 ≤ 600	> 600 ≤ 800	> 800 ≤ 1.000	III



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



1206 – Fabricação de material cerâmico	AUM	≤ 300	$> 300 \leq 600$	$> 600 \leq 900$	$> 900 \leq 1.200$	$> 1.200 \leq 1.500$	II
1207 – Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto	AUM	≤ 200	$> 200 \leq 400$	$> 400 \leq 600$	$> 600 \leq 800$	$> 800 \leq 1.000$	III
1208 – Envasamento de água mineral	VCL	≤ 1.000	$> 1.000 \leq 10.000$	$> 10.000 \leq 30.000$	$> 30.000 \leq 50.000$	$> 50.000 \leq 100.000$	II
1209 – Fabricação e elaboração de vidro e cristal	AUM	≤ 300	$> 300 \leq 600$	$> 600 \leq 900$	$> 900 \leq 1.200$	$> 1.200 \leq 1.500$	II
1210 – Fabricação de artigos de vidro	AUM	≤ 300	$> 300 \leq 600$	$> 600 \leq 1.000$	$> 1.000 \leq 1.500$	$> 1.500 \leq 2.500$	II
1211 – Fabricação de artefatos de outros produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e matérias semelhantes	AUM	≤ 300	$> 300 \leq 600$	$> 600 \leq 1.000$	$> 1.000 \leq 1.500$	$> 1.500 \leq 2.500$	II
1212 – Britagem de rochas, não associada a outra atividade	VPTD	≤ 10	$> 10 \leq 25$	$> 25 \leq 50$	$> 50 \leq 100$	$> 100 \leq 200$	II
13 – INDÚSTRIA DIVERSA							
1301 – Fabricação de artefatos de serralheria artística	AUM	≤ 500	$> 500 \leq 3.000$	$> 3.000 \leq 6.000$	$> 6.000 \leq 10.000$	$> 10.000 \leq 18.000$	I
1302 – Fabricação de recipientes de aço para embalagem de gases, combustíveis, lubrificantes, latões laticínio, tambores e outros	AUM	≤ 300	$> 300 \leq 1.000$	$> 1.000 \leq 5.000$	$> 5.000 \leq 10.000$	$> 10.000 \leq 30.000$	II
1303 – Co-processamento de resíduos	VPTD	≤ 2	$> 2 \leq 4$	$> 4 \leq 6$	$> 6 \leq 8$	$> 8 \leq 10$	II
1304 – Produção de concreto e argamassa	VPTD	≤ 500	$> 500 \leq 1.000$	$> 1.000 \leq 1.500$	$> 1.500 \leq 2.000$	$> 2.000 \leq 3.000$	II
1305 – Fabricação de artefatos em concreto	AUM	≤ 1.000	$> 1.000 \leq 2.000$	$> 2.000 \leq 3.000$	$> 3.000 \leq 4.000$	$> 4.000 \leq 5.000$	II
1306 – Usina de asfalto, inclusive móvel	VPTD	≤ 20	$> 20 \leq 40$	$> 40 \leq 60$	$> 60 \leq 80$	$> 80 \leq 150$	III
1307 – Prestação de serviços fitos sanitário com utilização de controle de pragas	CA	≤ 10	$> 10 \leq 20$	$> 20 \leq 50$	$> 50 \leq 80$	$> 80 \leq 200$	II



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



1308 – Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas, e outras atividades de elaboração do tabaco não especificados ou não classificados	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 600	> 600 ≤ 900	> 900 ≤ 1.200	> 1.200 ≤ 20.000	II
1309 – Fabricação de tampas, latas, etc., utilizando folhas de flandres	AUM	≤ 400	> 400 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 6.000	> 6.000 ≤ 10.000	II
1310 – Todas as atividades da indústria editorial e gráfica	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 700	> 700 ≤ 1.000	II
1311 – Aproveitamento de resíduos de pescado	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 5.000	II
1312 – Fabricação de lâmpadas	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 600	> 600 ≤ 1.000	II
1313 – Fabricação de produtos diversos, tais como. – Artefatos de pelos, plumas, chifres e garras, etc. – Perucas, inclusive cílios postiços e afins – Artigos para festas, carnaval, etc. – Garrafas térmicas e outros recipientes térmicos – Isqueiro de qualquer material e acendedores automáticos para fogões – Velas de cera, sebo, estearina, etc. – Artefatos escolares não compreendidos em outros grupos (giz, figuras geométricas, globos e material didático em geral – Caixões mortuários – Artefatos diversos não especificados ou não classificados (adorno para árvores de natal, piteiras, cigarreiras, cachimbos, flores e frutos artificiais, manequins, etc.)	VPK	≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.500	> 2.500 ≤ 5.000	II
1314 – Limpeza em prédios e em domicílios	CA	≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 200	II



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



14 – INDÚSTRIA MADEIREIRA							
1401 – Desdobro de madeira em tora para madeira serrada / laminada / faqueada	VPA	≤ 2.600	$> 2.600 \leq 5.200$	$> 5.200 \leq 7.800$	$> 7.800 \leq 10.400$	$> 10.400 \leq 13.000$	III
1402 – Desdobro de madeira em tora para produção de madeira serrada e seu beneficiamento	VPA	≤ 3.400	$> 3.400 \leq 6.800$	$> 6.800 \leq 10.200$	$> 10.200 \leq 13.600$	$> 13.600 \leq 17.000$	II
1403 – Desdobro de madeira em tora para produção de Lâminas de madeira para fabricação de Compensados	VPA	≤ 3.400	$> 3.400 \leq 6.800$	$> 6.800 \leq 10.200$	$> 10.200 \leq 13.600$	$> 13.600 \leq 17.000$	III
1404 – Beneficiamento de madeira	VMS	≤ 6	$> 6 \leq 12$	$> 12 \leq 20$	$> 20 \leq 28$	$> 28 \leq 35$	II
1405 – Produção de Compensados	VPA	≤ 10.000	$> 10.000 \leq 20.000$	$> 20.000 \leq 30.000$	$> 30.000 \leq 40.000$	$> 40.000 \leq 50.000$	III
1406 – Briqueteira	VPTA	≤ 40.000	$> 40.000 \leq 80.000$	$> 80.000 \leq 120.000$	$> 120.000 \leq 160.000$	$> 160.000 \leq 200.000$	I
1407 – Produção de carvão vegetal	VPM	≤ 90	$> 90 \leq 180$	$> 180 \leq 270$	$> 270 \leq 380$	$> 380 \leq 490$	III
1408 – Movelaria / Marcenaria / Carpintaria	VCA	≤ 2.000	$> 2.000 \leq 4.000$	$> 4.000 \leq 6.000$	$> 6.000 \leq 8.000$	$> 8.000 \leq 10.000$	I
1409 – Secagem / bitolagem de madeira para o comércio e ou exportação	VMS	≤ 20	$> 21 \leq 40$	$> 40 \leq 60$	$> 60 \leq 80$	$> 80 \leq 100$	I
1410 – Aproveitamento de aparas de madeiras	VPA	≤ 6.000	$> 6.000 \leq 12.000$	$> 12.000 \leq 18.000$	$> 18.000 \leq 24.000$	$> 24.000 \leq 30.000$	I
15 – INDÚSTRIA MECÂNICA							
1501 – Fabricação de motores de combustão interna	AUM	≤ 500	$> 500 \leq 800$	$> 800 \leq 1.200$	$> 1.200 \leq 2.000$	$> 2.000 \leq 2.500$	II
1502 – Fabricação de embarcações e de peças e acessórios (estaleiro)	AUM	≤ 500	$> 500 \leq 1.000$	$> 1.000 \leq 5.000$	$> 5.000 \leq 10.000$	$> 10.000 \leq 18.000$	III



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



1503 – Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e equipamentos não elétricos para transmissão e instalação hidráulicas, pneumáticas, térmicas, de ventilação, de refrigeração e outros.	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 800	> 800 ≤ 1.200	> 1.200 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 2.500	II
1504 – Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com / sem tratamento térmico e/ou tratamento de superfície e/ou fundição.	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 800	> 800 ≤ 1.200	> 1.200 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 2.500	II
1505 – Fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos para utilização doméstica ou industrial.	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 800	> 800 ≤ 1.200	> 1.200 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 2.500	II
1506 – Fabricação de veículos de madeira para movimentação terrestre ou aquática, com tração animal ou mecânica.	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 8.000	> 8.000 ≤ 12.000	> 12.000 ≤ 18.000	II
1507 – Fabricação de equipamentos de transporte – Veículo de tração animal (carroças, carros, charretes e semelhantes); Carros e carrinhos de mão para transporte de carga, para transporte e outros semelhantes	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	II
1508 – Construções de embarcações para esporte e lazer	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	II
16 – INDÚSTRIA METALÚRGICA E SIDERÚRGICA							
1601 – Fabricação de artefatos de metais ferrosos e não ferrosos	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 5.000	II
1602 – Metalurgia de metais preciosos	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 5.000	II
1603 – Produção de soldas e anodos	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 5.000	II



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



1604 – Tratamento de metais	AUM	≤ 1.000	$> 1.000 \leq 2.000$	$> 2.000 \leq 3.000$	$> 3.000 \leq 4.000$	$> 4.000 \leq 5.000$	II
1605 – Metalurgia de outros metais não especificados	AUM	≤ 200	$> 200 \leq 400$	$400 \leq 600$	$> 600 \leq 800$	$> 800 \leq 1.000$	III
1606 – Fabricação de móveis tubulares	AUM	≤ 200	$> 200 \leq 400$	$> 400 \leq 600$	$> 600 \leq 800$	$> 800 \leq 1.000$	III
1607 – Fabricação de balsas e navios	AUM	≤ 200	$200 \leq 400$	$> 400 \leq 600$	$> 600 \leq 800$	$> 800 \leq 1.000$	III
1608 – Fabricação de artigos de funilaria, latoaria em folhas de chapas de aço, ferro, cobre, zinco e folhas de flandres	AUM	≤ 100	$> 100 \leq 500$	$> 500 \leq 1.000$	$> 1.000 \leq 2.500$	$> 2.500 \leq 5.000$	II
1609 – Reciclagem de metal	AUM	≤ 1.000	$> 1.000 \leq 2.000$	$> 2.000 \leq 3.000$	$> 3.000 \leq 4.000$	$> 4.000 \leq 5.000$	II
1610 – Produção de ferro gusa / aço / ferro / canos / tubos de ferro e aço	VPTD	≤ 12	$> 12 \leq 26$	$> 26 \leq 40$	$> 40 \leq 50$	$> 60 \leq 80$	III
1611 – Fabricação de estruturas metálicas	AUM	≤ 500	$> 500 \leq 1.000$	$> 1.000 \leq 5.000$	$> 5.000 \leq 10.000$	$> 10.000 \leq 18.000$	II
17 – INDÚSTRIA QUÍMICA							
1701 – Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos do solo	VPTM	≤ 200	$> 200 \leq 1.000$	$> 1.000 \leq 3.000$	$> 3.000 \leq 6.000$	$> 6.000 \leq 10.000$	III
1702 – Fabricação de óleos brutos, de essências vegetais e de matérias graxas animais	VPTD	≤ 5	$> 5 \leq 10$	$> 10 \leq 20$	$> 20 \leq 30$	$> 30 \leq 50$	II
1703 – Fabricação de preparados para limpeza, desinfetantes, inseticidas e afins	VPL	≤ 250	$> 250 \leq 500$	$> 500 \leq 2.000$	$> 2.000 \leq 5.000$	$> 5.000 \leq 10.000$	III
1704 – Fabricação de produtos derivados da destilação do petróleo, do carvão-de-pedra e da destilação de madeira, óleos essências vegetais e produtos similares	VPL	≤ 100	$> 100 \leq 200$	$> 200 \leq 300$	$> 300 \leq 400$	$> 400 \leq 500$	III



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



1705 – Fabricação de tintas, vernizes, impermeabilizantes, esmaltes, lacas, solventes, secantes e graxas	VPL	≤ 100	$> 100 \leq 200$	$> 200 \leq 300$	$> 300 \leq 400$	$> 400 \leq 500$	III
1706 – Fabricação de substâncias químicas e de produtos químicos inorgânicos e orgânicos	VPL	≤ 100	$> 100 \leq 200$	$> 200 \leq 300$	$> 300 \leq 400$	$> 400 \leq 500$	III
1707 – Fabricação de produtos farmacêuticos e medicinais	AUM	≤ 200	$> 200 \leq 400$	$> 400 \leq 600$	$> 600 \leq 800$	$> 800 \leq 1.000$	III
1708 – Fabricação de produtos veterinários	AUM	≤ 200	$> 200 \leq 400$	$> 400 \leq 600$	$> 600 \leq 800$	$> 800 \leq 1.000$	III
1709 – Fabricação de espuma de petróleo e derivados	VPK	≤ 200	$> 200 \leq 400$	$> 400 \leq 600$	$> 600 \leq 800$	$> 800 \leq 1.000$	III
1710 – Produção de gases em geral	AUM	≤ 1.000	$> 1.000 \leq 2.000$	$> 2.000 \leq 3.000$	$> 3.000 \leq 4.000$	$> 4.000 \leq 5.000$	II
1711 – Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos	AUM	≤ 1.000	$> 1.000 \leq 4.000$	$> 4.000 \leq 6.000$	$> 6.000 \leq 10.000$	$> 10.000 \leq 18.000$	II
1712 - Fabricação de sabões, detergentes e glicerina	VPK	≤ 400	$> 400 \leq 1.000$	$> 1.000 \leq 3.000$	$> 3.000 \leq 6.000$	$> 6.000 \leq 10.000$	II
1713 – Fabricação de velas	VPK	≤ 1.000	$> 1.000 \leq 2.000$	$> 2.000 \leq 3.000$	$> 3.000 \leq 4.000$	$> 4.000 \leq 5.000$	I
1714 – Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico, injetados, extrusados, laminados, prensados, em outras formas, inclusive reciclados	AUM	≤ 1.000	$> 1.000 \leq 2.000$	$> 2.000 \leq 3.000$	$> 3.000 \leq 4.000$	$> 4.000 \leq 5.000$	II
1715 – Fabricação de explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, artigos pirotécnicos, pólvora e fósforo de segurança	VPK	≤ 100	$> 100 \leq 200$	$> 200 \leq 300$	$> 300 \leq 400$	$> 400 \leq 500$	III
1716 – Produção de álcool	VPL	≤ 100	$> 100 \leq 200$	$> 200 \leq 400$	$> 400 \leq 600$	$> 600 \leq 1.000$	III
1717 – Fabricação de resinas plásticas e fibras artificiais	AUM	≤ 250	$> 250 \leq 1.000$	$> 1.000 \leq 1.500$	$> 1.500 \leq 2.000$	$> 2.000 \leq 2.500$	II



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



1718 – Fabricação de couro sintético	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 400	> 400 ≤ 600	> 600 ≤	> 800 ≤ 1.000	III
1719 – Produção de biocombustível	VPM	≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 300	> 300 ≤ 400	> 400 ≤ 500	III
1720 – Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 400	> 400 ≤ 600	> 600 ≤ 1.000	III
1721 – Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 400	> 400 ≤ 600	> 600 ≤ 1.000	III
1722 – Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 400	> 400 ≤ 600	> 600 ≤ 1.000	III
1723 – Fabricação de preparações farmacêuticas	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 400	> 400 ≤ 600	> 600 ≤ 1.000	III
18 – INDÚSTRIA TEXTIL E CONFEÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS							
1801 – Acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 5.000	II
1802 – Beneficiamento de fibras têxteis, vegetal, animal e sintéticas	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 5.000	II
1803 – Fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 5.000	II
1804 – Beneficiamento de fibras	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 5.000	II
1805 – Confeção e facção de peças do vestuário	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 250	> 250 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	I
1806 – Confeção e facção de roupas profissionais	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 250	> 250 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	I
1807 – Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 250	> 250 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	I



19 – OUTRAS TIPOLOGIAS NÃO CLASSIFICADAS OU NÃO ESPECIFICADAS

1901 – Garagem de ônibus / transportadora e anexos	ATM	≤ 25	> 25 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 400	III
1902 – Interceptores e emissários de esgotos industriais	CPM	≤ 25	> 25 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 600	III
1903 – Sistema / Estações de tratamento de efluentes industriais	ATM	≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 300	> 300 ≤ 400	> 400 ≤ 500	III
1904 – Sistema de tratamento de emissões atmosféricas	VSP	≤ 1,5	> 1,5 ≤ 3,0	> 3,0 ≤ 4,5	> 4,5 ≤ 6,5	> 6,5 ≤ 8,0	II
1905 – Armazém para grãos / cereais / material de construção	AUM	≤ 120	> 120 ≤ 260	> 260 ≤ 400	> 400 ≤ 600	> 600 ≤ 800	I
1906 - Armazém para grãos / cereais / material de construção com beneficiamento	AUM	≤ 80	> 80 ≤ 160	> 160 ≤ 40	> 240 ≤ 320	> 330 ≤ 400	II
1907 – Oficina mecânica, lanternagem e pintura	AUM	≤ 20	> 20 ≤ 50	> 50 ≤ 80	> 80 ≤ 120	> 120 ≤ 200	III
1908 – Lavagem de veículos, lubrificação, polimento, lava-jato e troca de óleo	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 500	> 500 ≤ 600	> 600 ≤ 1.500	II
1909 – Telefonia celular	NSA	≤ 1	> 1 ≤ 2	> 2 ≤ 3	> 3 ≤ 6	> 6 ≤ 10	II
1910 – Usina de co-geração de energia	PK	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 5.000	II
1911 – Eclusas	ED	≤ 6	> 6 ≤ 12	> 12 ≤ 18	> 18 ≤ 24	> 24 ≤ 30	II
1912 – Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento e estamparia	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 20.000	> 20.000 ≤ 40.000	III
1913 – Prensagem de material reciclável / enfardamento, trituração e outros	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 9.000	I
1914 – Serviço de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	AUM	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	III



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



1915 – Serviço de ressonância magnética	AUM	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	III
1916 – Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	AUM	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	III
1917 – Serviços de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames analógicos	AUM	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	III
1918 – Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos	AUM	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	II
1919 – Serviço de quimioterapia e radioterapia	AUM	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	III
1920 – Serviços de litotripsia	AUM	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	II
1921 – Serviço de banco de células e tecidos humanos	AUM	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	II
1922 – Atividade de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificada anteriormente	AUM	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	II
1923 – Centro receptivo	AUM	≤ 20	> 20 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 150	> 150 ≤ 200	I
1924 – Toalheiros	AUM	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	III
1925 – Supressão de vegetação para obras de infraestrutura de impacto local	NI	≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20 ≤ 30	> 30 ≤ 40	> 40 ≤ 60	II
20 – PESCA							
2001 – Entrepósitos pesqueiros (Terminal coletivo de pescado, público ou privado)	VPTD	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 30	> 30 ≤ 50	> 50 ≤ 100	I
2002 – Empreendimento pesque e pague / pesque e solte	AUM	≤ 10.000	> 10.000 ≤ 20.000	> 20.000 ≤ 30.000	> 30.000 ≤ 45.000	> 45.000 ≤ 60.000	I



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



2003 – Área de camping especializada em turismo e/ou pesca esportiva	ATH	≤ 5	$> 5 \leq 10$	$> 10 \leq 20$	$> 20 \leq 30$	$> 30 \leq 50$	I
2004 – Infra – estrutura de comercialização pública (Mercados de Pescados)	AUM	≤ 20.000	$> 20.000 \leq 40.000$	$> 40.000 \leq 60.000$	$> 60.001 \leq 80.000$	$> 80.000 \leq 100.000$	I
2005 – Área especializada em pesca e solte (área particular)	AUH	≤ 2	$> 2 \leq 5$	$> 5 \leq 10$	$> 10 \leq 20$	$> 20 \leq 50$	I
21 – RECURSOS DA FAUNA SILVESTRE							
2101 – Criadouros comerciais de aves (com ou sem abate)	CIC	≤ 12	$> 12 \leq 25$	$> 25 \leq 40$	$> 40 \leq 60$	$> 60 \leq 80$	II
2102 – Criadouros comerciais de quelônios e jacarés com ou sem abate	CIC	≤ 40	$> 40 \leq 80$	$> 80 \leq 120$	$> 120 \leq 160$	$> 160 \leq 200$	II
2103 – Criadouros comerciais de ofídios para petshop e soro antiofídico	CIC	≤ 12	$> 12 \leq 26$	$> 27 \leq 40$	$> 41 \leq 59$	$> 60 \leq 80$	II
2104 – Criadouros comerciais de pássaros comerciais de campo livre	CIC	≤ 15	$> 15 \leq 30$	$> 30 \leq 45$	$> 45 \leq 65$	$> 65 \leq 80$	I
2105 – Criadouros comerciais de mamíferos com ou sem abate	CIC	≤ 100	$> 100 \leq 200$	$> 200 \leq 300$	$> 300 \leq 400$	$> 400 \leq 500$	I
2106 – Criadouros científicos (projetos científicos com estrutura de campo)	NCC	≤ 5	$> 5 \leq 8$	$> 8 \leq 12$	$> 12 \leq 16$	$> 16 \leq 20$	II
2107 – Criadouros conservacionistas	NCC	≤ 40	$> 40 \leq 80$	$> 80 \leq 120$	$> 120 \leq 160$	$> 160 \leq 200$	I
2108 – Parques zoobotânicos	AUH	≤ 30	$> 30 \leq 60$	$> 60 \leq 90$	$> 90 \leq 120$	$> 120 \leq 150$	I
2109 – Jardins zoológicos	AUH	≤ 90	$> 90 \leq 130$	$> 130 \leq 190$	$> 190 \leq 240$	$> 240 \leq 300$	I
2110 – Centro de triagem e reintrodução de animais	AUH	≤ 90	$> 90 \leq 130$	$> 130 \leq 190$	$> 190 \leq 240$	$> 240 \leq 300$	I
2111 – Ambulatório para reabilitação de animais	AUM	≤ 30	$> 30 \leq 60$	$> 60 \leq 90$	$> 90 \leq 120$	$> 120 \leq 150$	II



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



22 – SANEAMENTO							
2201 – Captação / Tratamento / Distribuição de Água Potável	PA	≤ 25.000	> 25.000 ≤ 50.000	> 50.000 ≤ 100.000	> 100.000 ≤ 200.000	> 200.000 ≤ 500.000	II
2202 – Coleta, transporte, estação elevatória, tratamento e destinação final de esgotos sanitários	PA	≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 20.000	> 20.000 ≤ 30.000	> 30.000 ≤ 50.000	III
2203 – Complexo de destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos	PA	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 8.000	> 8.000 ≤ 15.000	> 15.000 ≤ 30.000	III
2204 – Aterro Sanitário	PA	≤ 10.000	> 10.000 ≤ 20.000	> 20.000 ≤ 30.000	> 30.000 ≤ 40.000	> 40.000 ≤ 50.000	II
2205 – Aterro Controlado, sem fracionamento	PA	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 8.000	> 8.000 ≤ 15.000	> 15.000 ≤ 30.000	III
2206 – Reciclagem / Compostagem	VPTM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 6.000	> 6.000 ≤ 10.000	II
2207 – Aterro/Reciclagem / Compostagem	PA	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 8.000	> 8.000 ≤ 15.000	> 15.000 ≤ 30.000	III
2208 – Sistema de drenagem de águas pluviais	ATH	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20 ≤ 40	> 40 ≤ 80	II
2209 – Aterro Industrial	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 400	> 400 ≤ 600	> 600 ≤ 800	> 800 ≤ 1.000	III
2210 – Remediação de áreas contaminadas por lançamento de resíduos sólidos urbanos	ACH	≤ 1	> 1 ≤ 2	> 2 ≤ 3	> 3 ≤ 4	> 4 ≤ 5	II
2211 – Interceptores e emissários de esgoto sanitário	PA	≤ 4.000	> 4.000 ≤ 8.000	> 8.000 ≤ 15.000	> 15.000 ≤ 25.000	> 25.000 ≤ 50.000	III
23 – SUBSTANCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS							
2301 – Comércio de substancias e produtos perigosos	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 30.000	I



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



2302 – Prestação de serviços com substancias e produtos perigosos	CA	≤ 50	$> 50 \leq 100$	$> 100 \leq 200$	$> 200 \leq 400$	$> 400 \leq 700$	III
2303 – Transporte de substâncias e produtos perigosos	NV	≤ 1	$> 1 \leq 2$	$> 2 \leq 3$	$> 3 \leq 4$	$> 4 \leq 5$	III
2304 – Depósito de Agrotóxico	AUM	≤ 25	$> 25 \leq 50$	$> 50 \leq 75$	$> 75 \leq 100$	$> 100 \leq 200$	III
2305 – Depósito de produtos e substancias perigosas	AUM	≤ 100	$> 100 \leq 200$	$> 200 \leq 300$	$> 300 \leq 400$	$> 400 \leq 500$	III
2306 – Depósito de explosivos	AUM	≤ 100	$> 100 \leq 200$	$> 200 \leq 300$	$> 300 \leq 400$	$> 400 \leq 500$	III
2307 – Transporte de carvão vegetal	V	≤ 120	$> 120 \leq 240$	$> 240 \leq 360$	$> 360 \leq 480$	$> 480 \leq 600$	III
2308 – Remediação de áreas contaminadas por hidrocarboneto e/ou substancias e produtos perigosos	VMC	≤ 1.800	$> 1.800 \leq 3.600$	$> 3.600 \leq 5.400$	$> 5.400 \leq 7.200$	$> 7.200 \leq 9.000$	II
2309 – Transporte de resíduos de serviços de saúde	NV	≤ 1	$> 1 \leq 2$	$> 2 \leq 3$	$> 3 \leq 4$	$> 4 \leq 5$	III
24 - ATIVIDADES DIVERSAS							
2401 – Comércio Varejista de carnes - açougues	AUM	≤ 50	$> 50 \leq 100$	$> 100 \leq 200$	$> 200 \leq 300$	$> 300 \leq 500$	I
2402 – Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado em série	VPTD	≤ 5	$> 5 \leq 15$	$> 15 \leq 30$	$> 30 \leq 60$	$> 60 \leq 80$	II
2403 – Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, sob encomenda	VPTD	≤ 5	$> 5 \leq 15$	$> 15 \leq 30$	$> 30 \leq 60$	$> 60 \leq 80$	II
2404 – Bares e outros estabelecimento especializados em servir bebidas - bares e similares	AUM	≤ 100	$> 100 \leq 300$	$> 300 \leq 700$	$> 700 \leq 1.000$	$> 1.000 \leq 2.000$	I
2405 – Lanchonetes, casas de chá, sucos	AUM	≤ 100	$> 100 \leq 300$	$> 300 \leq 700$	$> 700 \leq 1.000$	$> 1.000 \leq 2.000$	I
2406 – Albergues, exceto assistenciais	AUM	≤ 100	$> 100 \leq 300$	$> 300 \leq 600$	$> 600 \leq 1.200$	$> 1.200 \leq 2.000$	II
2407 – Pensões	AUM	≤ 100	$> 100 \leq 300$	$> 300 \leq 600$	$> 600 \leq 1.200$	$> 1.200 \leq 2.000$	II



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



2408 – Outros alojamentos não especificados	AUM	≤ 100	$> 100 \leq 300$	$> 300 \leq 600$	$> 600 \leq 1.200$	$> 1.200 \leq 2.000$	II
2409 – Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	AUM	≤ 200	$> 200 \leq 500$	$> 500 \leq 900$	$> 900 \leq 1.200$	$> 1.200 \leq 1.500$	II
2410 – Serviço de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	AUM	≤ 200	$> 200 \leq 400$	$> 400 \leq 600$	$> 600 \leq 800$	$> 800 \leq 1.000$	I
2411 – Fabricação de produtos de panificação	VPK	≤ 2.000	$> 2.000 \leq 5.000$	$> 5.000 \leq 9.000$	$> 9.000 \leq 16.000$	$> 16.000 \leq 30.000$	II
2412 – Fabricação de biscoitos e bolachas	VPK	≤ 2.000	$> 2.000 \leq 5.000$	$> 5.000 \leq 9.000$	$> 9.000 \leq 16.000$	$> 16.000 \leq 30.000$	II
2413 – Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	AUM	≤ 200	$> 200 \leq 400$	$> 400 \leq 600$	$> 600 \leq 800$	$> 800 \leq 1.000$	II
2414 – Fabricação de letreiros e painéis luminosos	AUM	≤ 200	$> 200 \leq 400$	$> 400 \leq 600$	$> 600 \leq 800$	$> 800 \leq 1.000$	II
2415 – Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos	AUM	≤ 100	$> 100 \leq 200$	$> 200 \leq 300$	$> 300 \leq 400$	$> 400 \leq 500$	II
2416 – Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais (tornearia)	AUM	≤ 200	$> 200 \leq 1.000$	$> 1.000 \leq 5.000$	$> 5.000 \leq 12.000$	$> 12.000 \leq 18.000$	II
2417 – Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores (retífica)	AUM	≤ 100	$> 100 \leq 200$	$> 200 \leq 300$	$> 300 \leq 400$	$> 400 \leq 500$	III
2418 – Beneficiamento de café	VPK	≤ 1.000	$> 1.000 \leq 2.000$	$> 2.000 \leq 3.000$	$> 3.000 \leq 4.000$	$> 4.000 \leq 5.000$	II
2419 – Comércio atacadista de água mineral	CAM	≤ 20	$> 20 \leq 50$	$> 50 \leq 90$	$> 90 \leq 150$	$> 150 \leq 210$	I



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



2420 – Comércio atacadista de cerveja, chope	CAM	≤ 20	$> 20 \leq 50$	$> 50 \leq 90$	$> 90 \leq 150$	$> 150 \leq 210$	I
2421 – Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	CAM	≤ 20	$> 20 \leq 50$	$> 50 \leq 90$	$> 90 \leq 150$	$> 150 \leq 210$	I
2422 – Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refresco de frutas	VPL	≤ 5.000	$> 5.000 \leq 17.000$	$> 17.000 \leq 29.000$	$> 29.000 \leq 40.000$	$> 40.000 \leq 50.000$	II
2423 – Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas	VPL	≤ 5.000	$> 5.000 \leq 17.000$	$> 17.000 \leq 29.000$	$> 29.000 \leq 40.000$	$> 40.000 \leq 50.000$	II
2424 – Fabricação de sabões e detergentes	VPK	≤ 500	$> 500 \leq 1.700$	$> 1.700 \leq 2.900$	$> 2.900 \leq 4.000$	$> 4.000 \leq 5.000$	II
2425 – Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	AUM	≤ 200	$> 200 \leq 600$	$> 600 \leq 1.100$	$> 1.100 \leq 1.800$	$> 1.800 \leq 2.500$	II
2426 – Fabricação de móveis com predominância de madeira	AUM	≤ 600	$> 600 \leq 1.500$	$> 1.500 \leq 3.200$	$> 3.200 \leq 5.000$	$> 5.000 \leq 8.000$	II
2427 – Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	VMS	≤ 15	$> 15 \leq 35$	$> 35 \leq 55$	$> 55 \leq 70$	$> 70 \leq 100$	II
2428 – Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	AUM	≤ 200	$> 200 \leq 1.000$	$> 1.000 \leq 5.000$	$> 5.000 \leq 12.000$	$> 12.000 \leq 18.000$	II
2429 – Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	VPK	≤ 200	$> 200 \leq 500$	$> 500 \leq 1.300$	$> 1.300 \leq 2.900$	$> 2.900 \leq 5.000$	II
2430 – Fabricação de artefatos de cerâmicas ou barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	AUM	≤ 200	$> 200 \leq 600$	$> 600 \leq 1.100$	$> 1.100 \leq 1.800$	$> 1.800 \leq 2.500$	II
2431 – Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	AUM	≤ 200	$> 200 \leq 1.000$	$> 1.000 \leq 5.000$	$> 5.000 \leq 12.000$	$> 12.000 \leq 18.000$	II



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



2432 – Lavanderias	VPK	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	III
2433 – Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	VPM	≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 300	> 300 ≤ 400	> 400 ≤ 500	III
2434 – Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (glp)	CAK	≤ 200	> 200 ≤ 600	> 600 ≤ 1.100	> 1.100 ≤ 1.800	> 1.800 ≤ 2.600	III
2435 – Comércio varejista de vidros	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 600	> 600 ≤ 900	> 900 ≤ 1.200	> 1.200 ≤ 1.500	II
2436 – Casa de festas, eventos	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 500	> 500 ≤ 900	> 900 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.000	I
2437 – Imunização e controle de pragas urbanas	CA	≤ 25	> 25 ≤ 50	> 50 ≤ 90	> 90 ≤ 150	> 150 ≤ 200	II
2438 – Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	AUM	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 180	> 180 ≤ 300	> 300 ≤ 400	III
2439 – Obras de urbanização, ruas, praças e calçadas sem pavimento asfáltico	CPK	≤ 25	> 25 ≤ 50	> 50 ≤ 90	> 90 ≤ 150	> 150 ≤ 200	II
2440 – Asfaltamento de vias públicas municipais	CPK	≤ 25	> 25 ≤ 50	> 50 ≤ 90	> 90 ≤ 150	> 150 ≤ 200	III
2441 – Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 6.000	> 6.000 ≤ 11.000	> 11.000 ≤ 20.000	II
2442 – Serviço de hemoterapia (unidades de coleta de sangue)	AUM	≤ 150	> 150 ≤ 300	> 300 ≤ 450	> 450 ≤ 700	> 700 ≤ 1.000	I
2443 – Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo (armazenamento de produtos químicos)	AUM	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 180	> 180 ≤ 280	> 280 ≤ 400	III
2444 – Clubes sociais, esportivos e similares (locais de atividades de lazer com fonte sonora)	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 500	> 500 ≤ 1.300	> 1.300 ≤ 2.900	> 2.900 ≤ 5.000	II



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



2445 – Produção de artefatos estampados de metal (estamparia, funilaria e latoaria não especificadas)	AUM	≤ 200	$> 200 \leq 1.000$	$> 1.000 \leq 5.000$	$> 5.000 \leq 12.000$	$> 12.000 \leq 18.000$	II
2446 – Fabricação de artefatos diversos de cortiças, bambu, vime e outros materiais trançados, exceto móveis (serraria artística)	VMS	≤ 15	$> 15 \leq 30$	$> 30 \leq 45$	$> 45 \leq 70$	$> 70 \leq 100$	II
2467 – Fabricação de esquadrias de metal	AUM	≤ 200	$> 200 \leq 1.000$	$> 1.000 \leq 5.000$	$> 5.000 \leq 12.000$	$> 12.000 \leq 18.000$	II
2448 – Fabricação de bancos estofados para veículos automotores	AUM	≤ 200	$> 200 \leq 1.000$	$> 1.000 \leq 5.000$	$> 5.000 \leq 12.000$	$> 12.000 \leq 18.000$	II
2449 – Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	VPK	≤ 200	$> 200 \leq 500$	$> 500 \leq 1.300$	$> 1.300 \leq 2.900$	$> 2.900 \leq 5.000$	II
2450 – Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente (carrinho-de-mão, carrocinhas, e veículos a tração animal)	AUM	≤ 200	$> 200 \leq 1.000$	$> 1.000 \leq 5.000$	$> 5.000 \leq 12.000$	$> 12.000 \leq 18.000$	I
2451 – Fabricação de móveis com predominância de metal	AUM	≤ 500	$> 500 \leq 1.200$	$> 1.200 \leq 3.500$	$> 3.500 \leq 5.000$	$> 5.000 \leq 8.000$	II
2452 – Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	CA	≤ 15	$> 15 \leq 30$	$> 30 \leq 45$	$> 45 \leq 70$	$> 70 \leq 100$	III
2453 – Impressão de jornais	AUM	≤ 150	$> 150 \leq 300$	$> 300 \leq 450$	$> 450 \leq 700$	$> 700 \leq 1.000$	II
2454 – Confeção de roupas íntimas	AUM	≤ 500	$> 500 \leq 1.400$	$> 1.400 \leq 2.800$	$> 2.800 \leq 5.000$	$> 5.000 \leq 10.000$	I
2455 – Confeção de roupas do vestuário, exceto roupas íntimas	AUM	≤ 500	$> 500 \leq 1.400$	$> 1.400 \leq 2.800$	$> 2.800 \leq 5.000$	$> 5.000 \leq 10.000$	I



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



2456 – Fabricação de artigos do vestuário produzidos em malharia e tricotagens, exceto meias	AUM	≤ 500	$> 500 \leq 1.400$	$> 1.400 \leq 2.800$	$> 2.800 \leq 5.000$	$> 5.000 \leq 10.000$	II
2457 – Reflorestamento com abates de árvores	AUH	≤ 50	$> 50 \leq 100$	$> 100 \leq 150$	$> 150 \leq 200$	$> 200 \leq 300$	I
2458 – Derrubada de árvores em florestas plantadas	AUH	≤ 50	$> 50 \leq 100$	$> 100 \leq 150$	$> 150 \leq 200$	$> 200 \leq 300$	I
2459 – Extração de madeiras em bruto de florestas plantadas (troncos, moirões, estacas, lenhas)	AUH	≤ 50	$> 50 \leq 100$	$> 100 \leq 150$	$> 150 \leq 200$	$> 200 \leq 300$	I
2460 – Extração de madeira em toras, em florestas plantadas para produção de celulose e para outras finalidades, como movelaria, indústria naval e da construção	AUH	≤ 50	$> 50 \leq 100$	$> 100 \leq 150$	$> 150 \leq 200$	$> 200 \leq 300$	I
2461 – Comércio atacadista de bebidas com atividade de tracionamento e acondicionamento associada	CAM	≤ 20	$> 20 \leq 30$	$> 30 \leq 80$	$> 80 \leq 100$	$> 100 \leq 210$	I
2462 – Comércio atacadista de outras bebidas alcoólicas – vinhos, cachaça, bebidas destiladas, etc. e não alcoólicas	CAM	≤ 20	$> 20 \leq 30$	$> 30 \leq 80$	$> 80 \leq 100$	$> 100 \leq 210$	I
2463 – Comércio atacadista de madeiras e produtos derivados – Estâncias	VMS	≤ 20	$> 20 \leq 30$	$> 30 \leq 80$	$> 80 \leq 100$	$> 100 \leq 200$	II
2464 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados	AUM	≤ 500	$> 500 \leq 1.500$	$> 1.500 \leq 4.000$	$> 4.000 \leq 9.000$	$> 9.000 \leq 15.000$	II



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



2465 – Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	VPK	≤ 250	> 250 ≤ 400	> 400 ≤ 800	> 800 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	II
--	-----	-------	-------------	-------------	---------------	-----------------	----



UNIDADES DE MEDIDA

SIGLA	UNIDADE DE MEDIDA
ACH	Área Contaminada (Ha)
AI	Área Inundada (Ha)
AR	Área Requerida no DNPM (Ha)
ATH	Área Total (Ha)
ATM	Área Total (m ²)
AUH	Área Útil (Ha)
AUM	Área Útil (m ²)
CA	Clientela Atendida (Mensal)
COM	Comprimento (Metro)
CPK	Comprimento (Km)
CQ	Capacidade de Queima (kg / h)
CIC	Capacidade Industrializada de Cria / Recria (Unid. / Ano)
CAM	Capacidade de Armazenamento (m ³)
CAT	Capacidade de Armazenamento (Ton.)
ED	Eclusagem (Dia)
NA	Número de Aves (Abate / Postura)
NCO	Número de Colméias (Unidades)
NCC	Número de Cabeças / Criação (Unidade)
NDC	Número de Cabeças (Unidade)
NL	Número de Leitões (Unidade)
NP	Número de Pessoas (Unidade)
NSA	Número Site / Antena (Unidade)
NV	Nº Veículos / Embarcações / Aeronaves (Unidade)
P	Potência (Kw)
PA	População Atendida em Nº de Habitantes (Unidade)
PK	Potencia (KVA)
VCL	Volume Captado (L /dia)
V	Volume (m ³)
VPC	Volume Produzido / Consumido (m ³ / dia)
VC	Volume Consumido (m ³ / tora / dia)
VPK	Volume de Produção (Kg / mês)
VM	Volume de Material Movimentado (m ³)
VPM	Volume de Produção (m ³ / mês)
VPTM	Volume de Produção (t / mês)
VPTD	Volume de Produção (t / dia)
VPL	Volume de Produção (L / dia)
VPP	Volume de Produção (peça / dia)
VRM	Volume de Resíduo de Madeira (m ³ / dia)
VL	Volume de Laminas (M ³ / dia)
VMS	Volume de Madeira Serrada (m ³ / dia)
VTA	Volume de Produção (t / ano)
VMC	Volume de Material Contaminado (m ³)
VSP	Velocidade de Saída de Poluentes Atmosféricos (m / s)
UPF-PA	Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará
<	Menor
>	Maior
≤	Menor ou Igual



PARÂMETROS PARA CLASSIFICAR O POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR DO EMPREENDIMENTO

PARÂMETROS	BAIXO I	MÉDIO II	ALTO III
Ocorrência	Provável	Certo	Certo
Temporalidade	Temporário	Temporário	Permanente
Reversibilidade	Reversível	Reversível	Irreversível

O Potencial Poluidor/ Degradador, no qual serão enquadrados os empreendimentos e atividades utilizadoras e/ou recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, serão enquadradas segundo adaptação da Matriz de Leopold (comumente utilizada nas Avaliações de Impactos Ambientais), adotando como critérios os parâmetros de ocorrência, temporalidade e reversibilidade.

ANEXO III

TABELA DE UNIDADE DE CÁLCULO AMBIENTAL (UCA)

TIPOLOGIA	UNID.	PORTE DO EMPREENDIMENTO					POTENCIAL POLUIDOR /DEGRADADOR
		MCP	PP	MP	GP	GE	
01 – AGROSILVIPASTORIL							
0101 – Ovinocultura e Caprinocultura	NCC	≤ 75	>75 ≤150	> 150 ≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 3.000	II
LAR	UCA	4	8	22	46	97	
0102 – Suinocultura	NCC	≤ 50	> 50 ≤ 150	> 150 ≤ 350	> 350 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	III
LAR	UCA	10	25	50	100	170	
0103 – Avicultura p/ postura com abate (frango, codorna e outros)	NA	≤ 1.000	>1.000 ≤2.500	> 2.500 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 6.000	> 6.000 ≤ 10.000	II
LAR	UCA	10	32	69	93	160	
0104 – Criação de Avestruz	NA	≤ 20	>20≤50	> 50 ≤ 80	>80≤ 110	>110≤150	II
LAR	UCA	17	30	57	83	118	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



0105 – Bovinocultura e Bubalinocultura	AUH	≤ 40	> 40 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 600	> 600 ≤ 2.000	II
LAR	UCA	25	50	75	100	186	
0106 – Apicultura sem beneficiamento	NCO	≤ 50	> 50 ≤ 150	> 115 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	I
LAR	UCA	12	37	75	100	150	
0107 – Equinocultura	AUH	≤ 40	> 40 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	II
LAR	UCA	24	32	65	97	165	
0108 – Cunicultura	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 5.000	I
LAR	UCA	11	28	46	65	114	
0109 – Cultura de ciclo curto	AUH	≤ 20	> 20 ≤ 75	> 75 ≤ 150	> 150 ≤ 500	> 500 ≤ 2.000	II
LAR	UCA	10	20	45	75	150	
0110 – Cultura de ciclo longo	AUH	≤ 20	> 20 ≤ 75	> 75 ≤ 150	> 150 ≤ 500	> 500 ≤ 2.000	II
LAR	UCA	17	35	45	75	150	
0111 – Malacocultura terrestre	AUM	≤ 260	> 260 ≤ 460	> 460 ≤ 680	> 680 ≤ 840	> 840 ≤ 1.000	I
LAR	UCA	29	40	61	85	114	
0112 – Cultivo de plantas medicinais e aromáticas	AUH	≤ 20	> 20 ≤ 75	> 75 ≤ 150	> 150 ≤ 500	> 500 ≤ 2.000	I
LAR	UCA	4	16	21	45	99	
0116 – Sistema agroflorestal e agrossilvipastoril	ATH	≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 4.000	I
LAR	UCA	4	6	13	56	114	
0117 – Viveiro de mudas	AUH	≤ 20	> 20 ≤ 75	> 75 ≤ 300	> 300 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	II
LAR	UCA	12	24	50	74	124	
0119 – Manejo de açazais	AUH	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	I
LAR	UCA	15	35	50	75	150	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



0120 – Extração de Palmito (área plantada)	AUH	≤ 20	> 20 ≤ 75	> 75 ≤ 300	>300 ≤ 1.000	>1.000 ≤ 2000	II
LAR	UCA	24	29	61	86	160	
0121 – Reflorestamento / Agricultura / Pecuária em área alterada e/ou subutilizada	AUH	≤ 75	> 75 ≤ 200	> 200 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	I
LAR	UCA	7	9	22	54	99	
0122 - Criação de Aves Exceto Galináceos	NA	≤ 1000	>1.000 ≤2.500	> 2.500 ≤ 4.000	>4.000 ≤6.000	>6.000 ≤10.000	II
LAR	UCA	50	75	100	125	150	
0123 – Beneficiamento de palmito	VPTM	≤2	> 2 ≤ 3	> 3 ≤ 5	> 5 ≤ 7	> 7 ≤ 10	II
LAR	UCA	85	120	150	180	200	
02 – AQUICULTURA							
0201 – Carcinicultura nativa	AUH	≤ 1	> 1 ≤ 2	> 2 ≤ 4	> 4 ≤ 6	> 6 ≤ 10	II
LAR	UCA	12	24	49	74	124	
0202 – Carcinicultura exótica	AI	≤ 0,2	>0,2 ≤0,3	> 0,3≤0,4	> 0,4≤0,6	> 0,6 ≤ 1	III
LAR	UCA	29	43	58	87	124	
0203 – Malacocultura aquática (ostra, mexilhões e outros)	AUH	≤ 2	> 2 ≤ 4	> 4 ≤ 6	> 6 ≤ 8	> 8 ≤ 10	I
LAR	UCA	14	21	42	72	114	
0204 – Laboratório de larvicultura	AUM	≤ 80	> 80 ≤ 150	> 150 ≤ 200	> 200 ≤ 300	> 300 ≤ 500	II
LAR	UCA	21	30	53	66	135	
0205 – Produção de alevinagem	AUH	≤ 2	> 2 ≤ 4	> 4 ≤ 6	> 6 ≤ 8	> 8 ≤ 10	II
LAR	UCA	21	30	53	66	135	
0206 – Piscicultura intensiva em tanques redes, inclusive áreas em parques aquícolas	V	≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	I
LAR	UCA	30	60	80	100	150	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



0207 – Piscicultura semi-intensiva, com espécie nativa – Viveiro Escavado e Barragens	AUH	≤ 2	> 2 ≤ 4	> 4 ≤ 6	> 6 ≤ 8	> 8 ≤ 10	II
LAR	UCA	24	50	80	100	150	
0208 – Piscicultura semi-intensiva, com espécie exótica	AUH	≤ 2	> 2 ≤ 4	> 4 ≤ 6	> 6 ≤ 8	> 8 ≤ 10	III
LAR	UCA	29	43	58	87	146	
0209 – Piscicultura sistema intensivo, com espécie nativa	AUH	≤ 2	> 2 ≤ 4	> 4 ≤ 6	> 6 ≤ 8	> 8 ≤ 10	I
LAR	UCA	29	43	58	87	146	
0210 – Piscicultura sistema intensivo, com espécie exótica	AUM	≤ 40	> 40 ≤ 80	> 80 ≤ 120	> 120 ≤ 160	> 160 ≤ 200	III
LAR	UCA	31	47	79	111	159	
0211 – Piscicultura sistema extensivo	AUH	≤ 2	> 2 ≤ 4	> 4 ≤ 6	> 6 ≤ 8	> 8 ≤ 10	I
LAR	UCA	26	50	80	100	150	
0212 – Ranicultura	AUM	≤ 400	> 400 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 5.000	II
LAR	UCA	26	40	66	93	135	
0213 – Consórcio com piscicultura ou carcinicultura – espécie nativa	AUH	≤ 2	> 2 ≤ 3	> 3 ≤ 5	> 5 ≤ 7	> 7 ≤ 10	II
LAR	UCA	24	37	61	86	124	
0214 – Consórcio entre carcinicultura e piscicultura – espécie exótica	AI	≤ 0,2	> 0,2 ≤ 0,3	> 0,3 ≤ 0,4	> 0,4 ≤ 0,6	> 0,6 ≤ 1	III
LAR	UCA	29	43	58	87	146	
0215 – Criação de peixe ornamental	NCA	≤ 50.000	> 50.000 ≤ 150.000	> 150.000 ≤ 400.000	> 400.000 ≤ 600.000	> 600.000 ≤ 1.000.000	I
LAR	UCA	50	70	100	150	200	
0216 – Cultivo de algas	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 400	> 400 ≤ 600	> 600 ≤ 800	> 800 ≤ 1.000	I
LAR	UCA	20	32	54	76	114	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



0217 – Outras atividades aquícolas não classificadas	AI	≤ 0,2	> 0,2 ≤ 0,4	> 0,4 ≤ 0,6	> 0,6 ≤ 0,8	> 0,8 ≤ 1	III
LAR	UCA	29	43	72	102	146	
03 – COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS / QUÍMICOS E POSTOS DE SERVIÇOS / ABASTECIMENTO							
0301 – Comércio atacadista e armazenamento de álcool carburante, combustíveis derivados de petróleo e lubrificantes especificados (classificados) ou não	CAM	≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20 ≤ 30	> 30 ≤ 40	> 40 ≤ 50	III
Licença Prévia - LP	UCA	8	13	21	30	44	
Licença de Instalação - LI	UCA	12	19	31	44	64	
Licença de Operação - LO	UCA	18	27	45	64	92	
0302 – Comércio atacadista e armazenamento de produtos químicos	AUM	≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20 ≤ 30	> 30 ≤ 40	> 40 ≤ 50	III
Licença Prévia - LP	UCA	8	13	21	30	44	
Licença de Instalação - LI	UCA	12	19	31	44	64	
Licença de Operação - LO	UCA	18	27	45	64	92	
0303 – Comércio atacadista e armazenamento de biocombustível	CAM	≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20 ≤ 30	> 30 ≤ 40	> 40 ≤ 50	III
Licença Prévia - LP	UCA	8	13	21	30	44	
Licença de Instalação - LI	UCA	12	19	31	44	64	
Licença de Operação - LO	UCA	18	27	45	64	92	
0304 – Comércio atacadista e armazenamento de gás	CAT	≤ 6	> 6 ≤ 12	> 12 ≤ 18	> 18 ≤ 25	> 25 ≤ 30	III
Licença Prévia - LP	UCA	8	13	21	30	44	
Licença de Instalação - LI	UCA	12	19	31	44	64	
Licença de Operação - LO	UCA	18	27	45	63	92	
0305 – Posto Revendedor (atacadista e varejista) e Posto de Abastecimento	CAM	≤ 18	> 18 ≤ 36	> 36 ≤ 80	> 80 ≤ 100	> 100 ≤ 150	III
Licença Prévia - LP	UCA	8	13	21	30	44	
Licença de Instalação - LI	UCA	12	19	31	44	64	
Licença de Operação - LO	UCA	30	50	90	120	150	
0306 – Remoção / substituição de tanques e/ou equipamentos	AUM	≤ 12	> 12 ≤ 24	> 24 ≤ 36	> 36 ≤ 48	> 48 ≤ 60	II



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



Licença Prévia - LP	UCA	12	18	30	41	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	61	94	
Licença de Operação - LO	UCA	26	40	66	93	135	
0307 – Comércio varejista de lubrificantes							
	CAM	≤ 25	> 25 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 400	III
Licença Prévia - LP	UCA	8	13	21	30	44	
Licença de Instalação - LI	UCA	12	19	31	44	64	
Licença de Operação - LO	UCA	30	50	90	120	150	
0308 – Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) – gás/botijões de 13 kg							
	CAT	≤ 0,2	> 0,2 ≤ 0,4	> 0,4 ≤ 1	> 1 ≤ 2	> 2 ≤ 5	III
Licença Prévia - LP	UCA	8	13	21	30	44	
Licença de Instalação - LI	UCA	12	19	31	44	64	
Licença de Operação - LO	UCA	30	50	90	120	150	
04 – CONSTRUÇÃO CIVIL – OBRAS DIVERSAS							
0401 – Edificação uni familiar, em áreas protegidas ou sensíveis							
	AUM	≤ 250	> 250 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 5.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	5	10	22	40	55	
Licença de Instalação - LI	UCA	6	12	25	43	66	
Licença de Operação - LO	UCA	50	100	120	150	170	
0402 – Edificação multifamiliar vertical							
	AUM	≤ 16.000	> 16.000 ≤ 32.000	> 32.000 ≤ 48.000	> 48.000 ≤ 62.000	> 62.000 ≤ 100.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	30	41	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	61	94	
Licença de Operação - LO	UCA	30	60	80	100	150	
0403 – Autódromo, kartódromo e pista de Motocross							
	ATH	≤ 1	> 1 ≤ 3	> 3 ≤ 6	> 6 ≤ 10	> 10 ≤ 15	III
Licença Prévia - LP	UCA	15	30	45	60	77	
Licença de Instalação - LI	UCA	22	44	66	88	111	
Licença de Operação - LO	UCA	45	76	107	138	173	
0404 – Hipódromo							
	ATH	≤ 1	> 1 ≤ 3	> 3 ≤ 5	> 5 ≤ 8	> 8 ≤ 10	II
Licença Prévia - LP	UCA	18	22	33	44	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	22	30	45	60	94	
Licença de Operação - LO	UCA	40	71	102	133	168	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



0405 – Cemitério	NJ	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 30.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	15	23	38	54	77	
Licença de Instalação - LI	UCA	22	33	55	77	111	
Licença de Operação - LO	UCA	47	79	111	159	238	
0406 – Crematório (cadáveres)	CQ	≤ 15	> 15 ≤ 30	> 30 ≤ 45	> 45 ≤ 50	> 50 ≤ 75	II
Licença Prévia - LP	UCA	7	11	18	23	44	
Licença de Instalação - LI	UCA	12	18	29	37	64	
Licença de Operação - LO	UCA	18	27	44	56	92	
0407 – Cais / muro de arrimo ou contenção	CPM	≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	6	12	29	42	64	
Licença de Instalação - LI	UCA	9	20	46	63	92	
Licença de Operação - LO	UCA	13	26	52	75	132	
0408 – Hospital, clínicas e congêneres	NL	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 300	III
Licença Prévia - LP	UCA	9	13	20	33	44	
Licença de Instalação - LI	UCA	12	18	30	45	64	
Licença de Operação - LO	UCA	30	45	67	92	138	
0409 – Laboratórios de análises clínicas, biológicas, radiológicas e físico-químicas e outros	AUM	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 400	> 400 ≤ 1.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	15	22	37	52	77	
Licença de Instalação - LI	UCA	22	33	55	77	111	
Licença de Operação - LO	UCA	46	77	108	159	238	
0410 – Penitenciária e Centros de Recuperação de Infratores	AUH	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 30	> 30 ≤ 60	> 60 ≤ 90	II
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	30	42	60	
Licença de Instalação - LI	UCA	17	25	41	60	86	
Licença de Operação - LO	UCA	24	36	60	84	124	
0411 – Distrito ou Pólo Industrial	ATH	≤ 2	> 2 ≤ 4	> 4 ≤ 6	> 6 ≤ 8	> 8 ≤ 10	II
Licença Prévia - LP	UCA	10	15	25	35	58	
Licença de Instalação - LI	UCA	16	24	40	56	83	
Licença de Operação - LO	UCA	22	33	55	77	119	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



0412 – Parcelamento do solo / loteamento / desmembramento	ATH	≤ 5	$> 5 \leq 10$	$> 10 \leq 30$	$> 30 \leq 50$	$> 50 \leq 100$	III
Licença Prévia - LP	UCA	19	25	39	55	78	
Licença de Instalação - LI	UCA	28	36	56	81	112	
Licença de Operação - LO	UCA	52	80	112	160	240	
0413 – Condomínio Habitacional horizontal	AUH	≤ 5	$> 5 \leq 10$	$> 10 \leq 25$	$> 25 \leq 60$	$> 60 \leq 100$	III
Licença Prévia - LP	UCA	15	23	39	54	78	
Licença de Instalação - LI	UCA	22	33	55	77	112	
Licença de Operação - LO	UCA	52	80	112	160	240	
0414 – Complexo turístico (Ex. centro receptivo)	AUH	$\leq 0,2$	$> 0,2 \leq 0,5$	$> 0,5 \leq 1$	$> 1 \leq 3$	$> 3 \leq 6$	III
Licença Prévia - LP	UCA	16	24	40	56	80	
Licença de Instalação - LI	UCA	23	34	57	80	115	
Licença de Operação - LO	UCA	33	49	82	115	165	
0415 – Hotel, pousada e hospedaria	AUM	≤ 20	$> 20 \leq 30$	$> 30 \leq 50$	$> 50 \leq 200$	$> 200 \leq 2.000$	III
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	30	42	77	
Licença de Instalação - LI	UCA	20	30	50	70	111	
Licença de Operação - LO	UCA	28	42	70	98	159	
0416 – Parque temático / diversão	ATH	≤ 3	$> 3 \leq 6$	$> 6 \leq 9$	$> 9 \leq 12$	$> 12 \leq 20$	II
Licença Prévia - LP	UCA	10	13	22	32	58	
Licença de Instalação - LI	UCA	15	22	37	52	83	
Licença de Operação - LO	UCA	31	52	73	119	178	
0417 – Quiosque (barraca) de praia	AUM	≤ 12	$> 12 \leq 25$	$> 25 \leq 36$	$> 36 \leq 48$	$> 48 \leq 90$	I
Licença Prévia - LP	UCA	10	18	27	37	55	
Licença de Instalação - LI	UCA	15	26	40	53	79	
Licença de Operação - LO	UCA	11	22	44	66	98	
0418 – Hotel de ecoturismo / hotel fazenda	AUH	≤ 50	$> 50 \leq 100$	$> 100 \leq 300$	$> 300 \leq 600$	$> 600 \leq 1.200$	I



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



Licença Prévia - LP	UCA	8	14	21	28	46	
Licença de Instalação - LI	UCA	13	22	31	43	67	
Licença de Operação - LO	UCA	32	49	67	96	144	
0419 – Instalação portuária de passageiros, de carga geral (não perigosa), de finalidade turística, trapiche / ancoradouro, rampa de acesso a marina	AUM	≤ 2.500	$> 2.500 \leq 5.000$	$> 5.000 \leq 10.000$	$> 10.000 \leq 20.000$	$> 20.000 \leq 30.000$	I
Licença Prévia - LP	UCA	8	12	20	28	44	
Licença de Instalação - LI	UCA	12	18	30	42	64	
Licença de Operação - LO	UCA	27	45	63	92	138	
0420 – Marina	AUM	≤ 8	$> 8 \leq 16$	$> 16 \leq 25$	$> 25 \leq 32$	$> 32 \leq 40$	II
Licença Prévia - LP	UCA	12	20	34	46	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	29	48	66	94	
Licença de Operação - LO	UCA	26	46	69	95	134	
0421 – Dragagem / derrocamento em cursos d'água	VM	≤ 10.000	$> 10.000 \leq 20.000$	$> 20.000 \leq 30.000$	$> 30.000 \leq 40.000$	$> 40.000 \leq 50.000$	III
Licença Prévia - LP	UCA	10	15	25	35	52	
Licença de Instalação - LI	UCA	15	22	37	52	75	
Licença de Operação - LO	UCA	21	32	54	78	108	
0422 – Barras, embocadura, retificação e abertura de canais	VM	≤ 1.000	$> 1.000 \leq 2.000$	$> 2.000 \leq 3.000$	$> 3.000 \leq 4.000$	$> 4.000 \leq 5.000$	III
Licença Prévia - LP	UCA	10	15	25	35	52	
Licença de Instalação - LI	UCA	15	22	37	52	75	
Licença de Operação - LO	UCA	21	32	54	78	108	
0423 – Barragem e/ou dique para formação de açude e/ou perenização de lago	AI	$\leq 0,2$	$> 0,2 \leq 0,5$	$> 0,5 \leq 0,8$	$> 0,8 \leq 1,2$	$> 1,2 \leq 2$	III
Licença Prévia - LP	UCA	14	21	35	49	71	
Licença de Instalação - LI	UCA	20	30	51	71	102	
Licença de Operação - LO	UCA	43	73	102	146	219	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



0424 – Incineração de substâncias e/ou produtos perigosos	CQ	≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20 ≤ 30	> 30 ≤ 40	> 40 ≤ 50	III
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	30	42	64	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	92	
Licença de Operação - LO	UCA	26	39	65	91	132	
0425 – Incineração de resíduos domiciliares e de serviço de saúde	CQ	≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20 ≤ 30	> 30 ≤ 40	> 40 ≤ 50	III
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	30	42	64	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	92	
Licença de Operação - LO	UCA	26	39	65	91	132	
0426 – Shopping Center	AUM	≤ 2.000	> 2.000 ≤ 8.000	> 8.000 ≤ 14.000	> 14.000 ≤ 20.000	> 20.000 ≤ 40.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	30	42	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	91	135	198	234	298	
0427 – Aeroporto	ATH	≤ 1	> 1 ≤ 2	> 2 ≤ 3	> 3 ≤ 4	> 4 ≤ 5	III
Licença Prévia - LP	UCA	15	30	45	60	78	
Licença de Instalação - LI	UCA	22	44	66	88	112	
Licença de Operação - LO	UCA	32	64	96	128	160	
0428 – Heliporto / heliponto	AUM	≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500 ≤ 800	> 800 ≤ 1.200	> 1.200 ≤ 1.600	II
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	30	42	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	39	52	91	135	202	
0429 – Ponte e pontilhão, em corpo hídrico sem navegabilidade	CPM	≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	10	15	21	28	35	
Licença de Instalação - LI	UCA	15	21	28	35	44	
Licença de Operação - LO	UCA	29	35	47	64	78	
0430 – Empreendimento e/ou atividade não industrial e não perigosa localizada dentro de uma APA Municipal	ATM	≤ 20	> 20 ≤ 40	> 40 ≤ 60	> 60 ≤ 80	> 80 ≤ 100	III
Licença Prévia - LP	UCA	9	13	21	34	45	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



Licença de Instalação - LI	UCA	12	18	30	42	65	
Licença de Operação - LO	UCA	18	27	45	63	94	
0431 – Hiper e Supermercado	AUM	≤ 16.000	> 16.000 ≤ 50.000	> 50.000 ≤ 80.000	> 80.000 ≤ 120.000	> 120.000 ≤ 150.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	30	42	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	72	116	168	234	298	
0432 – Aeródromo – pista de pouso	AUH	≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 700	> 700 ≤ 1.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	30	42	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	52	91	135	202	300	
0433 – Conjunto habitacional popular	ATH	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 30	> 30 ≤ 50	> 50 ≤ 100	III
Licença Prévia - LP	UCA	15	23	39	54	78	
Licença de Instalação - LI	UCA	22	33	55	77	112	
Licença de Operação - LO	UCA	52	80	112	160	240	
0434 – Laboratório de análises biológicas e físico-químicas	AUM	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 30	> 30 ≤ 50	> 50 ≤ 100	II
Licença Prévia - LP	UCA	15	22	37	52	77	
Licença de Instalação - LI	UCA	22	33	55	77	111	
Licença de Operação - LO	UCA	46	77	108	159	238	
05 – PESQUISA E LAVRA MINERAL							
0501 – Pesquisa mineral com lavra experimental	AR	≤ 200	> 200 ≤ 400	> 400 ≤ 600	> 600 ≤ 800	> 800 ≤ 1.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	10	15	20	30	50	
Licença de Instalação - LI	UCA	14	21	36	49	72	
Licença de Operação - LO	UCA	22	34	56	78	106	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



0502 – Pesquisa mineral	AR	≤1.000	>1.000 ≤2.000	> 2.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 6.000	> 6.000 ≤ 10.000	I
Licença Prévia - LP	UCA	9	13	22	31	46	
Licença de Instalação - LI	UCA	13	19	32	45	67	
Licença de Operação - LO	UCA	28	47	66	96	114	
0503 – Exploração de Água Mineral	VCL	≤ 2.000	> 2.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 6.000	> 6.000 ≤ 8.000	> 8.000 ≤ 10.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	14	21	35	49	74	
Licença de Instalação - LI	UCA	20	30	50	70	107	
Licença de Operação - LO	UCA	45	66	105	156	190	
0504 – Extração de Areia e/ou Cascalho em corpos hídricos	AR	≤ 2	> 2 ≤ 4	> 4 ≤ 6	> 6 ≤ 8	> 8 ≤ 10	III
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	30	43	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	45	65	91	132	190	
0505 – Extração de Areia / 14 / Argila, fora de Recursos Hídricos	AR	≤ 10	>10 ≤ 50	> 50 ≤ 100	>100 ≤200	> 200 ≤ 300	II
Licença Prévia - LP	UCA	10	15	20	30	50	
Licença de Instalação - LI	UCA	14	21	36	49	72	
Licença de Operação - LO	UCA	65	78	91	106	190	
0506 – Lavra Garimpeira	AR	≤ 10	> 10 ≤ 50	> 50 ≤ 150	> 150 ≤ 300	> 300 ≤ 500	III
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	30	43	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	91	132	173	214	255	
0507 – Extração de Minerais metálicos (Ouro/Cobre/Ferro/etc)	AR	≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20 ≤ 30	> 30 ≤ 40	> 40 ≤ 50	III
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	30	43	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	91	132	173	214	255	
0508 – Extração de Minerais não metálicos (Calcário/ Caulim/ Quartzito/etc)	AR	≤ 10	> 10 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 300	III



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



Licença Prévia - LP	UCA	12	18	30	43	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	65	78	91	106	190	
0509 – Extração de gemas	AR	≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20 ≤ 30	>30 ≤ 40	> 40 ≤ 50	II
Licença Prévia - LP	UCA	10	15	20	30	50	
Licença de Instalação - LI	UCA	14	21	36	49	72	
Licença de Operação - LO	UCA	22	34	56	78	106	
0510 – Extração de Rocha Ornamental (Granito/basalto/etc)	AR	≤ 1	> 1 ≤ 2	> 2 ≤ 4	> 4 ≤ 6	> 6 ≤ 10	III
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	30	43	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	45	65	91	132	190	
0511 – Extração de Rochas para uso imediato na Construção Civil (Brita ou Pedra de Talhe)	AR	≤ 1	> 1 ≤ 2	> 2 ≤ 4	> 4 ≤ 6	> 6 ≤ 10	III
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	30	43	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	45	65	81	115	170	
0512 – Descomissionamento de projetos de mineração (encerramento de mina)	AR	≤ 400	> 400 ≤ 800	> 800 ≤ 1.200	>1.200 ≤ 1.600	> 1.600 ≤ 2.000	I
Licença Prévia - LP	UCA	9	13	22	31	46	
Licença de Instalação - LI	UCA	13	19	32	45	67	
Licença de Operação - LO	UCA	19	28	47	66	96	
0513- Beneficiamento de calcário e outros produtos rochosos de aplicação direta na agricultura	VPTD	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 300	> 300 ≤ 500	III
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	30	43	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	65	91	132	190	250	
06 – FUNILARIA E LATOARIA							



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



0601 – Fabricação de artefatos de funilaria e latoaria em chapas de aço, ferro, cobre, zinco e folha de flandres	AUM	≤ 1.000	$> 1.000 \leq 2.000$	$> 2.000 \leq 3.000$	$> 3.000 \leq 4.000$	$> 4.000 \leq 5.000$	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	40	67	94	135	191	
0602 – Fabricação de ferramentas e utensílios para trabalhos manuais / industriais (ex. ferramentas de corte, enxadas, foices, machados, pás, martelos, tarraças, semelhantes, etc)	AUM	≤ 1.000	$> 1.000 \leq 2.000$	$> 2.000 \leq 6.000$	$> 6.000 \leq 10.000$	$> 10.000 \leq 18.000$	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	40	67	94	135	191	
0603 – Fabricação de artefatos de ferro, aço e metais não ferrosos trefilados e não trefilados	AUM	≤ 1.000	$> 1.000 \leq 2.000$	$> 2.000 \leq 3.000$	$> 3.000 \leq 4.000$	$> 4.000 \leq 5.000$	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	40	67	94	135	191	
07 – GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA							
0701 – Usina Hidrelétrica – UHE	AI	≤ 11.000	$> 11.000 \leq 21.000$	$> 21.000 \leq 31.000$	$> 31.000 \leq 41.000$	$> 41.000 \leq 50.000$	III
Licença Prévia - LP	UCA	14	22	36	50	71	
Licença de Instalação - LI	UCA	22	32	52	72	102	
Licença de Operação - LO	UCA	75	104	146	188	232	
0702 – Usina termelétrica, inclusive móvel, parque cólico e solar	PK	≤ 890	$> 890 \leq 1.210$	$> 1.210 \leq 1.890$	$> 1.890 \leq 2.390$	$> 2.390 \leq 3.000$	II
Licença Prévia - LP	UCA	17	21	32	42	64	
Licença de Instalação - LI	UCA	26	31	48	63	92	
Licença de Operação - LO	UCA	42	64	84	132	180	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



0703 – Sistema de transmissão	CPK	≤ 4	> 4 ≤ 8	> 8 ≤ 12	> 12 ≤ 16	> 16 ≤ 20	III
Licença Prévia - LP	UCA	14	21	36	50	72	
Licença de Instalação - LI	UCA	20	30	51	71	102	
Licença de Operação - LO	UCA	44	79	110	149	188	
0704 – rede de distribuição rural – RDR	CPK	≤ 25	> 25 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 250	> 250 ≤ 500	II
Licença Prévia - LP	UCA	12	19	27	46	64	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	46	64	92	
Licença de Operação - LO	UCA	39	66	92	132	172	
0705 – Micro e Pequena central hidrelétrica	P	≤ 2.000	> 2.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 6.000	> 6.000 ≤ 8.000	> 8.000 ≤ 10.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	12	19	27	46	64	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	46	64	92	
Licença de Operação - LO	UCA	26	39	66	92	132	
0706 – Linha de transmissão	CPK	≤ 25	> 25 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 250	> 250 ≤ 500	II
Licença Prévia - LP	UCA	12	19	27	46	64	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	46	64	92	
Licença de Operação - LO	UCA	39	66	92	132	172	
0707 – Subestação	P	≤ 1	> 1 ≤ 4	> 4 ≤ 6	> 6 ≤ 8	> 8 ≤ 10	II
Licença Prévia - LP	UCA	12	19	27	46	64	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	46	64	92	
Licença de Operação - LO	UCA	39	66	92	132	172	
08 – INDÚSTRIA DE BORRACHA							
0801 – Fabricação de calçados e artefatos para calçados de borrachas	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 5.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	40	67	94	135	
0802 – Fabricação de pneumáticos e câmara de ar	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 400	> 400 ≤ 600	> 600 ≤ 800	> 800 ≤ 1.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	30	42	77	
Licença de Instalação - LI	UCA	20	30	50	70	111	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



Licença de Operação - LO	UCA	28	42	70	98	159	
0803 – Recondicionamento / recuperação de pneumático	AUM	≤ 200	>200 ≤1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	30	42	77	
Licença de Instalação - LI	UCA	20	30	50	70	111	
Licença de Operação - LO	UCA	42	70	98	159	220	
0804 – Beneficiamento de borracha natural	AUM	≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.500	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	40	67	94	135	
0805 – Fabricação de artefatos de borracha, inclusive látex	AUM	≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.500	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	40	67	94	135	
0806 – Fabricação de artefatos de borracha – Laminados e fios de borracha - Espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha – Colchões infláveis de borracha – Materiais para reparação de câmaras-de-ar e outros artigos de borracha – Artefatos de borracha para uso nas indústrias de material elétrico, eletrônico, transporte, mecânica, etc. (correias, tubos, gaxetas, juntas, etc. – Artefatos de borracha para uso doméstico, pessoal, higiênico e farmacêutico (preservativos, bico para mamadeira, chupetas, etc). – Artigos diversos de borracha natural, sintética ou regenerada, vulcanizada ou não, inclusive borracha endurecida – Pentes, escovas, prendedores de	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	III



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



cabelos, feitos de borracha.							
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	30	42	77	
Licença de Instalação - LI	UCA	20	30	50	70	111	
Licença de Operação - LO	UCA	42	70	98	159	220	
0807 – Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	54	75	94	135	
0808 – Fabricação de embalagens de material plástico	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	54	75	94	135	
0809 – Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	54	75	94	135	
0810 – Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	54	75	94	135	
0811 – Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	54	75	94	135	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



0812 – Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	54	75	94	135	
0813 – Fabricação de artefatos e material plástico	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	54	75	94	135	
09 – INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E PRODUTOS SIMILARES							
0901 – Fabricação de artefatos de couros / peles / couro sintético e produtos similares	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 20.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	40	67	94	135	195	
0902 – Preparação e curtimento de couros e peles	VPP	≤ 40	> 40 ≤ 80	> 80 ≤ 120	> 120 ≤ 160	> 160 ≤ 200	III
Licença Prévia - LP	UCA	10	16	27	37	54	
Licença de Instalação - LI	UCA	15	23	36	58	78	
Licença de Operação - LO	UCA	22	33	55	78	112	
0903 – Salga de peles	VPP	≤ 25	> 25 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 150	> 150 ≤ 250	II
Licença Prévia - LP	UCA	8	12	18	30	42	
Licença de Instalação - LI	UCA	12	18	30	42	61	
Licença de Operação - LO	UCA	17	25	42	59	88	
0904 – Fabricação de cola animal	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 5.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	40	67	94	135	
0905 – Selaria e artigos de couro para pequenos animais – Correia de	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 20.000	II



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



transmissão e artigos de couro para máquinas – Pulseiras não metálicas para relógios.							
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	40	67	94	135	195	
0906 – Fabricação de calçados – calçados de madeira, de tecidos, inclusive para esporte – Calçado de borracha e outros materiais para segurança pessoal e profissional	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	40	67	94	135	195	
10 – INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE							
1001 – Fabricação de Papel e Papelão	AUM	≤ 1.000	>1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 5.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	40	67	94	135	
1002 – Indústria de Celulose	VPTA	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 8.000	> 8.000 ≤ 12.000	>12.000 ≤ 20.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	30	42	77	
Licença de Instalação - LI	UCA	20	30	50	70	111	
Licença de Operação - LO	UCA	42	70	98	159	205	
1003 – Reciclagem de papel	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 5.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	40	67	94	135	
11 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTOS E BEBIDAS							
1101 – Abate de animais em matadouros	NDC	≤ 20	> 20 ≤ 40	> 40 ≤ 60	> 60 ≤ 80	> 80 ≤ 100	II
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	31	44	64	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



Licença de Instalação - LI	UCA	17	25	43	62	92	
Licença de Operação - LO	UCA	26	39	66	93	132	
1102 – Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	VPTM	≤ 400	> 400 ≤ 800	> 800 ≤ 1.200	> 1.200 ≤ 1.600	> 1.600 ≤ 2.500	II
Licença Prévia - LP	UCA	8	12	18	31	43	
Licença de Instalação - LI	UCA	12	18	31	43	62	
Licença de Operação - LO	UCA	34	44	61	89	117	
1103 – Frigoríficos	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 15.000	> 15.000 ≤ 25.000	> 25.000 ≤ 40.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	67	82	117	135	215	
1104 – Fabricação de caramelos, doces e similares	AUM	≤ 490	> 490 ≤ 900	> 900 ≤ 1.890	> 1.890 ≤ 2.390	> 2.390 ≤ 3.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	10	15	21	44	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	15	21	31	58	94	
Licença de Operação - LO	UCA	22	31	58	94	135	
1105 – Produção de charqueados, conservas de carnes e gorduras de origem animal	VPK	≤ 40	> 40 ≤ 80	> 80 ≤ 120	> 120 ≤ 160	> 160 ≤ 300	II
Licença Prévia - LP	UCA	8	12	18	31	43	
Licença de Instalação - LI	UCA	12	18	31	43	62	
Licença de Operação - LO	UCA	26	44	61	89	117	
1106 – Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais e de doces	VPK	≤ 400	> 400 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 5.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	8	12	18	31	43	
Licença de Instalação - LI	UCA	12	18	31	43	62	
Licença de Operação - LO	UCA	26	44	61	89	117	
1107 – Fabricação de fécula, amido e seus derivados	VPK	≤ 400	> 400 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 5.000	II



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



Licença Prévia - LP	UCA	8	12	18	31	43	
Licença de Instalação - LI	UCA	12	18	31	43	62	
Licença de Operação - LO	UCA	26	44	61	89	117	
1108 – Fabricação de fermento e leveduras	VPK	≤ 400	> 400 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 5.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	8	12	18	31	43	
Licença de Instalação - LI	UCA	12	18	31	43	62	
Licença de Operação - LO	UCA	26	44	61	89	117	
1109 – Beneficiamento de leite / produtos de laticínio	VPTM	≤ 25	> 25 > 50	> 50 ≤ 150	> 150 ≤ 250	> 250 ≤ 550	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	40	67	94	135	196	
1110 – Fabricação de bebidas alcoólicas	VPL	≤ 10.000	> 10.000 ≤ 80.000	> 80.000 ≤ 150.000	> 150.000 ≤ 200.000	> 200.000 ≤ 300.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	27	40	64	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	40	67	92	
Licença de Operação - LO	UCA	40	66	91	132	198	
1111 – Fabricação de bebidas não alcoólicas	VPL	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 30.000	≤ 30.000 ≤ 50.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	8	12	18	31	44	
Licença de Instalação - LI	UCA	12	18	27	40	64	
Licença de Operação - LO	UCA	32	44	67	93	139	
1112 – Fabricação de vinagre	VPL	≤ 1000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 6.000	> 6.000 ≤ 10.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	27	40	64	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	40	67	92	
Licença de Operação - LO	UCA	44	67	91	132	190	
1113 – Fabricação de gelo	VPTD	≤ 20	> 20 ≤ 50	> 50 ≤ 90	> 90 ≤ 160	> 160 ≤ 200	I
Licença Prévia - LP	UCA	9	15	33	55	97	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



Licença de Instalação - LI	UCA	11	22	38	77	110	
Licença de Operação - LO	UCA	16	24	57	103	165	
1114 – Beneficiamento de pescado, marisco e outros	VPTD	≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20 ≤ 30	> 30 ≤ 40	> 40 ≤ 60	II
Licença Prévia - LP	UCA	17	26	43	60	87	
Licença de Instalação - LI	UCA	19	29	48	67	98	
Licença de Operação - LO	UCA	37	59	85	111	165	
1115 – Beneficiamento de frutas	VPTD	≤ 2	> 2 ≤ 10	> 10 ≤ 40	> 40 ≤ 60	> 60 ≤ 100	I
Licença Prévia - LP	UCA	9	18	29	54	97	
Licença de Instalação - LI	UCA	11	22	35	66	110	
Licença de Operação - LO	UCA	16	33	52	99	165	
1116 – Fabricação de açúcar	VPTD	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20 ≤ 30	> 30 ≤ 50	III
Licença Prévia - LP	UCA	13	26	39	52	68	
Licença de Instalação - LI	UCA	19	38	57	76	98	
Licença de Operação - LO	UCA	40	76	93	125	172	
1117 – Refino / preparação de óleo e gordura vegetal	VPTD	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 300	> 300 ≤ 500	II
Licença Prévia - LP	UCA	16	32	48	64	87	
Licença de Instalação - LI	UCA	19	38	57	76	98	
Licença de Operação - LO	UCA	22	42	64	85	109	
1118 – Beneficiamento de palmito	VPTM	≤ 1	> 1 ≤ 2	> 2 ≤ 3	> 3 ≤ 4	> 4 ≤ 5	II
Licença Prévia - LP	UCA	8	16	24	32	43	
Licença de Instalação - LI	UCA	13	26	39	52	69	
Licença de Operação - LO	UCA	19	38	57	76	99	
1119 – Abate de aves	NDC	≤ 2.500	> 2.500 ≤ 4.100	> 4.100 ≤ 8.000	> 8.000 ≤ 15.900	> 15.900 ≤ 30.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	8	11	15	26	64	
Licença de Instalação - LI	UCA	11	14	21	36	92	
Licença de Operação - LO	UCA	14	18	30	52	132	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



1120 – Fabricação de ração balanceada e alimentos preparados para animais	VPTM	≤ 15	> 15 ≤ 60	> 60 ≤ 120	> 120 ≤ 240	> 240 ≤ 400	II
Licença Prévia - LP	UCA	8	12	18	25	43	
Licença de Instalação - LI	UCA	12	19	32	41	69	
Licença de Operação - LO	UCA	37	59	99	120	140	
1121 – Matadouro de médios e grandes animais	NDC	≤ 25	> 25 ≤ 40	> 40 ≤ 60	> 60 ≤ 120	> 120 ≤ 300	II
Licença Prévia - LP	UCA	8	12	18	25	43	
Licença de Instalação - LI	UCA	25	32	41	69	85	
Licença de Operação - LO	UCA	42	60	75	110	140	
1122 – Matadouro de pequenos animais, exceto aves	NDC	≤ 25	> 25 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 250	> 250 ≤ 600	II
Licença Prévia - LP	UCA	8	12	18	25	43	
Licença de Instalação - LI	UCA	25	32	41	69	85	
Licença de Operação - LO	UCA	37	54	75	98	120	
1123 – Matadouro com Frigorífico	NDC	≤ 15	> 15 ≤ 30	> 30 ≤ 100	> 100 ≤ 240	> 240 ≤ 400	II
Licença Prévia - LP	UCA	8	12	18	25	43	
Licença de Instalação - LI	UCA	25	32	41	69	85	
Licença de Operação - LO	UCA	42	60	75	110	140	
1124 – Beneficiamento de sal mineral para alimentação animal	VPTM	≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	II
Licença Prévia - LP		8	12	18	25	43	
Licença de Instalação - LI		12	19	32	41	69	
Licença de Operação - LO		37	59	99	120	140	
1125 – Fabricação de condimentos	VPTM	≤ 25	> 25 ≤ 60	> 60 ≤ 120	> 120 ≤ 240	> 240 ≤ 500	I
Licença Prévia - LP	UCA	9	18	29	54	97	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



Licença de Instalação - LI	UCA	11	22	35	66	110	
Licença de Operação - LO	UCA	16	24	52	99	165	
1126 – Beneficiamento do mel	VPK	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	I
Licença Prévia - LP	UCA	8	12	18	24	33	
Licença de Instalação - LI	UCA	11	18	25	36	56	
Licença de Operação - LO	UCA	16	25	42	69	85	
1127 – Fabricação de águas envasadas (engarramento de água comum, purificada adicionada ou não de sais minerais)	VPL	≤ 2.500	> 2.500 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 20.000	> 20.000 ≤ 50.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	8	12	18	31	44	
Licença de Instalação - LI	UCA	25	40	64	92	125	
Licença de Operação - LO	UCA	44	67	93	125	152	
1128 – Fabricação de refrigerantes e chá mate e outros chás pronto para consumo	VPL	≤ 2.500	> 2.500 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 20.000	> 20.000 ≤ 50.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	8	12	18	31	44	
Licença de Instalação - LI	UCA	25	40	64	92	125	
Licença de Operação - LO	UCA	44	67	93	125	152	
1129 – Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	VPL	≤ 2.500	> 2.500 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 20.000	> 20.000 ≤ 50.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	8	12	18	31	44	
Licença de Instalação - LI	UCA	25	40	64	92	125	
Licença de Operação - LO	UCA	44	67	93	125	152	
12 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS							



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



1201 – Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 600	> 600 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.500	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	35	48	64	
Licença de Operação - LO	UCA	40	67	67	85	113	
1202 – Britagem de pedras	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 600	> 600 ≤ 900	> 900 ≤ 1.200	> 1.200 ≤ 1.500	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	40	67	94	135	
1203 – Fabricação de artigos de grés e de material cerâmico refratário	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 600	> 600 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.500	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	35	48	64	
Licença de Operação - LO	UCA	40	67	67	85	113	
1204 – Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 400	> 400 ≤ 600	> 600 ≤ 800	> 800 ≤ 1.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	14	21	35	49	77	
Licença de Instalação - LI	UCA	22	33	55	77	111	
Licença de Operação - LO	UCA	31	45	75	105	159	
1205 – Fabricação de cimento	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 400	> 400 ≤ 600	> 600 ≤ 800	> 800 ≤ 1.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	14	21	35	49	77	
Licença de Instalação - LI	UCA	22	33	55	77	111	
Licença de Operação - LO	UCA	31	45	75	105	159	
1206 – Fabricação de material cerâmico	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 600	> 600 ≤ 900	> 900 ≤ 1.200	> 1.200 ≤ 1.500	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	40	67	94	135	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



1207 – Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 400	> 400 ≤ 600	> 600 ≤ 800	> 800 ≤ 1.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	14	21	35	49	77	
Licença de Instalação - LI	UCA	22	33	55	77	111	
Licença de Operação - LO	UCA	31	45	75	105	159	
1208 – Envasamento de água mineral	VCL	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 30.000	> 30.000 ≤ 50.000	> 50.000 ≤ 100.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	6	9	15	21	31	
Licença de Instalação - LI	UCA	9	13	22	31	45	
Licença de Operação - LO	UCA	13	19	32	45	65	
1209 – Fabricação e elaboração de vidro e cristal	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 600	> 600 ≤ 900	> 900 ≤ 1.200	> 1.200 ≤ 1.500	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	33	48	67	94	135	
1210 – Fabricação de artigos de vidro	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 600	> 600 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.500	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	33	48	67	94	135	
1211 – Fabricação de artefatos de outros produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e matérias semelhantes	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 600	> 600 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.500	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	33	48	67	94	135	
1212 – Britagem de rochas, não associada a outra atividade	VPTD	≤ 10	> 10 ≤ 25	> 25 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 200	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	40	67	94	135	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



13 – INDÚSTRIA DIVERSA							
1301 – Fabricação de artefatos de serralheria artística	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 6.000	> 6.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	I
Licença Prévia - LP	UCA	10	18	27	37	55	
Licença de Instalação - LI	UCA	15	26	40	53	79	
Licença de Operação - LO	UCA	22	43	62	78	114	
1302 – Fabricação de recipientes de aço para embalagem de gases, combustíveis, lubrificantes, latões laticínio, tambores e outros	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 30.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	40	67	94	135	
1303 – Co-processamento de resíduos	VPTD	≤ 2	> 2 ≤ 4	> 4 ≤ 6	> 6 ≤ 8	> 8 ≤ 10	II
Licença Prévia - LP	UCA	19	29	49	70	98	
Licença de Instalação - LI	UCA	22	34	57	80	109	
Licença de Operação - LO	UCA	32	48	83	115	166	
1304 – Produção de concreto e argamassa	VPTD	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	19	29	49	70	98	
Licença de Instalação - LI	UCA	22	34	57	80	109	
Licença de Operação - LO	UCA	48	62	83	115	166	
1305 – Fabricação de artefatos em concreto	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 5.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	40	67	94	135	
1306 – Usina de asfalto, inclusive móvel	VPTD	≤ 20	> 20 ≤ 40	> 40 ≤ 60	> 60 ≤ 80	> 80 ≤ 150	II
Licença Prévia - LP	UCA	19	29	49	70	98	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



Licença de Instalação - LI	UCA	22	34	57	80	109	
Licença de Operação - LO	UCA	48	75	93	130	196	
1307 – Prestação de serviços fitos sanitário com utilização de controle de pragas	CA	≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20 ≤ 50	> 50 ≤ 80	> 80 ≤ 200	III
Licença Prévia - LP	UCA	8	12	21	26	44	
Licença de Instalação - LI	UCA	12	18	30	41	64	
Licença de Operação - LO	UCA	27	39	45	57	92	
1308 – Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas, e outras atividades de elaboração do tabaco não especificados ou não classificados	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 600	> 600 ≤ 900	> 900 ≤ 1.200	> 1.200 ≤ 20.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	39	67	94	129	166	
1309 – Fabricação de tampas, latas, etc., utilizando folhas de flandres	AUM	≤ 400	> 400 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 6.000	> 6.000 ≤ 10.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	40	67	94	135	
1310 – Todas as atividades da indústria editorial e gráfica	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 700	> 700 ≤ 1.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	33	45	76	94	135	
1311 – Aproveitamento de resíduos de pescado	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 5.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	33	43	67	94	135	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



1312 – Fabricação de lâmpadas	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 600	> 600 ≤ 1.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	53	69	94	119	153	
1313 – Fabricação de produtos diversos, tais como. – Artefatos de pelos, plumas, chifres e garras, etc. – Perucas, inclusive cílios postiços e afins – Artigos para festas, carnaval, etc. – Garrafas térmicas e outros recipientes térmicos – Isqueiro de qualquer material e acendedores automáticos para fogões – Velas de cera, sebo, estearina, etc. – Artefatos escolares não compreendidos em outros grupos (giz, figuras geométricas, globos e material didático em geral – Caixões mortuários – Artefatos diversos não especificados ou não classificados (adorno para árvores de natal, piteiras, cigarreiras, cachimbos, flores e frutos artificiais, manequins, etc.)	VPK	≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.500	> 2.500 ≤ 5.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	40	67	94	135	
1314 – Limpeza em prédios e em domicílios	CA	≤ 10	> 10 ≤ 20	>20 ≤50	>50≤100	> 100≤200	II
Licença Prévia - LP	UCA	8	12	18	24	29	
Licença de Instalação - LI	UCA	12	19	25	30	31	
Licença de Operação - LO	UCA	23	28	32	38	43	
14 – INDÚSTRIA MADEIREIRA							
1401 – Desdobro de madeira em tora para madeira serrada / laminada / faqueada	VPA	≤2.600	> 2.600 ≤ 5.200	> 5.200 ≤ 7.800	> 7.800 ≤ 10.400	> 10.400 ≤ 13.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	38	60	82	110	187	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



Licença de Instalação - LI	UCA	45	71	97	130	222	II
Licença de Operação - LO	UCA	75	103	161	294	367	
1402 – Desdobro de madeira em tora para produção de madeira serrada e seu beneficiamento	VPA	≤ 3.400	$> 3.400 \leq 6.800$	$> 6.800 \leq 10.200$	$> 10.200 \leq 13.600$	$> 13.600 \leq 17.000$	
Licença Prévia - LP	UCA	38	71	110	187	257	
Licença de Instalação - LI	UCA	45	84	130	222	310	
Licença de Operação - LO	UCA	103	190	294	367	441	
1403 – Desdobro de madeira em tora para produção de Lâminas de madeira para fabricação de Compensados	VPA	≤ 3.400	$> 3.400 \leq 6.800$	$> 6.800 \leq 10.200$	$> 10.200 \leq 13.600$	$> 13.600 \leq 17.000$	II
Licença Prévia - LP	UCA	38	71	110	187	257	
Licença de Instalação - LI	UCA	45	84	130	222	310	
Licença de Operação - LO	UCA	103	190	294	367	441	
1404 – Beneficiamento de madeira	VMS	≤ 6	$> 6 \leq 12$	$> 12 \leq 20$	$> 20 \leq 28$	$> 28 \leq 35$	II
Licença Prévia - LP	UCA	20	34	54	79	110	
Licença de Instalação - LI	UCA	23	40	63	93	130	
Licença de Operação - LO	UCA	51	92	140	210	294	
1405 – Produção de Compensados	VPA	≤ 10.000	$> 10.000 \leq 20.000$	$> 20.000 \leq 30.000$	$> 30.000 \leq 40.000$	$> 40.000 \leq 50.000$	III
Licença Prévia - LP	UCA	225	450	675	700	815	
Licença de Instalação - LI	UCA	247	494	741	802	874	
Licença de Operação - LO	UCA	294	515	782	826	900	
1406 – Briqueteira	VPTA	≤ 40.000	$> 40.000 \leq 80.000$	$> 80.000 \leq 120.000$	$> 120.000 \leq 160.000$	$> 160.000 \leq 200.000$	I
Licença Prévia - LP	UCA	103	206	309	412	515	
Licença de Instalação - LI	UCA	120	240	360	480	600	
Licença de Operação - LO	UCA	165	284	372	495	682	
1407 – Produção de carvão vegetal	VPM	≤ 90	$> 90 \leq 180$	$> 180 \leq 270$	$> 270 \leq 380$	$> 380 \leq 490$	III



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



Licença - LP	UCA	7	12	18	26	44	
Licença de Instalação - LI	UCA	11	19	23	42	64	
Licença de Operação - LO	UCA	16	27	41	59	92	
1408 – Movelaria / Marcenaria / Carpintaria							
	VCA	≤ 500	> 500 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 8.000	> 8.000 ≤ 10.000	I
Licença Prévia - LP	UCA	11	17	27	39	55	
Licença de Instalação - LI	UCA	15	23	40	55	79	
Licença de Operação - LO	UCA	45	72	94	122	215	
1409 – Secagem / bitolagem de madeira para o comércio e ou exportação							
	VMS	≤ 20	> 21 ≤ 40	> 40 ≤ 60	> 60 ≤ 80	> 80 ≤ 100	I
Licença Prévia - LP	UCA	20	33	52	77	103	
Licença de Instalação - LI	UCA	24	39	66	90	120	
Licença de Operação - LO	UCA	44	70	110	165	218	
1410 – Aproveitamento de aparas de madeiras							
	VPA	≤ 6.000	> 6.000 ≤ 12.000	> 12.000 ≤ 18.000	> 18.000 ≤ 24.000	> 24.000 ≤ 30.000	I
Licença Prévia - LP	UCA	25	50	75	100	125	
Licença de Instalação - LI	UCA	32	64	96	128	160	
Licença de Operação - LO	UCA	56	112	168	224	280	
15 – INDÚSTRIA MECÂNICA							
1501 – Fabricação de motores de combustão interna							
	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 800	> 800 ≤ 1.200	> 1.200 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 2.500	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	37	54	77	94	135	
1502 – Fabricação de embarcações e de peças e acessórios (estaleiro)							
	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	14	21	35	49	77	
Licença de Instalação - LI	UCA	22	33	55	77	111	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



Licença de Operação - LO	UCA	45	54	91	120	159	
1503 – Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e equipamentos não elétricos para transmissão e instalação hidráulicas, pneumáticas, térmicas, de ventilação, de refrigeração e outros.	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 800	> 800 ≤ 1.200	> 1.200 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 2.500	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	37	54	77	94	135	
1504 – Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com / sem tratamento térmico e/ou tratamento de superfície e/ou fundição.	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 800	> 800 ≤ 1.200	> 1.200 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 2.500	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	37	54	77	94	135	
1505 – Fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos para utilização doméstica ou industrial.	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 800	> 800 ≤ 1.200	> 1.200 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 2.500	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	37	54	77	94	135	
1506 – Fabricação de veículos de madeira para movimentação terrestre ou aquática, com tração animal ou mecânica.	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	39	47	67	94	135	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



1507 – Fabricação de equipamentos de transporte – Veículo de tração animal (carroças, carros, charretes e semelhantes); Carros e carrinhos de mão para transporte de carga, para transporte e outros semelhantes	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	39	47	67	94	135	
1508 – Construções de embarcações para esporte e lazer	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	39	47	67	94	135	
16 – INDÚSTRIA METALÚRGICA E SIDERÚRGICA							
1601 – Fabricação de artefatos de metais ferrosos e não ferrosos	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 5.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	40	67	94	135	
1602 – Metalurgia de metais preciosos	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 5.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	40	67	94	135	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



1603 – Produção de soldas e anodos	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 5.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	40	67	94	135	
1604 – Tratamento de metais	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 5.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	40	67	94	135	
1605 – Metalurgia de outros metais não especificados	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 400	400 ≤ 600	> 600 ≤ 800	> 800 ≤ 1.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	14	21	35	49	77	
Licença de Instalação - LI	UCA	22	33	55	77	111	
Licença de Operação - LO	UCA	31	45	75	105	159	
1606 – Fabricação de móveis tubulares	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 400	> 400 ≤ 600	> 600 ≤ 800	> 800 ≤ 1.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	14	21	35	49	77	
Licença de Instalação - LI	UCA	22	33	55	77	111	
Licença de Operação - LO	UCA	31	45	75	105	159	
1607 – Fabricação de balsas e navios	AUM	≤ 200	200 ≤ 400	> 400 ≤ 600	> 600 ≤ 800	> 800 ≤ 1.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	14	21	35	49	77	
Licença de Instalação - LI	UCA	22	33	55	77	111	
Licença de Operação - LO	UCA	31	45	75	105	159	
1608 – Fabricação de artigos de funilaria, latoaria em folhas de chapas de aço, ferro, cobre, zinco e folhas de flandres	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.500	> 2.500 ≤ 5.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	14	21	35	49	77	
Licença de Instalação - LI	UCA	22	33	55	77	111	
Licença de Operação - LO	UCA	31	45	75	105	159	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



1609 – Reciclagem de metal	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 5.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	40	67	94	135	
1610 – Produção de ferro gusa / aço / ferro / canos / tubos de ferro e aço	VPTD	≤ 12	> 12 ≤ 26	> 26 ≤ 40	> 40 ≤ 50	> 60 ≤ 80	III
Licença Prévia - LP	UCA	14	26	39	55	99	
Licença de Instalação - LI	UCA	17	30	45	62	109	
Licença de Operação - LO	UCA	24	51	68	92	163	
1611 – Fabricação de estruturas metálicas	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	14	26	39	55	99	
Licença de Instalação - LI	UCA	17	30	45	62	109	
Licença de Operação - LO	UCA	30	45	63	92	139	
17 – INDÚSTRIA QUÍMICA							
1701 – Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos do solo	VPTM	≤ 200	> 200 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 6.000	> 6.000 ≤ 10.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	8	12	20	28	44	
Licença de Instalação - LI	UCA	12	18	32	44	64	
Licença de Operação - LO	UCA	45	63	92	120	150	
1702 – Fabricação de óleos brutos, de essências vegetais e de matérias graxas animais	VPTD	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20 ≤ 30	> 30 ≤ 50	III
Licença Prévia - LP	UCA	8	12	20	28	44	
Licença de Instalação - LI	UCA	32	44	64	75	82	
Licença de Operação - LO	UCA	45	63	92	120	150	
1703 – Fabricação de preparados para limpeza, desinfetantes, inseticidas e afins	VPL	≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	27	40	64	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	40	67	92	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



Licença de Operação - LO	UCA	26	39	66	91	132	
1704 – Fabricação de produtos derivados da destilação do petróleo, do carvão-de-pedra e da destilação de madeira, óleos essenciais vegetais e produtos similares	VPL	≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 300	> 300 ≤ 400	> 400 ≤ 500	III
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	27	40	64	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	40	67	92	
Licença de Operação - LO	UCA	26	39	66	91	132	
1705 – Fabricação de tintas, vernizes, impermeabilizantes, esmaltes, lacas, solventes, secantes e graxas	VPL	≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 300	> 300 ≤ 400	> 400 ≤ 500	III
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	27	40	64	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	40	67	92	
Licença de Operação - LO	UCA	26	39	66	91	132	
1706 – Fabricação de substâncias químicas e de produtos químicos inorgânicos e orgânicos	VPL	≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 300	> 300 ≤ 400	> 400 ≤ 500	III
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	27	40	64	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	40	67	92	
Licença de Operação - LO	UCA	26	39	66	91	132	
1707 – Fabricação de produtos farmacêuticos e medicinais	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 400	> 400 ≤ 600	> 600 ≤ 800	> 800 ≤ 1.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	14	21	35	49	77	
Licença de Instalação - LI	UCA	22	33	55	77	111	
Licença de Operação - LO	UCA	31	45	75	105	159	
1708 – Fabricação de produtos veterinários	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 400	> 400 ≤ 600	> 600 ≤ 800	> 800 ≤ 1.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	14	21	35	49	77	
Licença de Instalação - LI	UCA	22	33	55	77	111	
Licença de Operação - LO	UCA	31	45	75	105	159	
1709 – Fabricação de espuma de petróleo e derivados	VPK	≤ 200	> 200 ≤ 400	> 400 ≤ 600	> 600 ≤ 800	> 800 ≤ 1.000	III



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



Licença Prévia - LP	UCA	9	13	22	30	44	
Licença de Instalação - LI	UCA	12	18	30	42	64	
Licença de Operação - LO	UCA	18	27	45	63	92	
1710 – Produção de gases em geral	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 5.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	40	67	94	135	
1711 – Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 6.000	> 6.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	37	54	76	104	148	
1712 - Fabricação de sabões, detergentes e glicerina	VPK	≤ 400	> 400 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 6.000	> 6.000 ≤ 10.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	8	12	18	31	43	
Licença de Instalação - LI	UCA	12	18	31	43	62	
Licença de Operação - LO	UCA	29	44	54	76	104	
1713 – Fabricação de velas	VPK	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 5.000	I
Licença Prévia - LP	UCA	7	14	21	28	34	
Licença de Instalação - LI	UCA	10	20	30	40	49	
Licença de Operação - LO	UCA	14	28	42	56	71	
1714 – Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico, injetados, extrusados, laminados, prensados, em outras formas, inclusive reciclados	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 5.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	40	67	94	135	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



1715 – Fabricação de explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, artigos pirotécnicos, pólvora e fósforo de segurança	VPK	≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 300	> 300 ≤ 400	> 400 ≤ 500	III
Licença Prévia - LP	UCA	9	13	22	30	44	
Licença de Instalação - LI	UCA	12	18	30	42	64	
Licença de Operação - LO	UCA	18	27	45	63	92	
1716 – Produção de álcool	VPL	≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 400	> 400 ≤ 600	> 600 ≤ 1.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	27	40	64	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	40	67	92	
Licença de Operação - LO	UCA	39	44	79	108	159	
1717 – Fabricação de resinas plásticas e fibras artificiais	AUM	≤ 250	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 2.500	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	35	46	71	98	135	
1718 – Fabricação de couro sintético	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 400	> 400 ≤ 600	> 600 ≤ 800	> 800 ≤ 1.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	14	21	35	49	77	
Licença de Instalação - LI	UCA	22	33	55	77	111	
Licença de Operação - LO	UCA	31	45	75	105	159	
1719 – Produção de bio-combustível	VPM	≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 300	> 300 ≤ 400	> 400 ≤ 500	III
Licença Prévia - LP	UCA	8	12	20	28	44	
Licença de Instalação - LI	UCA	12	18	32	44	64	
Licença de Operação - LO	UCA	18	27	45	63	92	
1720 – Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 400	> 400 ≤ 600	> 600 ≤ 1.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	8	12	20	28	44	
Licença de Instalação - LI	UCA	32	44	64	75	82	
Licença de Operação - LO	UCA	45	63	92	120	150	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



1721 – Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 400	> 400 ≤ 600	> 600 ≤ 1.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	8	12	20	28	44	
Licença de Instalação - LI	UCA	32	44	64	75	82	
Licença de Operação - LO	UCA	45	63	92	120	150	
1722 – Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 400	> 400 ≤ 600	> 600 ≤ 1.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	29	37	51	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	22	42	51	67	
Licença de Operação - LO	UCA	28	35	54	72	85	
1723 – Fabricação de preparações farmacêuticas	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 400	> 400 ≤ 600	> 600 ≤ 1.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	29	37	51	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	22	42	51	67	
Licença de Operação - LO	UCA	35	46	59	79	95	
18 – INDÚSTRIA TEXTIL							
1801 – Acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 5.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	40	67	94	135	
1802 – Beneficiamento de fibras têxteis, vegetal, animal e sintéticas	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 5.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	40	67	94	135	
1803 – Fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 5.000	II



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	40	67	94	135	
1804 – Beneficiamento de fibras	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 5.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	40	67	94	135	
1805 – Confecção e facção de peças do vestuário	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 250	> 250 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	10	16	25	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	16	19	32	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	18	27	45	94	135	
1806 – Confecção e facção de roupas profissionais	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 250	> 250 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	10	16	25	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	16	19	32	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	18	27	45	94	135	
1807 – Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 250	> 250 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	10	16	25	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	16	19	32	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	18	27	45	94	135	
19 – OUTRAS TIPOLOGIAS NÃO CLASSIFICADAS OU NÃO ESPECIFICADAS							
1901 – Garagem de ônibus / transportadora e anexos	ATM	≤ 25	> 25 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 400	III
Licença Prévia - LP	UCA	9	13	21	34	45	
Licença de Instalação - LI	UCA	12	18	30	42	65	
Licença de Operação - LO	UCA	18	27	45	63	94	
1902 – Interceptores e emissários de esgotos industriais	CPM	≤ 25	> 25 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 600	III



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



Licença Prévia - LP	UCA	19	28	47	66	96	
Licença de Instalação - LI	UCA	27	40	67	94	138	
Licença de Operação - LO	UCA	58	77	116	168	215	
1903 – Sistema / Estações de tratamento de efluentes industriais	ATM	≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 300	> 300 ≤ 400	> 400 ≤ 500	III
Licença Prévia - LP	UCA	9	13	21	34	45	
Licença de Instalação - LI	UCA	12	18	30	42	65	
Licença de Operação - LO	UCA	18	27	45	63	94	
1904 – Sistema de tratamento de emissões atmosféricas	VSP	≤ 1,5	> 1,5 ≤ 3,0	> 3,0 ≤ 4,5	> 4,5 ≤ 6,5	> 6,5 ≤ 8,0	II
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	30	44	64	
Licença de Instalação - LI	UCA	16	24	41	60	92	
Licença de Operação - LO	UCA	24	36	60	88	132	
1905 – Armazém para grãos / cereais / material de construção	AUM	≤ 120	> 120 ≤ 260	> 260 ≤ 400	> 400 ≤ 600	> 600 ≤ 800	I
Licença Prévia - LP	UCA	8	13	19	31	55	
Licença de Instalação - LI	UCA	12	18	30	49	79	
Licença de Operação - LO	UCA	22	35	54	89	120	
1906 - Armazém para grãos / cereais / material de construção com beneficiamento	AUM	≤ 80	> 80 ≤ 160	> 160 ≤ 40	> 240 ≤ 320	> 330 ≤ 400	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	31	45	74	99	145	
1907 – Oficina mecânica, lanternagem e pintura	AUM	≤ 20	> 20 ≤ 50	> 50 ≤ 80	> 80 ≤ 120	> 120 ≤ 200	III
Licença Prévia - LP	UCA	14	21	35	49	77	
Licença de Instalação - LI	UCA	22	33	55	77	111	
Licença de Operação - LO	UCA	31	45	75	105	159	
1908 – Lavagem de veículos, lubrificação, polimento, lava-jato e troca de óleo	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 500	> 500 ≤ 600	> 600 ≤ 1.500	III



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



Licença Prévia - LP	UCA	14	21	35	49	77	
Licença de Instalação - LI	UCA	22	33	55	77	111	
Licença de Operação - LO	UCA	31	45	75	105	159	
1909 – Telefonia celular	NSA	≤ 1	> 1 ≤ 2	> 2 ≤ 3	> 3 ≤ 6	> 6 ≤ 10	II
Licença Prévia - LP	UCA	11	22	33	44	64	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	36	52	70	92	
Licença de Operação - LO	UCA	26	52	78	104	132	
1910 – Usina de co-geração de energia	PK	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 5.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	11	22	33	44	64	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	36	52	70	92	
Licença de Operação - LO	UCA	26	52	78	104	132	
1911 – Eclusas	ED	≤ 6	> 6 ≤ 12	> 12 ≤ 18	> 18 ≤ 24	> 24 ≤ 30	II
Licença Prévia - LP	UCA	36	64	90	126	192	
Licença de Instalação - LI	UCA	64	81	135	189	275	
Licença de Operação - LO	UCA	78	117	195	273	394	
1912 – Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento e estamparia	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 20.000	> 20.000 ≤ 40.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	14	21	35	49	77	
Licença de Instalação - LI	UCA	22	33	55	77	111	
Licença de Operação - LO	UCA	42	58	75	105	159	
1913 – Prensagem de material reciclável / enfardamento, trituração e outros	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 9.000	I
Licença Prévia - LP	UCA	10	18	27	37	55	
Licença de Instalação - LI	UCA	15	26	40	53	79	
Licença de Operação - LO	UCA	22	43	62	78	114	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



1914 – Serviço de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	AUM	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	25	31	48	
Licença de Instalação - LI	UCA	15	19	28	38	57	
Licença de Operação - LO	UCA	32	45	56	68	90	
1915 – Serviço de ressonância magnética	AUM	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	25	31	48	
Licença de Instalação - LI	UCA	15	19	28	38	57	
Licença de Operação - LO	UCA	32	45	56	68	90	
1916 – Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	AUM	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	25	31	48	
Licença de Instalação - LI	UCA	15	19	28	38	57	
Licença de Operação - LO	UCA	32	45	56	68	90	
1917 – Serviços de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames analógicos	AUM	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	25	31	48	
Licença de Instalação - LI	UCA	15	19	28	38	57	
Licença de Operação - LO	UCA	32	45	56	68	90	
1918 – Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos	AUM	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	25	31	48	
Licença de Instalação - LI	UCA	15	19	28	38	57	
Licença de Operação - LO	UCA	32	45	56	68	90	
1919 – Serviço de quimioterapia e radioterapia	AUM	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	25	31	48	
Licença de Instalação - LI	UCA	15	19	28	38	57	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



Licença de Operação - LO	UCA	39	48	61	72	98	
1920 – Serviços de litotripicia	AUM	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	25	31	48	
Licença de Instalação - LI	UCA	15	19	28	38	57	
Licença de Operação - LO	UCA	32	45	56	68	90	
1921 – Serviço de banco de células e tecidos humanos	AUM	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	25	31	48	
Licença de Instalação - LI	UCA	15	19	28	38	57	
Licença de Operação - LO	UCA	32	45	56	68	90	
1922 – Atividade de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificada anteriormente	AUM	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	25	31	48	
Licença de Instalação - LI	UCA	15	19	28	38	57	
Licença de Operação - LO	UCA	32	45	56	68	90	
1923 – Centro receptivo	AUM	≤ 20	> 20 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 150	> 150 ≤ 200	I
Licença Prévia - LP	UCA	8	12	16	21	26	
Licença de Instalação - LI	UCA	12	15	19	23	28	
Licença de Operação - LO	UCA	16	23	29	36	46	
1924 – Toalheiros	AUM	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	25	31	48	
Licença de Instalação - LI	UCA	15	19	28	38	57	
Licença de Operação - LO	UCA	32	45	56	68	90	
1925 – Supressão de vegetação para obras de infraestrutura de impacto local	NI	≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20 ≤ 30	> 30 ≤ 40	> 40 ≤ 60	II
Licença Prévia - LP	UCA	12	18	25	31	48	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



Licença de Instalação - LI	UCA	15	19	28	38	57	
Licença de Operação - LO	UCA	32	45	56	68	90	
20 – PESCA							
2001 – Entrepostos pesqueiros (Terminal coletivo de pescado, público ou privado)	VPTD	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 30	> 30 ≤ 50	> 50 ≤ 100	I
Licença Prévia - LP	UCA	16	35	48	64	87	
Licença de Instalação - LI	UCA	19	39	58	76	98	
Licença de Operação - LO	UCA	22	43	65	84	109	
2002 – Empreendimento pesque e pague / pesque e solte	AUM	≤ 10.000	>10.000 ≤ 20.000	> 20.000 ≤ 30.000	> 30.000 ≤ 45.000	> 45.000 ≤ 60.000	I
Licença Prévia - LP	UCA	9	13	22	33	55	
Licença de Instalação - LI	UCA	13	19	32	48	79	
Licença de Operação - LO	UCA	19	28	47	66	114	
2003 – Área de camping especializada em turismo e/ou pesca esportiva	ATH	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20 ≤ 30	> 30 ≤ 50	I
Licença Prévia - LP	UCA	10	18	27	37	55	
Licença de Instalação - LI	UCA	15	26	40	53	79	
Licença de Operação - LO	UCA	33	43	62	78	114	
2004 – Infra – estrutura de comercialização pública (Mercados de Pescados)	AUM	≤ 20.000	> 20.000 ≤ 40.000	> 40.000 ≤ 60.000	> 60.000 ≤ 80.000	> 80.000 > 100.000	I
Licença Prévia - LP	UCA	10	18	27	37	55	
Licença de Instalação - LI	UCA	15	26	40	53	79	
Licença de Operação - LO	UCA	22	43	62	78	114	
2005 – Área especializada em pesca e solte (área particular)	AUH	≤ 2	> 2 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20 ≤ 50	I
Licença Prévia - LP	UCA	10	18	27	37	55	
Licença de Instalação - LI	UCA	15	26	40	53	79	
Licença de Operação - LO	UCA	22	43	62	78	114	
21 – RECURSOS DA FAUNA SILVESTRE							



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



2101 – Criadouros comerciais de aves (com ou sem abate)	CIC	≤ 12	> 12 ≤ 25	> 25 ≤ 40	> 40 ≤ 60	> 60 ≤ 80	II
Licença Prévia - LP	UCA	9	15	26	40	64	
Licença de Instalação - LI	UCA	13	20	36	55	92	
Licença de Operação - LO	UCA	19	30	52	80	132	
2102 – Criadouros comerciais de quelônios e jacarés com ou sem abate	CIC	≤ 40	> 40 ≤ 80	> 80 ≤ 120	> 120 ≤ 160	> 160 ≤ 200	II
Licença Prévia - LP	UCA	9	15	26	40	64	
Licença de Instalação - LI	UCA	13	20	36	55	92	
Licença de Operação - LO	UCA	19	30	52	80	132	
2103 – Criadouros comerciais de ofídios para petshop e soro antiofídico	CIC	≤ 12	> 12 ≤ 26	> 27 ≤ 40	> 41 ≤ 59	> 60 ≤ 80	II
Licença Prévia - LP	UCA	9	15	26	40	64	
Licença de Instalação - LI	UCA	13	20	36	55	92	
Licença de Operação - LO	UCA	19	30	52	80	132	
2104 – Criadouros comerciais de pássaros comerciais de campo livre	CIC	≤ 15	> 15 ≤ 30	> 30 ≤ 45	> 45 ≤ 65	> 65 ≤ 80	I
Licença Prévia - LP	UCA	9	13	22	33	55	
Licença de Instalação - LI	UCA	15	22	37	55	79	
Licença de Operação - LO	UCA	21	30	51	77	113	
2105 – Criadouros comerciais de mamíferos com ou sem abate	CIC	≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 300	> 300 ≤ 400	> 400 ≤ 500	I
Licença Prévia - LP	UCA	9	13	22	33	55	
Licença de Instalação - LI	UCA	15	22	37	55	79	
Licença de Operação - LO	UCA	21	30	51	77	113	
2106 – Criadouros científicos (projetos científicos com estrutura de campo)	NCC	≤ 5	> 5 ≤ 8	> 8 ≤ 12	> 12 ≤ 16	> 16 ≤ 20	II
Licença Prévia - LP	UCA	16	22	28	44	64	
Licença de Instalação - LI	UCA	23	32	41	64	92	
Licença de Operação - LO	UCA	30	42	64	84	132	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



2107 – Criadouros conservacionistas	NCC	≤ 40	> 40 ≤ 80	> 80 ≤ 120	> 120 ≤ 160	> 160 ≤ 200	I
Licença Prévia - LP	UCA	10	15	25	35	51	
Licença de Instalação - LI	UCA	14	21	36	50	73	
Licença de Operação - LO	UCA	20	31	55	72	105	
2108 – Parques zoobotânicos	AUH	≤ 30	> 30 ≤ 60	> 60 ≤ 90	> 90 ≤ 120	> 120 ≤ 150	I
Licença Prévia - LP	UCA	9	14	22	33	48	
Licença de Instalação - LI	UCA	13	21	34	50	69	
Licença de Operação - LO	UCA	19	31	49	72	99	
2109 – Jardins zoológicos	AUH	≤ 90	> 90 ≤ 130	> 130 ≤ 190	> 190 ≤ 240	> 240 ≤ 300	I
Licença Prévia - LP	UCA	14	17	25	33	48	
Licença de Instalação - LI	UCA	20	25	36	48	69	
Licença de Operação - LO	UCA	29	37	49	69	99	
2110 – Centro de triagem e reintrodução de animais	AUH	≤ 90	> 90 ≤ 130	> 130 ≤ 190	> 190 ≤ 240	> 240 ≤ 300	I
Licença Prévia - LP	UCA	14	17	25	33	48	
Licença de Instalação - LI	UCA	20	25	36	48	69	
Licença de Operação - LO	UCA	29	37	49	69	99	
2111 – Ambulatório para reabilitação de animais	AUM	≤ 30	> 30 ≤ 60	> 60 ≤ 90	> 90 ≤ 120	> 120 ≤ 150	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	40	67	94	135	
22 – SANEAMENTO							
2201 – Captação / Tratamento / Distribuição de Água Potável	PA	≤ 25.000	> 25.000 ≤ 50.000	> 50.000 ≤ 100.000	> 100.000 ≤ 200.000	> 200.000 ≤ 500.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	9	13	22	31	45	
Licença de Instalação - LI	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Operação - LO	UCA	27	45	63	93	123	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



2202 – Coleta, transporte, estação elevatória, tratamento e destinação final de esgotos sanitários	PA	≤ 5.000	$> 5.000 \leq 10.000$	$> 10.000 \leq 20.000$	$> 20.000 \leq 30.000$	$> 30.000 \leq 50.000$	III
Licença Prévia - LP	UCA	6	9	16	22	53	
Licença de Instalação - LI	UCA	15	22	37	52	76	
Licença de Operação - LO	UCA	30	50	70	109	121	
2203 – Complexo de destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos	PA	≤ 1.000	$> 1.000 \leq 3.000$	$> 3.000 \leq 8.000$	$> 8.000 \leq 15.000$	$> 15.000 \leq 30.000$	III
Licença Prévia - LP	UCA	6	9	16	22	53	
Licença de Instalação - LI	UCA	15	22	37	52	76	
Licença de Operação - LO	UCA	20	30	50	70	109	
2204 – Aterro Sanitário	PA	≤ 10.000	$> 10.000 \leq 20.000$	$> 20.000 \leq 30.000$	$> 30.000 \leq 40.000$	$> 40.000 \leq 50.000$	II
Licença Prévia - LP	UCA	9	13	22	31	45	
Licença de Instalação - LI	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Operação - LO	UCA	18	27	45	63	93	
2205 – Aterro Controlado, sem fracionamento	PA	≤ 1.000	$> 1.000 \leq 3.000$	$> 3.000 \leq 8.000$	$> 8.000 \leq 15.000$	$> 15.000 \leq 30.000$	III
Licença Prévia - LP	UCA	6	9	16	22	53	
Licença de Instalação - LI	UCA	15	22	37	52	76	
Licença de Operação - LO	UCA	20	30	50	70	109	
2206 – Reciclagem / Compostagem	VPTM	≤ 1.000	$> 1.000 \leq 2.000$	$> 2.000 \leq 3.000$	$> 3.000 \leq 6.000$	$> 6.000 \leq 10.000$	II
Licença Prévia - LP	UCA	8	12	18	31	43	
Licença de Instalação - LI	UCA	12	18	31	43	62	
Licença de Operação - LO	UCA	17	26	44	61	89	
2207 – Aterro / Reciclagem / Compostagem	PA	≤ 1.000	$> 1.000 \leq 3.000$	$> 3.000 \leq 8.000$	$> 8.000 \leq 15.000$	$> 15.000 \leq 30.000$	III
Licença Prévia - LP	UCA	9	13	22	31	45	
Licença de Instalação - LI	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Operação - LO	UCA	18	27	45	63	93	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



2208 – Sistema de drenagem de águas pluviais	ATH	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20 ≤ 40	> 40 ≤ 80	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	26	39	52	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	36	56	72	94	
Licença de Operação - LO	UCA	23	46	71	94	119	
2209 – Aterro Industrial	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 400	> 400 ≤ 600	> 600 ≤ 800	> 800 ≤ 1.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	14	21	35	49	77	
Licença de Instalação - LI	UCA	22	33	55	77	111	
Licença de Operação - LO	UCA	31	45	75	105	159	
2210 – Remediação de áreas contaminadas por lançamento de resíduos sólidos urbanos	ACH	≤ 1	> 1 ≤ 2	> 2 ≤ 3	> 3 ≤ 4	> 4 ≤ 5	II
Licença Prévia - LP	UCA	12	24	36	48	64	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	36	54	72	92	
Licença de Operação - LO	UCA	27	54	81	108	132	
2211 – Interceptores e emissários de esgoto sanitário	PA	≤ 4.000	> 4.000 ≤ 8.000	> 8.000 ≤ 15.000	> 15.000 ≤ 25.000	> 25.000 ≤ 50.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	6	9	16	22	53	
Licença de Instalação - LI	UCA	15	22	37	52	76	
Licença de Operação - LO	UCA	30	50	70	109	121	
23 – SUBSTANCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS							
2301 – Comércio de substancias e produtos perigosos	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 30.000	III
Licença Prévia - LP	UCA	14	21	35	49	77	
Licença de Instalação - LI	UCA	22	33	55	77	111	
Licença de Operação - LO	UCA	45	75	105	159	196	
2302 – Prestação de serviços com substancias e produtos perigosos	CA	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 400	> 400 ≤ 700	III
Licença Prévia - LP	UCA	8	12	21	26	44	
Licença de Instalação - LI	UCA	12	18	30	41	64	
Licença de Operação - LO	UCA	27	45	57	92	121	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



2303 – Transporte de substâncias e produtos perigosos	NV	≤ 1	> 1 ≤ 2	> 2 ≤ 3	> 3 ≤ 4	> 4 ≤ 5	III
Licença Prévia - LP	UCA	14	21	35	49	77	
Licença de Instalação - LI	UCA	22	33	55	77	111	
Licença de Operação - LO	UCA	31	45	75	105	159	
2304 – Depósito de Agrotóxico	AUM	≤ 25	> 25 ≤ 50	> 50 ≤ 75	> 75 ≤ 100	> 100 ≤ 200	III
Licença Prévia - LP	UCA	14	21	35	49	77	
Licença de Instalação - LI	UCA	22	33	55	77	111	
Licença de Operação - LO	UCA	41	58	75	105	159	
2305 – Depósito de produtos e substancias perigosas	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 300	> 300 ≤ 400	> 400 ≤ 500	III
Licença Prévia - LP	UCA	14	21	35	49	77	
Licença de Instalação - LI	UCA	22	33	55	77	111	
Licença de Operação - LO	UCA	31	45	75	105	159	
2306 – Depósito de explosivos	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 300	> 300 ≤ 400	> 400 ≤ 500	III
Licença Prévia - LP	UCA	14	21	35	49	77	
Licença de Instalação - LI	UCA	22	33	55	77	111	
Licença de Operação - LO	UCA	31	45	75	105	159	
2307 – Transporte de carvão vegetal	V	≤ 120	> 120 ≤ 240	> 240 ≤ 360	> 360 ≤ 480	> 480 ≤ 600	III
Licença Prévia - LP	UCA	13	20	34	48	66	
Licença de Instalação - LI	UCA	16	23	39	52	70	
Licença de Operação - LO	UCA	19	26	42	56	79	
2308 – Remediação de áreas contaminadas por hidrocarboneto e/ou substancias e produtos perigosos	VMC	≤ 1.800	> 1.800 ≤ 3.600	> 3.600 ≤ 5.400	> 5.400 ≤ 7.200	> 7.200 ≤ 9.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	14	21	35	49	77	
Licença de Instalação - LI	UCA	22	33	55	77	111	
Licença de Operação - LO	UCA	31	45	75	105	159	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



2309 – Transporte de resíduos de serviços de saúde	NV	≤ 1	> 1 ≤ 2	> 2 ≤ 3	> 3 ≤ 4	> 4 ≤ 5	III
Licença Prévia - LP	UCA	14	21	35	49	77	
Licença de Instalação - LI	UCA	22	33	55	77	111	
Licença de Operação - LO	UCA	31	45	75	105	159	
24 - ATIVIDADES DIVERSAS							
2401 – Comércio Varejista de carnes – açougues	AUM	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 300	> 300 ≤ 500	I
Licença Prévia - LP	UCA	6	8	16	27	55	
Licença de Instalação - LI	UCA	8	12	24	40	79	
Licença de Operação - LO	UCA	11	17	33	55	114	
2402 – Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado em série	VPTD	≤ 5	> 5 ≤ 15	> 15 ≤ 30	> 30 ≤ 60	> 60 ≤ 80	II
Licença Prévia - LP	UCA	5	13	27	55	98	
Licença de Instalação - LI	UCA	7	17	31	61	109	
Licença de Operação - LO	UCA	11	25	46	90	166	
2403 – Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, sob encomenda	VPTD	≤ 5	> 5 ≤ 15	> 15 ≤ 30	> 30 ≤ 60	> 60 ≤ 80	II
Licença Prévia - LP	UCA	5	13	27	55	98	
Licença de Instalação - LI	UCA	7	17	31	61	109	
Licença de Operação - LO	UCA	11	25	46	90	166	
2404 – Bares e outros estabelecimento especializados em servir bebidas - bares e similares	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 700	> 700 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	I
Licença Prévia - LP	UCA	3	6	13	23	55	
Licença de Instalação - LI	UCA	4	8	17	34	79	
Licença de Operação - LO	UCA	8	14	25	48	114	
2405 – Lanchonetes, casas de cha, sucos	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 700	> 700 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	I
Licença Prévia - LP	UCA	3	6	13	23	55	
Licença de Instalação - LI	UCA	4	8	17	34	79	
Licença de Operação - LO	UCA	8	14	25	48	114	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



2406 – Albergues, exceto assistenciais	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 600	> 600 ≤ 1.200	> 1.200 ≤ 2.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	4	8	14	28	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	5	10	21	42	94	
Licença de Operação - LO	UCA	7	14	30	60	135	
2407 – Pensões	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 600	> 600 ≤ 1.200	> 1.200 ≤ 2.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	4	8	14	28	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	5	10	21	42	94	
Licença de Operação - LO	UCA	7	14	30	60	135	
2408 – Outros alojamentos não especificados	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 600	> 600 ≤ 1.200	> 1.200 ≤ 2.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	4	8	14	28	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	5	10	21	42	94	
Licença de Operação - LO	UCA	7	14	30	60	135	
2409 – Manutenção e reparação de maquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 500	> 500 ≤ 900	> 900 ≤ 1.200	> 1.200 ≤ 1.500	II
Licença Prévia - LP	UCA	8	15	30	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	12	21	42	60	94	
Licença de Operação - LO	UCA	18	31	63	90	135	
2410 – Serviço de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 400	> 400 ≤ 600	> 600 ≤ 800	> 800 ≤ 1.000	I
Licença Prévia - LP	UCA	11	16	27	38	55	
Licença de Instalação - LI	UCA	15	23	38	51	79	
Licença de Operação - LO	UCA	20	31	57	79	114	
2411– Fabricação de produtos de panificação	VPK	≤ 2.000	> 2.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 9.000	> 9.000 ≤ 16.000	> 16.000 ≤ 30.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	2	4	8	15	43	
Licença de Instalação - LI	UCA	4	7	15	23	62	
Licença de Operação - LO	UCA	6	11	23	40	89	
2412 – Fabricação de biscoitos e bolachas	VPK	≤ 2.000	> 2.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 9.000	> 9.000 ≤ 16.000	> 16.000 ≤ 30.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	2	4	8	15	43	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



Licença de Instalação - LI	UCA	4	7	15	23	62	
Licença de Operação - LO	UCA	6	11	23	40	89	
2413 – Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 400	> 400 ≤ 600	> 600 ≤ 800	> 800 ≤ 1.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	28	46	64	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	40	67	94	135	
2414 – Fabricação de letreiros e painéis luminosos	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 400	> 400 ≤ 600	> 600 ≤ 800	> 800 ≤ 1.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	28	46	64	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	40	67	94	135	
2415 – Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 300	> 300 ≤ 400	> 400 ≤ 500	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	28	46	64	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	40	67	94	135	
2416 – Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais (tornearia)	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 12.000	> 12.000 ≤ 18.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	5	14	26	39	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	7	18	32	48	94	
Licença de Operação - LO	UCA	10	22	39	56	135	
2417 – Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores (retifica)	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 300	> 300 ≤ 400	> 400 ≤ 500	III
Licença Prévia - LP	UCA	14	21	35	49	77	
Licença de Instalação - LI	UCA	22	33	55	77	111	
Licença de Operação - LO	UCA	31	45	75	105	159	
2418 – Beneficiamento de café	VPK	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 5.000	II



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



Licença Prévia - LP	UCA	8	12	21	32	43	
Licença de Instalação - LI	UCA	12	18	30	42	62	
Licença de Operação - LO	UCA	17	26	43	60	89	
2419 – Comércio atacadista de água mineral	CAM	≤ 20	> 20 ≤ 50	> 50 ≤ 90	> 90 ≤ 150	> 150 ≤ 210	I
Licença Prévia - LP	UCA	3	5	10	19	35	
Licença de Instalação - LI	UCA	4	6	13	24	44	
Licença de Operação - LO	UCA	6	9	19	36	64	
2420 – Comércio atacadista de cerveja, chope	CAM	≤ 20	> 20 ≤ 50	> 50 ≤ 90	> 90 ≤ 150	> 150 ≤ 210	I
Licença Prévia - LP	UCA	3	5	10	19	35	
Licença de Instalação - LI	UCA	4	6	13	24	44	
Licença de Operação - LO	UCA	6	9	19	36	64	
2421 - Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	CAM	≤ 20	> 20 ≤ 50	> 50 ≤ 90	> 90 ≤ 150	> 150 ≤ 210	I
Licença Prévia - LP	UCA	3	5	10	19	35	
Licença de Instalação - LI	UCA	4	6	13	24	44	
Licença de Operação - LO	UCA	6	9	19	36	64	
2422 – Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refresco de frutas	VPL	≤ 5.000	> 5.000 ≤ 17.000	> 17.000 ≤ 29.000	> 29.000 ≤ 40.000	> 40.000 ≤ 50.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	4	10	19	29	44	
Licença de Instalação - LI	UCA	6	15	28	44	64	
Licença de Operação - LO	UCA	9	18	44	65	93	
2423 – Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas	VPL	≤ 5.000	> 5.000 ≤ 17.000	> 17.000 ≤ 29.000	> 29.000 ≤ 40.000	> 40.000 ≤ 50.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	4	10	19	29	44	
Licença de Instalação - LI	UCA	6	15	28	44	64	
Licença de Operação - LO	UCA	9	18	44	65	93	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



2424 – Fabricação de sabões e detergentes	VPK	≤ 500	> 500 ≤ 1.700	> 1.700 ≤ 2.900	> 2.900 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 5.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	4	8	19	32	43	
Licença de Instalação - LI	UCA	6	12	24	41	62	
Licença de Operação - LO	UCA	8	16	39	61	89	
2425 – Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 600	> 600 ≤ 1.100	> 1.100 ≤ 1.800	> 1.800 ≤ 2.500	II
Licença Prévia - LP	UCA	5	10	15	39	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	7	14	28	56	94	
Licença de Operação - LO	UCA	10	21	42	81	135	
2426 – Fabricação de móveis com predominância de madeira	AUM	≤ 600	> 600 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 3.200	> 3.200 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 8.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	4	8	17	32	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	7	13	27	45	94	
Licença de Operação - LO	UCA	22	42	69	135	156	
2427 – Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	VMS	≤ 15	> 15 ≤ 35	> 35 ≤ 55	> 55 ≤ 70	> 70 ≤ 100	II
Licença Prévia - LP	UCA	16	27	45	62	110	
Licença de Instalação - LI	UCA	19	32	58	80	130	
Licença de Operação - LO	UCA	44	73	132	182	294	
2428 – Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 12.000	> 12.000 ≤ 18.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	5	14	26	39	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	7	18	32	48	94	
Licença de Operação - LO	UCA	10	22	39	56	135	
2429 – Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	VPK	≤ 200	> 200 ≤ 500	> 500 ≤ 1.300	> 1.300 ≤ 2.900	> 2.900 ≤ 5.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	2	4	9	18	43	
Licença de Instalação - LI	UCA	3	12	24	41	62	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



Licença de Operação - LO	UCA	5	16	39	61	89	
2430 – Fabricação de artefatos de cerâmicas ou barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 600	> 600 ≤ 1.100	> 1.100 ≤ 1.800	> 1.800 ≤ 2.500	II
Licença Prévia - LP	UCA	5	10	15	39	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	7	14	28	56	94	
Licença de Operação - LO	UCA	10	21	42	81	135	
2431 – Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 12.000	> 12.000 ≤ 18.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	5	14	26	39	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	7	18	32	48	94	
Licença de Operação - LO	UCA	10	22	39	56	135	
2432 – Lavanderias	AUM	≤ 400	> 400 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 3.500	> 3.500 ≤ 6.000	> 6.000 ≤ 10.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	2	4	10	29	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	3	8	22	48	94	
Licença de Operação - LO	UCA	5	12	29	60	135	
2433 – Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	VPM	≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 300	> 300 ≤ 400	> 400 ≤ 500	III
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	28	46	64	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	40	67	94	135	
2434 – Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (glp)	CAK	≤ 200	> 200 ≤ 600	> 600 ≤ 1.100	> 1.100 ≤ 1.800	> 1.800 ≤ 2.600	III
Licença Prévia - LP	UCA	3	6	13	24	44	
Licença de Instalação - LI	UCA	5	9	20	36	64	
Licença de Operação - LO	UCA	7	17	32	45	92	
2435 – Comércio varejista de vidros	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 600	> 600 ≤ 900	> 900 ≤ 1.200	> 1.200 ≤ 1.500	II
Licença Prévia - LP	UCA	13	19	32	45	65	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÁRA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



Licença de Instalação - LI	UCA	18	27	45	63	94	
Licença de Operação - LO	UCA	27	40	67	94	135	
2436 – Casa de festas, eventos	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 500	> 500 ≤ 900	> 900 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.000	I
Licença Prévia - LP	UCA	11	16	27	38	55	
Licença de Instalação - LI	UCA	15	23	38	51	79	
Licença de Operação - LO	UCA	20	31	57	79	114	
2437 – Imunização e controle de pragas urbanas	CA	≤ 25	> 25 ≤ 50	> 50 ≤ 90	> 90 ≤ 150	> 150 ≤ 200	II
Licença Prévia - LP	UCA	4	6	12	23	34	
Licença de Instalação - LI	UCA	7	10	19	36	54	
Licença de Operação - LO	UCA	10	15	28	55	82	
2438 – Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	AUM	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 180	> 180 ≤ 300	> 300 ≤ 400	III
Licença Prévia - LP	UCA	9	14	26	44	77	
Licença de Instalação - LI	UCA	13	20	38	65	111	
Licença de Operação - LO	UCA	19	29	55	99	159	
2439 – Obras de urbanização, ruas, praças e calçadas sem pavimento asfáltico	CPK	≤ 25	> 25 ≤ 50	> 50 ≤ 90	> 90 ≤ 150	> 150 ≤ 200	II
Licença Prévia - LP	UCA	8	14	22	43	64	
Licença de Instalação - LI	UCA	11	17	32	62	92	
Licença de Operação - LO	UCA	16	24	46	89	132	
2440 – Asfaltamento de vias públicas municipais	CPK	≤ 25	> 25 ≤ 50	> 50 ≤ 90	> 90 ≤ 150	> 150 ≤ 200	III
Licença Prévia - LP	UCA	14	21	36	50	72	
Licença de Instalação - LI	UCA	18	30	51	71	102	
Licença de Operação - LO	UCA	22	35	79	110	149	
2441 – Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 6.000	> 6.000 ≤ 11.000	> 11.000 ≤ 20.000	II



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



Licença Prévia - LP	UCA	4	6	16	38	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	6	9	21	49	94	
Licença de Operação - LO	UCA	8	12	25	59	135	
2442 – Serviço de hemoterapia (unidades de coleta de sangue)	AUM	≤ 150	$> 150 \leq 300$	$> 300 \leq 450$	$> 450 \leq 700$	$> 700 \leq 1.000$	I
Licença Prévia - LP	UCA	8	12	20	33	55	
Licença de Instalação - LI	UCA	11	19	29	47	79	
Licença de Operação - LO	UCA	16	22	41	66	114	
2443 – Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo (armazenamento de produtos químicos)	AUM	≤ 50	$> 50 \leq 100$	$> 100 \leq 180$	$> 180 \leq 280$	$> 280 \leq 400$	III
Licença Prévia - LP	UCA	9	14	26	44	77	
Licença de Instalação - LI	UCA	13	20	38	65	111	
Licença de Operação - LO	UCA	19	29	55	99	159	
2444 – Clubes sociais, esportivos e similares (locais de atividades de lazer com fonte sonora)	AUM	≤ 200	$> 200 \leq 500$	$> 500 \leq 1.300$	$> 1.300 \leq 2.900$	$> 2.900 \leq 5.000$	II
Licença Prévia - LP	UCA	4	6	16	38	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	6	9	21	49	94	
Licença de Operação - LO	UCA	8	12	25	59	135	
2445 – Produção de artefatos estampados de metal (estamparia, funilaria e latoaria não especificadas)	AUM	≤ 200	$> 200 \leq 1.000$	$> 1.000 \leq 5.000$	$> 5.000 \leq 12.000$	$> 12.000 \leq 18.000$	II
Licença Prévia - LP	UCA	5	14	26	39	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	7	18	32	48	94	
Licença de Operação - LO	UCA	10	22	39	56	135	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



2446 – Fabricação de artefatos diversos de cortiças, bambu, vime e outros materiais trançados, exceto móveis (serraria artística)	VMS	≤ 15	> 15 ≤ 30	> 30 ≤ 45	> 45 ≤ 70	> 70 ≤ 100	II
Licença Prévia - LP	UCA	16	27	45	62	110	
Licença de Instalação - LI	UCA	19	32	58	80	130	
Licença de Operação - LO	UCA	44	73	132	182	294	
2447 – Fabricação de esquadrias de metal	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 12.000	> 12.000 ≤ 18.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	5	14	26	39	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	7	18	32	48	94	
Licença de Operação - LO	UCA	10	22	39	56	135	
2448 – Fabricação de bancos estofados para veículos automotores	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 12.000	> 12.000 ≤ 18.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	5	14	26	39	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	7	18	32	48	94	
Licença de Operação - LO	UCA	10	22	39	56	135	
2449 – Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	VPK	≤ 200	> 200 ≤ 500	> 500 ≤ 1.300	> 1.300 ≤ 2.900	> 2.900 ≤ 5.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	4	8	19	32	43	
Licença de Instalação - LI	UCA	6	12	24	41	62	
Licença de Operação - LO	UCA	8	16	39	61	89	
2450 – Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente (carrinho-de-mão, carrocinhas, e veículos a tração animal)	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 12.000	> 12.000 ≤ 18.000	I
Licença Prévia - LP	UCA	2	4	19	33	55	
Licença de Instalação - LI	UCA	4	8	23	47	79	
Licença de Operação - LO	UCA	6	18	36	66	114	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



2451 – Fabricação de móveis com predominância de metal	AUM	≤ 500	$> 500 \leq 1.200$	$> 1.200 \leq 3.500$	$> 3.500 \leq 5.000$	$> 5.000 \leq 8.000$	II
Licença Prévia - LP	UCA	4	7	17	34	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	6	11	28	48	94	
Licença de Operação - LO	UCA	8	15	42	75	135	
2452 – Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	CA	≤ 15	$> 15 \leq 30$	$> 30 \leq 45$	$> 45 \leq 70$	$> 70 \leq 100$	III
Licença Prévia - LP	UCA	6	10	16	27	44	
Licença de Instalação - LI	UCA	9	15	23	38	64	
Licença de Operação - LO	UCA	13	20	34	55	92	
2453 – Impressão de jornais	AUM	≤ 150	$> 150 \leq 300$	$> 300 \leq 450$	$> 450 \leq 700$	$> 700 \leq 1.000$	II
Licença Prévia - LP	UCA	9	14	24	39	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	14	21	35	56	94	
Licença de Operação - LO	UCA	20	29	50	81	135	
2454 – Confeção de roupas íntimas	AUM	≤ 500	$> 500 \leq 1.400$	$> 1.400 \leq 2.800$	$> 2.800 \leq 5.000$	$> 5.000 \leq 10.000$	I
Licença Prévia - LP	UCA	3	5	12	22	55	
Licença de Instalação - LI	UCA	4	7	17	31	79	
Licença de Operação - LO	UCA	6	10	25	45	114	
2455 – Confeção de roupas do vestuário, exceto roupas íntimas	AUM	≤ 500	$> 500 \leq 1.400$	$> 1.400 \leq 2.800$	$> 2.800 \leq 5.000$	$> 5.000 \leq 10.000$	I
Licença Prévia - LP	UCA	3	5	12	22	55	
Licença de Instalação - LI	UCA	4	7	17	31	79	
Licença de Operação - LO	UCA	6	10	25	45	114	
2456 – Fabricação de artigos do vestuário produzidos em malharia e tricotagens, exceto meias	AUM	≤ 500	$> 500 \leq 1.400$	$> 1.400 \leq 2.800$	$> 2.800 \leq 5.000$	$> 5.000 \leq 10.000$	II
Licença Prévia - LP	UCA	3	5	11	29	65	
Licença de Instalação - LI	UCA	4	9	24	49	94	
Licença de Operação - LO	UCA	6	15	32	65	135	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



2457 – Reflorestamento com abates de árvores	AUH	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 150	> 150 ≤ 200	> 200 ≤ 300	I
Licença Prévia - LP	UCA	8	12	20	28	48	
Licença de Instalação - LI	UCA	11	17	28	40	69	
Licença de Operação - LO	UCA	16	24	41	57	99	
2458 – Derrubada de árvores em florestas plantadas	AUH	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 150	> 150 ≤ 200	> 200 ≤ 300	I
Licença Prévia - LP	UCA	8	12	20	28	48	
Licença de Instalação - LI	UCA	11	17	28	40	69	
Licença de Operação - LO	UCA	16	24	41	57	99	
2459 – Extração de madeiras em bruto de florestas plantadas (troncos, moirões, estacas, lenhas)	AUH	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 150	> 150 ≤ 200	> 200 ≤ 300	I
Licença Prévia - LP	UCA	8	12	20	28	48	
Licença de Instalação - LI	UCA	11	17	28	40	69	
Licença de Operação - LO	UCA	16	24	41	57	99	
2460 – Extração de madeira em toras, em florestas plantadas para produção de celulose e para outras finalidades, como movelaria, indústria naval e da construção	AUH	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 150	> 150 ≤ 200	> 200 ≤ 300	I
Licença Prévia - LP	UCA	8	12	20	28	48	
Licença de Instalação - LI	UCA	11	17	28	40	69	
Licença de Operação - LO	UCA	16	24	41	57	99	
2461 – Comércio atacadista de bebidas com atividade de tracionamento e acondicionamento associada	CAM	≤ 20	> 20 ≤ 30	> 30 ≤ 80	> 80 ≤ 100	> 100 ≤ 210	I
Licença Prévia - LP	UCA	6	9	13	19	23	
Licença de Instalação - LI	UCA	9	13	19	25	31	
Licença de Operação - LO	UCA	13	19	25	31	39	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



2462 – Comércio atacadista de outras bebidas alcoólicas – vinhos, cachaça, bebidas destiladas, etc. e não alcoólicas	CAM	≤ 20	> 20 ≤ 30	> 30 ≤ 80	> 80 ≤ 100	> 100 ≤ 210	I
Licença Prévia - LP	UCA	6	9	13	19	23	
Licença de Instalação - LI	UCA	9	13	19	25	31	
Licença de Operação - LO	UCA	13	19	25	31	39	
2462 – Comércio atacadista de outras bebidas alcoólicas – vinhos, cachaça, bebidas destiladas, etc. e não alcoólicas	CAM	≤ 20	> 20 ≤ 30	> 30 ≤ 80	> 80 ≤ 100	> 100 ≤ 210	I
Licença Prévia - LP	UCA	6	9	13	19	23	
Licença de Instalação - LI	UCA	9	13	19	25	31	
Licença de Operação - LO	UCA	13	19	25	31	39	
2464 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 9.000	> 9.000 ≤ 15.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	8	17	22	27	35	
Licença de Instalação - LI	UCA	16	33	42	51	74	
Licença de Operação - LO	UCA	32	66	84	101	145	
2465 – Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	VPK	≤ 250	> 250 ≤ 400	> 400 ≤ 800	> 800 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	9	14	19	25	31	
Licença de Instalação - LI	UCA	13	17	22	33	41	
Licença de Operação - LO	UCA	19	25	41	65	94	
2466 – Comércio varejista de eletrodomésticos, eletroeletrônicos, estofados, móveis e congêneres.	AUM	> 100 ≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 9.000	> 9.000 ≤ 15.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	8	17	22	27	35	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



Licença de Instalação - LI	UCA	16	33	42	51	74	
Licença de Operação - LO	UCA	32	66	84	101	145	
2467 – Comércio varejista de artigos do vestuário em geral, calçados, bolsas, acessórios e congêneres.	AUM	>100 ≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 9.000	> 9.000 ≤ 15.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	8	17	22	27	35	
Licença de Instalação - LI	UCA	16	33	42	51	74	
Licença de Operação - LO	UCA	32	66	84	101	145	
2468 – Comércio varejista de artigos de armarinhos, papelaria e congêneres.	AUM	>100 ≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 9.000	> 9.000 ≤ 15.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	8	17	22	27	35	
Licença de Instalação - LI	UCA	16	33	42	51	74	
Licença de Operação - LO	UCA	32	66	84	101	145	
2469 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos.	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 9.000	> 9.000 ≤ 15.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	8	17	22	27	35	
Licença de Instalação - LI	UCA	16	33	42	51	74	
Licença de Operação - LO	UCA	32	66	84	101	145	
2470 - Comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores.	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 9.000	> 9.000 ≤ 15.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	8	17	22	27	35	
Licença de Instalação - LI	UCA	16	33	42	51	74	
Licença de Operação - LO	UCA	32	66	84	101	145	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



2471 - Comércio varejista de madeira e artefatos	VMS	≤ 15	> 15 ≤ 35	> 35 ≤ 55	> 4.000 ≤ 9.000	>70≤100	II
Licença Prévia - LP	UCA	16	27	45	62	110	
Licença de Instalação - LI	UCA	19	32	58	80	130	
Licença de Operação - LO	UCA	44	73	132	182	294	
2472-Comércio varejista de ferragens, parafusos, vergalhão, produtos derivados de ferro e materiais de construção em geral	AUM	>100 ≤ 500	> 500 ≤1.500	> 1.500 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 9.000	> 9.000 ≤ 15.000	II
Licença Prévia - LP	UCA	8	17	22	27	35	
Licença de Instalação - LI	UCA	16	33	42	51	74	
Licença de Operação - LO	UCA	32	66	84	101	145	

Fórmula de Cálculo dos Valores:

$$TL = UCA \times UFM$$

Onde:

TL = Taxa de Licenciamento

UCA = Unidade de Cálculo Ambiental

UFM = Unidade Fiscal do Município



ANEXO IV

ATIVIDADES DISPENSADAS DE LICENCIAMENTO

De acordo com o Art. 127, § 2º e § 3º, desta Lei.

TIPOLOGIA	CONDIÇÕES
1. ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS *	
Bovinocultura e Bubalinocultura	Desde que em Propriedades que possuam área total até 1.5 (um e meio) Módulo Fiscal e a atividade não exceda 10 (dez) hectares de Área utilizada.
Suinocultura	Desde que em Propriedades que possuam área total até 1.5 (um e meio) Módulo Fiscal e a atividade não exceda 20 Cabeças por Criação.
Cultura de Ciclo Longo	Desde que em Propriedades que possuam área total até 1.5 (um e meio) Módulo Fiscal e a atividade não exceda 35 (trinta e cinco) hectares de Área utilizada.
Cultura de Ciclo Curto	Desde que em Propriedades que possuam área total até 1.5 (um e meio) Módulo Fiscal e a atividade não exceda 20 (vinte) hectares de Área utilizada.
Psicultura	Desde que em Propriedades que possuam área total até 1.5 (um e meio) Módulo Fiscal e a atividade não exceda 02 (dois) hectares de Lâmina D'água utilizada.
Avicultura	Desde que em Propriedades que possuam área total até 1.5 (um e meio) Módulo Fiscal e a atividade não exceda 250(duzentos e cinquenta) Cabeça de Criação, de qualquer espécie.
Caprinocultura e Ovinocultura	Desde que em Propriedades que possuam área total até 1.5 (um e meio) Módulo Fiscal e a atividade não exceda 40 (quarenta) Cabeças de Criação.
ATIVIDADES DIVERSAS *	
Comércio Varejista de Carnes	– Desde que a área útil para a Atividade não



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



Açougues	exceda 50 m ² (cinquenta metros quadrados)
Bares e outros Estabelecimentos Especializados em servir bebidas	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cinquenta metros quadrados)
Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado em serie	Desde que o Volume de Produção de Toneladas por Dia não exceda a 5 (cinco) Toneladas
Lanchonetes, Casas de Chá, Sucos e Similares	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Campings	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 500 m ² (quinhentos metros quadrados)
Albergues, exceto Assistenciais	
Fabricação de Gelo	Desde que o Volume de Produção de Toneladas por Dia não exceda a 5 (cinco) Toneladas
Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso comercial	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Serviços de manutenção e reparação Elétrica de veículos automotores	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Fabricação de produtos de Panificação	
Fabricação de Biscoitos e Bolachas	
Fabricação de Letras, Letreiros e Placas de qualquer material, exceto Luminosos	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 50 m ² (cinquenta metros quadrados)
Fabricação de Letreiros e Painéis Luminosos	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 50 m ² (cinquenta metros quadrados)
Serviços de Lavagem, Lubrificação, e polimentos de veículos automotores	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos	
Reforma de pneumáticos (borracharia)	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais (torneria)	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores (retifica)	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Beneficiamento de café	Desde que o Volume de Produção de Quilos por Mês não exceda a 500 (quinhentos) Quilos
Comercio atacadista de agua mineral	
Comercio atacadista de cerveja, chope	
Comercio atacadista de bebidas não especificadas	
Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refresco de frutas	Desde que o Volume de Produção de Litros por Dia não exceda a 5000 (cinco mil) Litros
Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas	Desde que o Volume de Produção de Litros por Dia não exceda a 5000 (cinco mil) Litros
Fabricação de sabões e detergentes	Desde que o Volume de Produção de Quilos por Dia não exceda a 100 (cem) Quilos
Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 50 m ² (cinquenta metros quadrados)
Fabricação de móveis com predominância de madeira	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 300 m ² (trezentos metros quadrados)
Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	
Fabricação de produtos diversos não especificados	
Fabricação de cosméticos, produtos de higiene e de perfumaria	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Lavanderias	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Comércio varejista de mercadorias em geral, supermercados	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



Casa de festas, eventos	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Comércio atacadista de mercad. em geral, com predominância de insumos-agropecuários	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Produção de artefatos estampados de metal (estamparia, funilaria e latoaria não especificadas)	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Fabricação de artefatos diversos de cortiças, bambu, vime e outros materiais trançados, exceto móveis (serraria artística)	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Fabricação de produtos derivados de cacau e de chocolates (fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, etc.)	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Fabricação de esquadrias de metal	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Fabricação de bancos estofados para veículos automotores	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	Desde que o Volume de Produção de Quilos por Mês não exceda a 150 (cento e cinquenta) Quilos
Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente (carrinho-de mão, carrocinhas, e veículos a tração animal)	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Fabricação de outras estruturas e artefatos de concreto	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Impressão de jornais	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



Impressão de livros revistas e outras publicações (todas as atividades de industrial editorial e gráfica)	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Confecções de roupas intimas	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Confecções de roupas do vestuário, exceto roupas intimas	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Confecções sob medida de peças do vestuário	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Fabricação de artigos de vestuário produzidos em malharia e tricotagens	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Fabricação de artefatos de funilaria e latoaria em chapas de aço, ferro, cobre, zinco e folha de flandres	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Fabricação de calçados e artefatos para calçados de borrachas	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Recondicionamento / recuperação de pneumático	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Fabricação de artefatos de couros / peles / couro sintético e produtos similares	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	Desde que o Volume de Produção de Quilos por Mês não exceda a 150 (cento e cinquenta) Quilos
Fabricação de caramelos, doces e similares	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Produção de charqueados, conservas de carnes e gorduras de origem animal	Desde que o Volume de Produção de Quilos por Mês não exceda a 40 (quarenta) Quilos
Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais e de doces	Desde que o Volume de Produção de Quilos por Mês não exceda a 200 (duzentos) Quilos
Fabricação de fécula, amido e seus derivados	Desde que o Volume de Produção de Quilos por Mês não exceda a 200 (duzentos) Quilos
Abate de aves	Desde que o Numero de Cabeças abatidas por dia não exceda a 1000 (mil) cabeças



Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Fabricação de tampas, latas, etc., utilizando folhas de flandres	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Todas as atividades da indústria editorial e gráfica	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Aproveitamento de resíduos de pescado	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Beneficiamento de fibras têxteis, vegetal, animal e sintéticas	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Beneficiamento de fibras	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)
Oficina mecânica, lanternagem e pintura	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 50 m ² (cinquenta metros quadrados)
Prensagem de material reciclável	Desde que a área útil para a Atividade não exceda 100 m ² (cem metros quadrados)

*As Atividades descritas neste Anexo estarão sujeitas a condicionantes que serão estabelecidas através de Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, que regulamentará as Dispensa de Licenciamento Ambiental, conforme prevê o Art. 126, VI desta Lei.

* As Atividades descritas neste Anexo poderão ser reenquadradas através de Instrução Normativa da SEMMA, desde que devidamente referendadas pelo CONSEMMA, conforme prevê o Art. 127 §2º desta Lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



LEIS

Lei Estadual Nº 5.887, de 9 de maio de 1995. *Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.* Publicada no Diário Oficial do Estado do Pará em 11 de maio de 1995.

Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.* Publicada no Diário Oficial da União em 13 de fevereiro de 1998.

Lei Estadual Nº 7.389, de 1 de abril de 2010. *Define as atividades de impacto ambiental local no Estado do Pará, e dá outras providências.* Publicada no Diário Oficial do Estado do Pará em 31 de março de 2010.

RESOLUÇÕES

Resolução COEMA Nº 079 de 25 de junho de 2009. *Dispõe sobre o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada com fins ao fortalecimento da gestão ambiental, mediante normas de cooperação entre os Sistemas Estadual e Municipal de Meio Ambiente, define as atividades de impacto ambiental local para fins do exercício da competência do licenciamento ambiental municipal e dá outras providências.* Publicada no Diário Oficial do Estado do Pará em 06 de julho de 2009.

Resolução CONAMA Nº 237 de 19 de dezembro de 1997. *Dispõe sobre licenciamento ambiental; competência da União, Estados e Municípios; listagem de atividades sujeitas ao licenciamento; Estudos Ambientais, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.* Publicada no Diário Oficial da União em de 22 de dezembro de 1997.

DECRETOS

Decreto Estadual Nº 1120, de 8 de julho de 2008. *Validade das Licenças Ambientais e sua renovação.*

Decreto Estadual Nº 1181, de 14 de setembro de 2009. *Validade das Licenças e sua renovação.*

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

IN/COEMA Nº 043, de 7 de maio de 2010. Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/PA. *Estabelece procedimentos para a gradação de impacto ambiental, nos casos de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental.* Publicado no Diário do Estado do Pará em 7 maio de 2010.

